

**VIRGÍNIA MARIA CANÔNICO LOPES BOMTEMPO**

**A PROPOSTA DE NOVO MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO NO BRASIL  
SOB A LUZ DA JUSTIÇA AMBIENTAL**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

Orientador: Marcelo Leles Romarco de Oliveira

Coorientador: Lucas Magno

**VIÇOSA – MINAS GERAIS  
2019**

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade  
Federal de Viçosa - Campus Viçosa

T

B696p  
2019

Bomtempo, Virgínia Maria Canônico Lopes, 1982-

A proposta de novo marco regulatório da mineração no  
Brasil sob a luz da justiça ambiental / Virgínia Maria Canônico  
Lopes Bomtempo. – Viçosa, MG, 2019.

1 dissertação eletrônica (141 f.): il. (algumas color.).

Orientador: Marcelo Leles Romarco de Oliveira.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa,  
Departamento de Economia Rural, 2019.

Referências bibliográficas: f. 132-141.

Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/>

Modo de acesso: World Wide Web.

1. Justiça ambiental. 2. Mineração. 3. Recursos naturais.  
4. Extrativos. 5. Minas e recursos minerais - Legislação.

I. Oliveira, Marcelo Leles Romarco de, 1972-. II. Universidade  
Federal de Viçosa. Departamento de Economia Rural. Programa  
de Pós-Graduação em Extensão Rural. III. Título.

CDDir adapt. CDD 341.347

Bibliotecário(a) responsável: Renata de Fatima Alves CRB-6/2875

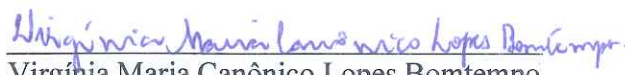
**VIRGÍNIA MARIA CANÔNICO LOPES BOMTEMPO**

**A PROPOSTA DE NOVO MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO NO BRASIL  
SOB A LUZ DA JUSTIÇA AMBIENTAL**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

APROVADA: 02 de dezembro de 2019.

Assentimento:

  
Virgínia Maria Canônico Lopes Bomtempo  
Autora

  
Marcelo Leles Romarco de Oliveira  
Orientador

*Dedico este estudo a você Marcelo, meu orientador e amigo, por sua luta de reconhecimentos e justiça, me ensinou a ser mais humana e amante da pesquisa!!!!!!!!!!!!*

*Dedicatórias Afetivas*

*A você Mãe, meu maior exemplo de docência e vida digna em todas as suas formas e exigências. Você foi a chama acesa que nunca permitiu que minha luz se apagasse e hoje posso concluir este sonho com orgulho e puro sentimento de felicidade. Obrigada por todo amor, carinho e dedicação!*

*A você, Stela, luz da minha vida, amor puro que pulsa no meu peito.....*

*A você, neném, nova fonte de vida na minha vida, amor puro como a Stela.....*

*A você, Juninho, meu amor livre e comprometido que me permitiu alçar voos por acreditar em mim e concretizar este sonho. Obrigada por todo amor, cumplicidade e vida a dois!*

*A você, Vó, por ser presença insubstituível em minha vida e minha fonte eterna de amor, alegria, força, carinho, persistência e solidariedade.*

*In memoriam.....*

*Ao meu avô, Romeu Canônico, por me ensinar que na vida, “o trabalho dignifica o homem” e por estar comigo, em todos os momentos.*

## HISTÓRIA DA VIRGÍNIA

O começo de um trabalho resulta de uma série de preparativos anteriores que não podem ser descartados e são mínimos detalhes que dão forma e conteúdo ao resultado esperado.

Muitas vezes, me questionei como iria iniciar a escrita da minha dissertação e, muitas vezes, escutei do meu orientador que seria escrevendo, mas ainda não conseguia enxergar as palavras iniciais. Foi me descobrindo e escutando reverberadamente as vozes do meu orientador, que no seu tom firme, encorajador e carinhoso, me impulsionava a acreditar na defesa deste trabalho, que resolvi começar do começo. E, o começo, é um pouco da minha história, da minha trajetória!

Em 2006 formei-me Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, fui aprovada em seguida no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e decidi exercer a advocacia, objetivo inicial que me fez escolher e dedicar-me ao curso de direito. Em alguns anos, a advocacia foi deixando de ser meu principal desejo e dediquei-me novamente ao estudo com afinco, a fim de ser aprovada em concurso público na área jurídica. Minha aprovação veio no ano de 2009 para a carreira de docente de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais, campus Muriaé, na área de direito.

Os Institutos Federais, neste momento, estavam em expansão e diversificavam a oferta de seus cursos. Com isto, cursos técnicos específicos e bacharelados passaram a ser ofertados no âmbito dos IF's e vários profissionais de diversas áreas do conhecimento, inclusive o direito, puderam prestar concurso e ocupar cargos de docência nos Institutos. Este foi o meu caso!

Enquanto esperava minha nomeação para o cargo no Instituto Federal, advoguei autonomamente na cidade de Rio Pomba-MG, minha terra natal. E em 2010 conciliei advocacia e docência, pois fui contratada como professora substituta na área de direito no campus Rio Pomba do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais. E, assim, fui me dedicando e me direcionando para a atividade docente, a qual me conquistou e me fez respirar novos ares. Tive a oportunidade no campus de Rio Pomba de trabalhar com várias turmas de cursos técnicos (Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Vendas, Técnico em Secretariado e Técnico em Meio Ambiente) e o curso superior em Administração. Cresci muito profissionalmente e tive a certeza de que ensinar é uma dádiva de Deus!!!!!!!

No meu primeiro ano como professora em Rio Pomba tive a felicidade de ser homenageada como paraninfa na turma do curso Técnico em Secretariado e ser a professora homenageada da turma do curso Técnico em Segurança do Trabalho. O motivo da minha

felicidade, maior do que o prazer em ser receber as homenagens, era a constatação de um trabalho bem feito, voltado para o aluno, reforçando minha certeza de que poderia me aprimorar e estar docente.

No dia 02 de maio de 2011 fui nomeada como docente efetiva para a área de direito no campus Muriaé do IF Sudeste MG e no dia 09 deste mesmo mês iniciei minhas atividades. Foram me confiadas todas as disciplinas de legislação, introdutórias ao direito e específicas da área jurídica, com atuação nas turmas dos cursos técnicos, superior em Administração e Proeja.

Minha trajetória no campus Muriaé conta agora 8 (oito) anos de dedicação exclusiva e muito aprendizado. Além da atividade docente em sala de aula, assumi cargos de coordenação de cursos e projetos de ensino do governo federal, como o Pronatec. Em conjunto com outros professores desenvolvi projetos de extensão para e com os alunos, aliando prática e conhecimento teórico. E sempre participei ativamente das atividades institucionais no âmbito do Instituto, seja internamente no campus Muriaé, seja como representante do campus no nosso órgão superior, Reitoria.

Iniciar o mestrado foi um sonho que ganhou asas em 2013, mas teve que esperar o nascimento da Stela, que veio ao mundo em maio de 2014. A maternidade e a vida acadêmica se misturaram em prol do meu crescimento profissional e em 2016, as asas do mestrado ganharam movimento com a possibilidade de cursar a disciplina Conflitos Ambientais, ERU 734, ministrada pelo professor Marcelo Leles Romarco de Oliveira. Neste momento, ingressei como estudante não vinculada no Programa de Pós Graduação da Extensão Rural, para ainda em 2016 realizar o processo seletivo para o Mestrado (seleção da turma do primeiro semestre de 2017). Desde então, aqui estou, na iminência da defesa e agradecida por ter feito parte do universo de alunos da UFV, no PPGER.

A disciplina de conflitos ambientais foi uma opção por propiciar uma visão crítica sobre a questão minerária e me possibilitou entender as situações conflitivas que estavam ocorrendo na região de Muriaé com a investida da mineradora Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) do grupo Votorantin para explorar jazidas no entorno da Serra do Brigadeiro – MG.

O mestrado começou em 2017 e eu confesso minha timidez e inexperiência ao circular pelo Departamento, ao me deparar com alunos novinhos, vívidos de saber e borbulhando os conhecimentos recém apreendidos nos cursos de graduação e/ou na recente obtenção do título de mestre. Já em 2016 me sentia diferente dos meus colegas na ERU 734, mas toda esta novidade, este encantamento do universitário me impulsionaram e até hoje escuto com saudade o professor Marcelo me dizendo “você é professora Virgínia” ou dizendo a algum dos outros

alunos “ela é professora, ela é advogada”. Frases que ao mesmo tempo me inibiam e me faziam acreditar no motivo de eu estar ali, afinal, minha dedicação aos meus alunos e minha contribuição a eles é o meu estudo constante, podendo ser refletido na prática acadêmica.

Mergulhei nos estudos e fui seguindo os direcionamentos dados pelo meu orientador, o professor Marcelo Leles Romarco de Oliveira, a fim de adquirir e aprofundar conhecimentos para embasar meu objeto de estudo, “O Novo Marco Regulatório para a Mineração sob à luz da Justiça Ambiental.”

Neste sentido, no primeiro semestre de 2017, fui direcionada para disciplinas com teor sociológico e tive o prazer e a honra de ser aluna do professor Dr. José Ambrósio Ferreira Neto (hoje Pró-Reitor de Extensão da UFV), na disciplina Sociologia do Desenvolvimento – ERU 614 e do professor Dr. Luciano Rodrigues Costa (hoje com pós-doutorado na França), na disciplina Teoria Sociológica – ERU 608. Estas disciplinas foram de fundamental importância para meu aprendizado no mestrado, pois o contato com autores clássicos e contemporâneos da sociologia me ajudaram a problematizar meu objeto de estudo e me fizeram mais rica em elementos para o estudo do direito alinhado à Extensão Rural. É com carinho que lembro das aulas, pois as discussões propostas e toda a bagagem destes professores transformaram meu pensar!

As disciplinas do segundo semestre de 2017 foram estratégicas para o aprofundamento de questões relacionadas ao meu estudo e estive como aluna da professora Dra. Ivonete da Silva Lopes – ERU 635, Comunicação e Práticas Sociais e do professor Dr. Alair Ferreira de Freitas, ERU 607, Estado e Políticas Públicas. Foram aulas de importantes descobertas para a minha área de formação e que consubstanciaram novos olhares sobre as questões do rural. Pude ler e apreender autores que ainda não conhecia e que me ajudaram a construir um pensamento homogêneo e direcionado para meus objetivos de pesquisa, sendo que nestas aulas, as discussões propostas eram sempre atuais e margeavam política, Estado, mídia e ações governamentais, temas importantes para meu projeto e dissertação.

Mesmo tendo concluído os créditos para o mestrado, resolvi em parceria com meu orientador a cursar a disciplina Extensão Rural e Debates Contemporâneos – ERU 751, ministrada por meu orientador. E, por isto, no primeiro semestre de 2018, estive afinada com este conteúdo com o propósito de entender mais sobre os direcionamentos da Extensão Rural, a fragilidade e os pontos fortes de sua prática. E foi muito bom, apesar da minha grande dificuldade com os temas propostos, até então desconhecidos, mas que foram importantes para a minha integração com os objetivos da pós-graduação. Conclui o primeiro semestre de 2018 com a defesa do meu projeto de pesquisa e com o artigo “Novo Marco Legal para a Mineração



e suas implicações para a atividade minerária no Brasil sob a luz da Justiça Ambiental” que foi enviado para publicação em cumprimento da disciplina Inserção Acadêmica e resultou por ser publicado na revista *Polêmica* da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ<sup>1</sup>.

Além das disciplinas cursadas, durante o ano de 2017, fui frequente na disciplina Seminário – ERU 797 e pude acompanhar diversos temas de pesquisa que foram apresentados ao longo deste período, maximizando informações diversas e outras muito pertinentes ao meu problema de pesquisa. A vivência neste espaço de saber trouxe para mim a dinamicidade da pesquisa e a necessidade de amplitude da mesma. Por isto, como pesquisadora, que agora me considero, e como professora, tenho como meta direcionar minha atividade docente aliada à pesquisa, despertando em meus alunos este prazer e esta obrigação para com a sociedade.

Não posso deixar de registrar que com os ensinamentos do professor Marcelo na disciplina Conflitos Ambientais, veio a nitidez da importância do estudo da Justiça Ambiental. Assim, nossa parceria pôde dar certo, pois a experiência do professor Marcelo e sua sabedoria para nos instigar insculpiu em mim o trabalho que agora apresento a vocês.

E, ainda, gostaria de agradecer a oportunidade de conhecer e ter presenciado bancas e seminários com vários professores do Departamento, como a professora France Maria Gontijo Coelho, Sheila Maria Doula, Denis Antonio da Cunha, Douglas Mansur da Silva e Gustavo Bastos Braga. Muito obrigada pela troca de conhecimentos e por se dedicarem com tanto ardor à boa e preciosa pesquisa.

Nestas páginas relatei um pouco da minha trajetória para chegar até aqui. Agora passarei ao meu trabalho em si!

---

<sup>1</sup> *Polêmica*, v. 18, n. 3, p. 01-12, julho, agosto e setembro, 2018. Autores: Virgínia Maria Canônico Lopes e Marcelo Leles Romarco de Oliveira.

## AGRADECIMENTOS

A **Deus**, em todos os dias, enquanto ainda na estrada, era minha única companhia, em todas as noites não dormidas, em todos os obstáculos, em todas as conquistas, o Senhor estava em minha presença. Agradeço infinitamente por me possibilitar aprender e permanecer na fé!!!

A **Lola**, *Sagrado Coração de Jesus*, *tenho confiança em vós!!!*

Na sua bondade infinita esteve comigo para que eu acreditasse em mim mesma!!!!!!

À Universidade Federal de Viçosa, pela oportunidade de realizar a pós-graduação.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

### **Juninho e Stela**

Obrigada JUNINHO, por estar comigo de um jeito que só você tem o dom para estar, às vezes, sem perceber..... Obrigada por ser quem você é e me mostrar isto e por querer o meu melhor.....Obrigada por me amar nos dias de sol e nos dias cinzas que só nós dois sabemos o que tivemos de suportar..... Obrigada pelo carinho, pela cumplicidade, pela amizade e por me fazer sentir uma pessoa especial!!! E, obrigada, acima de tudo, por nossa família!!!!!!

Minha filha, obrigada!! Na sua inocência, alegre meus dias com brincadeiras, beijos, abraços, teimosias, choros, bagunças, frases engraçadas e extrovertidas, confiança e um olhar doce, sincero, calmante e acolhedor. Que bom ser feliz para te fazer feliz!!!!!!!!!! Sua vida é a minha vida!!!!!!

### **Neném**

Meu filho, você chega em um momento de alegrias, conquistas. Você é uma alegria e uma dádiva em minha vida para continuar determinada nos caminhos da união, da paz, do amor, da generosidade, da doação..... Obrigada por ser mais uma sementinha da mamãe!

### **Mãe e Vó**

Duas pessoas que exalam vida, liberdade, amor em plenitude.....

Obrigada MÃE, por ser minha mãe e, nesta jornada, por ser mãe da Stela incessantemente.... Não há sentimento maior no mundo que este..... e não há palavras que expressem tanto amor e dedicação ao outro, conviver com você é um privilégio e assim dizer o quão especial você é, Mãe!!!!

Obrigada por todas as lutas que lutamos juntas e por toda satisfação em vencer as minhas batalhas.....

Obrigada VÓ, que me pegou no colo e durante todos estes anos da minha vida, não ofuscou o brilho no olhar, reforçando sempre, minha neta!!!

### **Irmãos**

Thalita e Diego, por me fazerem entender dia após dia que a Stela não podia ser filha única...

Pois em vocês que eu vivo a minha história e me encontro em mim mesma, podendo ser completa e abundantemente feliz!! Obrigada pelo amor, carinho, presença, ensinamentos e exemplos. Somos um trio de muita luz, graças a Deus!!!!

### **Elisa**

Minha sobrinha afillhada, que é um elo de amor inesgotável e a certeza de muita união!! Chegou em um momento lindo e despertou na Stela o amor verdadeiro de uma irmã....

### **Marcinha**

Que é minha irmã pela graça de Deus e me ensina a superar obstáculos e a ser grata pelo que tenho e posso ter.... Sua força, sua atenção, sua dedicação são exemplos para mim e me fazem compreender quão precioso é ter você conosco!!

### **Família**

Agradeço aos meus tios e primos, a todos de uma maneira especial por confiarem em mim e serem apoio em muitos e diferentes momentos e por permanecerem juntos, no alvoreço, na sutileza, na alegria e na diversidade desta Grande Família!!!!!!!

### **Instituto Federal Sudeste Minas Gerais - campus Muriaé**

Obrigada por me permitir cursar o Mestrado e fazê-lo com dedicação e aproveitamento integral. Obrigada pela oportunidade de atuar em um campus honrado, promissor, ciente de sua missão e de seus valores. Minha jornada e atuação profissional nos quadros do campus Muriaé foi um privilégio e uma satisfação sem igual!!!!!!

### **Marcelo**

Obrigada pela sua generosidade, pelo seu amor ao trabalho que desenvolve. Obrigada por sua inteligência e por compartilhar comigo momentos tão especiais que me fizeram crescer, aprender e ser feliz!!!!

### **Lucas**

Nesta caminhada ganhei você como amigo e tutor.... que seja longa nossa amizade e que tenhamos oportunidade de muitos trabalhos em conjunto!! Obrigada pela força e pelos incentivos em todos os momentos....

### **Colegas de mestrado**

A vocês, que tornaram mais leve e divertida esta caminhada....

**Aline**

Obrigada por ser a amiga que você é..... Foram muitos conselhos, muito tempo me ouvindo, me acalentando e me fortalecendo.... muitos momentos que quisemos estar juntas e que foi o coração e o pensamento que nos uniram...Obrigada por sonhar comigo e agora desfrutar deste momento em amizade, carinho, alegria.....

**Professores**

Por todos os ensinamentos e compartilhamento de experiências e saberes. Agradeço pela competência e por serem pessoas iluminadas no caminho da docência, com honradez, dignidade e dedicação ao trabalho.

**Romildo**

Por seu sorriso e satisfação no trabalho que desenvolve. Muitas vezes me acudiu e me ensinou sem cerimônia a burocracia deste estudo. Obrigada!

## RESUMO

BOMTEMPO, Virgínia Maria Canônico Lopes, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, dezembro de 2019. **A proposta de Novo Marco Legal para a Mineração no Brasil sob a luz da Justiça Ambiental.** Orientador: Marcelo Leles Romarco de Oliveira. Coorientador: Lucas Magno.

Este trabalho procura analisar a propositura pelo Executivo Federal de um Novo Marco Legal para a Mineração no Brasil e seus impactos sob a luz da Justiça Ambiental, com a apresentação ao Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 5.807/13. A pesquisa ensejou compreender os impactos de uma nova legislação minerária para o Estado brasileiro, articulando a discussão em torno da justiça ambiental, das normas constitucionais ambientais na Constituição Federal de 1988 e do conceito de neoextrativismo com sua repercussão analítica na política, economia e direitos civis e humanos. Constatou-se que as tratativas e negociações sobre uma mudança no cenário mineral brasileiro são consolidadas no estudo parlamentar do Ministério de Minas e Energia (MME), intitulado Plano Nacional de Mineração 2030 – Geologia, Mineração e Transformação Mineral (PNM). O documento foi concluído no ano de 2011 e traz a formulação de políticas a serem desenvolvidas pelo MME no sentido de promoverem a gestão dos recursos públicos em matéria mineral e energética para os próximos vinte anos, visando a governança pública eficaz, a agregação de valor e adensamento do conhecimento por todas as etapas do setor mineral e sustentabilidade. No período entre 2002-2012 (e anos posteriores) o país vive um momento de *boom mineral*, materializado no aumento significativo das cifras arrecadadas em relação à exploração de minérios, aguçando o Estado brasileiro a fomentar o desenvolvimento capitalista, induzindo investimento em setores estratégicos da economia, principalmente nos setores de transporte e energia. Aliadas ao Estado como indutor do desenvolvimento capitalista, as empresas privadas, nacionais e transnacionais do setor mineral, fortalecem sua posição no território brasileiro com a concentração de capitais através da exportação de minérios. O projeto de lei nº 5.807/13 é demarcado no cenário político como o Novo Marco Regulatório para a Mineração e traz consubstanciadas novas regras para a mineração em relação a fatores estratégicos para a atuação do governo e sua relação com as grandes empresas mineradoras, quais sejam: primeiro apresentar normas processuais diferenciadas para a obtenção da licença de lavra; segundo, implementar a transformação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) na Agência Nacional de Mineração; terceiro, estabelecer uma nova fórmula de cálculo e cobrança dos *royalties* da exploração mineral, a denominada Compensação Financeira pela exploração de Recursos Minerais -

CFEM . No entanto, vários fatores coincidiram e podemos dizer que foram obstáculos para que o Novo Código tivesse sua tramitação encerrada e não fosse aprovado. Citamos o crime da Samarco (novembro de 2015), o impeachment da presidenta Dilma Rousseff que governou o país durante os anos de 2010 a meados de 2016, reivindicações sociais por parte dos movimentos e suas organizações, como o Movimento Nacional pela Soberania Popular na Mineração - MAM, o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente a Mineração e a Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Com a conjuntura favorável a partir do Impeachment da presidenta Dilma Rousseff, em meados do ano de 2016, uma abertura para o desdobramento do Novo Código por meio de portarias, decretos e medidas provisórias encontraram um terreno fértil, na gestão do Presidente Michel Temer. Para isso, o governo publicou três medidas provisórias, a saber: 789, 790 e 791, de 26 de julho de 2017, que ficaram conhecidas como as Medidas Provisórias da Mineração, com o intuito de alterar vários pontos do Código da Mineração de 1967 e leis afins. As MP's de nº 789 e 791 foram convertidas nas Leis 13.540, de 18 de dezembro de 2017 e 13.575, de 26 de dezembro de 2017, respectivamente. E para corroborar o fatiamento das normas para o setor mineral, em 12 de junho de 2018, o governo publicou o Decreto nº 9.406, que regulamenta o Código da Mineração de 1967 vigente. A metodologia adotada consiste em técnicas de construção da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental. As informações foram levantadas junto ao Poder Executivo e Legislativo, mais especificamente, nos sites da Presidência da República e Câmara dos Deputados, para análise documental do Projeto de Lei nº 5.807/13 e seu Substitutivo, Leis 13.540/17 e 13.576/17 e do Decreto nº 9.406/18. Também foi realizada a análise documental do Plano Nacional da Mineração (PNM) publicado pelo Ministério de Minas e Energia – MME. Por conseguinte, foi feita uma revisão bibliográfica sobre os temas à luz da justiça ambiental, buscando autores que são referência nesta temática, como Henri Acserald, Cecília C. do Amaral Mello, Gustavo das Neves Bezerra, Bruno Milanez, Julianna Malerba, Gabriela Scotto, Maíra Sertã Mansur, Rodrigo Salles P. Santos, Selene Herculano, José Augusto Pádua, Tadzio Coelho, Maiana Maia, Jean Pierre Leroy, Joan Martínez Alier.

Palavras-chave: Mineração. Justiça Ambiental. Neoextrativismo. Marco Legal da Mineração.

## ABSTRACT

BOMTEMPO, Virgínia Maria Canônico Lopes, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, December, 2019. **The proposal of New Legal Framework for Mining in Brazil under the light of Environmental Justice.** Adviser: Marcelo Leles Romarco de Oliveira. Co-adviser: Lucas Magno.

This paper analyzes the proposal by the Federal Executive of a New Legal Framework for Mining in Brazil and its impacts in the light of Environmental Justice, with the presentation to the National Congress of Bill No. 5.807 / 13. The research aimed to understand the impacts of a new mining legislation for the Brazilian State, articulating the discussion around environmental justice, the environmental constitutional norms in the Federal Constitution of 1988 and the concept of neo-extractivism with its analytical repercussion on politics, economy and civil rights. and humans. It was found that the negotiations and negotiations on a change in the Brazilian mineral scenario are consolidated in the parliamentary study of the Ministry of Mines and Energy (MME), entitled National Mining Plan 2030 - Geology, Mining and Mineral Transformation (PNM). The document was completed in 2011 and outlines the policies to be developed by the MME to promote the management of public mineral and energy resources for the next twenty years, aiming at effective public governance, value addition and thickening of knowledge across all stages of the mineral sector and sustainability. In the period between 2002-2012 (and later years) the country is experiencing a moment of mineral boom, materialized in the significant increase of the amounts collected in relation to the exploitation of minerals, sharpening the Brazilian State to foster capitalist development, inducing investment in strategic sectors of the world. economy, especially in the transport and energy sectors. Allied to the state as an inducer of capitalist development, private, national and transnational companies in the mineral sector, strengthen their position in the Brazilian territory by concentrating capital through the exportation of ores. Bill No. 5,807 / 13 is demarcated on the political scene as the New Mining Regulatory Framework and brings substantiated new rules for mining in relation to strategic factors for government action and its relationship with large mining companies, namely : first present different procedural rules for obtaining the mining license; second, implement the transformation of the National Department of Mineral Production (DNPM) into the National Mining Agency; third, establish a new formula for the calculation and collection of mineral exploration royalties, the so-called Financial Compensation for Mineral Resources Exploration - CFEM. However, several factors coincided and we can say that they were obstacles to the New Code being closed and not approved. We cite the crime of Samarco

(November 2015), the impeachment of President Dilma Rousseff who ruled the country from 2010 to mid-2016, social demands from movements and their organizations, such as the National Movement for Popular Sovereignty in Mining - MAM, the National Committee for the Defense of Territories against Mining and the Brazilian Network of Environmental Justice. With the favorable scenario from the impeachment of President Dilma Rousseff in mid-2016, an opening for the unfolding of the New Code through ordinances, decrees and provisional measures found fertile ground, under the management of President Michel Temer. To this end, the government published three provisional measures, namely: 789, 790 and 791, of July 26, 2017, which became known as the Provisional Mining Measures, in order to amend various points of the 1967 Mining Code and related laws. MPs No. 789 and 791 were converted into Laws 13,540 of December 18, 2017 and 13,575 of December 26, 2017, respectively. And to corroborate the slicing of the rules for the mineral sector, on June 12, 2018, the government published Decree No. 9,406, which regulates the current Mining Code of 1967. The adopted methodology consists of techniques for the construction of bibliographic research and documentary research. The information was collected from the Executive and Legislative Power, more specifically, on the websites of the Presidency of the Republic and the Chamber of Deputies, for documentary analysis of Bill No. 5.807 / 13 and its Substitute, Laws 13.540 / 17 and 13.576 / 17 and Decree No. 9,406 / 18. The documentary analysis of the National Mining Plan (PNM) published by the Ministry of Mines and Energy - MME was also performed. Therefore, a bibliographic review was made on the themes in the light of environmental justice, searching for authors who are reference in this theme, such as Henri Acserald, Cecilia C. Amaral Mello, Gustavo Neves Bezerra, Bruno Milanez, Julianna Malerba, Gabriela Scotto, Máira Sertã Mansur, Rodrigo Salles P. Santos, Selene Herculano, Jose Augusto Padua, Tadzio Coelho, Maiana Maia, Jean Pierre Leroy, Joan Martinez Alier.

Keywords: Mining. Environmental Justice. Neextractivism. Mining Legal Framework.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Cartaz sobre Audiência Pública em Belisário-MG no dia 26-06-2017 .....	32
Figura 2: Foto da audiência pública em Belisário-MG no dia 26-06-2017 .....	32
Figura 3: Panorama da mineração e formas de resistência. Mesa: Maria Júlia (MAM) e Maíra Sertã Mansur (FASE) .....	34
Figura 4: Vista geral da usina da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, 1937.....	40
Figura 5: Construção da CSN – uma decisão política .....	41
Figura 6: CSN - Vista parcial da Usina Presidente Vargas, em Volta Redonda, Rio de Janeiro .....	41
Figura 7: Mina do Cauê em plena atividade. Itabira – MG, 1943 .....	42
Figura 8: Estrada de ferro Vitória a Minas e o transporte de minério no início das atividades da CVRD .....	42
Figura 9: Flexibilização da legislação socioambiental brasileira .....	122
Quadro 1: Principais Autores Utilizados .....	28
Quadro 2: Documentos pesquisados .....	29
Quadro 3: Alguns apontamentos Históricos da questão Mineral .....	48
Quadro 4: Avaliação do novo marco legal a partir do paradigma do neoextrativismo.....	58
Quadro 5: Diretrizes e Objetivos do Plano Nacional da Mineração – 2030 .....	63
Quadro 6: Alguns conflitos ambientais latentes no Brasil .....	111

## LISTA SIGLAS E ABREVIATURAS

- ANM** – Agência Nacional de Mineração
- CBA** – Companhia Brasileira de Alumínio
- CBUM** – Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas
- CBMM** – Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração
- CEPAL** – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
- CF** – Constituição Federal
- CFEM** – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
- CONAMA** – Conselho Nacional do Meio Ambiente
- CNBB** – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
- CNPM** – Conselho Nacional de Política Mineral
- CPRM** – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
- CPT** – Comissão Pastoral da Terra
- CSN** – Companhia Siderúrgica Nacional
- CVRD** – Companhia Vale do Rio Doce
- DNPM** – Departamento Nacional de Política Mineral
- EIA** – Estudo de Impacto Ambiental
- EFVM** – Estrada de Ferro Vitória-Minas
- FASE** – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional
- FUNAI** - Fundação Nacional do Índio
- HOMA** – Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora
- IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBASE** – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas
- IBRAM** – Instituto Brasileiro de Mineração
- ICMBio** – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- ICMS** – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
- IF** – Instituto Federal
- INCRA** – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- INESC** – Instituto de Estudos Socioeconômicos
- IUM** – Imposto Único de Mineração
- MAB** – Movimento dos Atingidos por Barragens
- MAM** – Movimento pela Soberania Popular na Mineração
- MDB** – Movimento Democrático Brasileiro

**MME** – Ministério de Minas e Energia

**MP** – Medida Provisória

**MPF** – Ministério Público Federal

**MST** – Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra

**NACAB** – Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens e Mineração

**NMM** – Novo Marco Legal da Mineração

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**ONG** – Organização Não Governamental

**PAA** – Programa de Aquisição de Alimentos

**PIB** – Produto Interno Bruto

**PL**- Projeto de Lei

**PNAE** – Programa Nacional de Alimentação Escolar

**PNM** – Plano Nacional da Mineração

**PoEmas** – Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade

**PROUNI** – Programa Universidade para Todos

**PT** – Partido dos Trabalhadores

**RBJA** – Rede Brasileira de Justiça Ambiental

**RENCA** – Reserva Nacional de Cobre e Associados

**RIMA** – Relatório de Impacto Ambiental

**SD** – Partido Social Democrata

**SGM/MME** - Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia

**SNUC** – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

**TI** – Terras Indígenas

**UC** – Unidade de Conservação

**UFJF** – Universidade Federal de Juiz de Fora

**UFV** – Universidade Federal de Viçosa

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>21</b>
Aspectos Metodológicos: revisão bibliográfica, estudo de procedimentos legislativos e análise .....	27
<b>Capítulo 1. Brasil! Sua história e seus minérios: uma breve introdução sobre a mineração no Brasil .....</b>	<b>35</b>
1.1 Apresentando o Direito como ferramenta do nosso estudo .....	35
1.2 A Construção do Brasil pelos caminhos da mineração .....	38
1.3 O enredo político do Neoextrativismo: caminhos para entender a expansão da mineração no Brasil .....	52
1.4 Avante Minerar! A continuidade e a permissividade de exploração com o Plano Nacional de Mineração 2030 .....	61
1.4.1. Qual o objetivo da governança pública e eficaz? .....	66
1.4.2. Por que mineração em áreas com restrição? .....	69
1.5 Considerações intermediárias.....	71
<b>Capítulo 2. As normas minerárias no Estado Brasileiro: a construção do Novo Marco Regulatório da Mineração .....</b>	<b>72</b>
2.1. Breve contextualização das normas minerárias nos Códigos de 1934, 1940 e 1967 .....	73
2.2. A Constituição Federal de 1988: o atual regime constitucional da mineração. Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989. Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990. Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 .....	76
2.3. A “menina dos olhos” na seara mineral: a construção legislativa do Novo Marco Legal para a Mineração no Brasil e seus desdobramentos políticos, econômicos, sociais e ambientais .....	80
2.3.1. O ápice da questão: Apresentação dos pontos controversos do PL 5.807/13 e seu Substitutivo .....	84
2.4. As normas minerárias no governo Temer: o fatiamento do Novo Marco Legal para a Mineração .....	91
<b>Capítulo 3. O Novo Marco Regulatório da Mineração e suas implicações: a discussão de justiça ambiental – retrocessos e impactos .....</b>	<b>98</b>

3.1. A amplitude da Justiça Ambiental e sua importância para o estudo da mineração no Brasil .....	99
3.1.1. A mineração e os conflitos ambientais: breves considerações .....	108
3.2. O Novo Marco Regulatório da Mineração sob a luz da Justiça Ambiental: como seria? .....	117
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>127</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>132</b>

## INTRODUÇÃO

*Todos sabemos: hoje, mais do que nunca, precisamos estudar sempre e cada vez mais para entender o mundo que nos cerca e poder atuar nele. E o estudo da história é de fundamental importância para a compreensão do que se encontra oculto ou pouco claro nos vertiginosos acontecimentos do dia a dia. (MELLO, Leonel I. A. & COSTA, Luís César – História Moderna Contemporânea, Ed. Scipione, 1999)*

Esta dissertação tem como objetivo analisar o processo legislativo das normas legais que consubstanciam a proposta do Novo Marco Regulatório da Mineração no Brasil e repercutem nas políticas direcionadas ao setor mineral, à luz da justiça ambiental. Nosso trabalho tem o intuito de contribuir para a compreensão da legislação mineral em si e seus efeitos sobre a sociedade.

O interesse em estudar o Novo Marco Regulatório para a Mineração nasceu a partir dos estudos na disciplina de Conflitos Ambientais, ministrada pelo professor Marcelo, meu orientador. Pude perceber que as ações humanas na exploração dos recursos naturais, como fonte exponencial de valores econômicos, estão amparadas em leis emanadas do Estado. E, numa análise mais amíúde fui entendendo que o Estado está ligado à classe dominante, àqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. No entanto, “as leis apresentam contradições e não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível.” (ROBERTO LYRA FILHO, 1999, p. 8).

Em conversas com meu colega de trabalho, Lucas Magno, que depois veio a ser meu co-orientador nesta pesquisa, e que é pesquisador das lutas dos movimentos sociais contrários aos impactos causados pela mineração e também da configuração da mineração no Brasil, fui aprimorando a proposta do estudo em questão e atinei-me para as circunstâncias brasileiras que levavam à tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 5.807/13 na Câmara dos Deputados, promovendo a discussão em torno da elaboração do Novo Marco Regulatório da Mineração (NMM), que substituiria o então atual Código da Mineração de 1967, Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967.

Aprofundando meus estudos nos projetos minerários brasileiros e tendo embasamentos teóricos com a disciplina de Conflitos Ambientais, Sociologia do Desenvolvimento e Teoria Sociológica, fomos aprimorando o objeto de estudo e direcionamos para compreender a proposta do Novo Marco Legal para a Mineração no Brasil, tanto nos aspectos jurídicos, quanto à luz da teoria crítica da Justiça Ambiental.

Sendo assim, buscou-se estudar o direito na seara do discurso jurídico evidenciando que este está presente nas estruturas de poder e do controle social na sociedade contemporânea. Por esta razão, é necessário clarear a análise do direito para que se tenham argumentos consistentes e elucidativos para o enfrentamento da autoridade política do estado moderno. E, neste trabalho, evidenciamos as questões jurídico, políticas, econômicas nas leis para o setor mineral brasileiro sob à luz da justiça ambiental.

No decorrer dos meus estudos e, mais propriamente, no momento da defesa do meu projeto de pesquisa, tive a oportunidade de estudar o autor Gilberto Bercovici. Em sua obra *Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Naturais*, são dele estas palavras que ajudam a consubstanciar meu objeto de pesquisa, “o estudo dos recursos minerais relevante para a política econômica brasileira visa compreender a política geral traçada no país para a exploração de seus recursos e a capacidade de elaboração de uma política de desenvolvimento autônoma” (BERCOVICI, 2011, p. 10). E, citando Elias Bredan, Bercovici confirma que este corretamente afirmou que “analisar as leis protetoras da mineração, é o mesmo que compendiar e dissecar a própria história econômica dum país”<sup>2</sup>. (BERCOVICI, 2011, p. 10)

Desse modo, consideramos relevante trazer nesta parte introdutória alguns fatos sobre o crime ambiental<sup>3</sup> causado pela empresa Samarco Mineração S.A. no Estado de Minas Gerais, no ano de 2015, sendo que este evento indiretamente contribuiu para que a tramitação do Projeto de Lei nº 5.807/13 no Congresso Nacional fosse suspensa.

Relatando este evento, em 05 de novembro de 2015 ocorre o maior crime ambiental da história brasileira, com o rompimento da barragem de Fundão (barragem de contenção de rejeitos de minério de ferro) da mineradora Samarco com sede no município de Mariana - MG, controlada pela Vale S.A. e pela BHP Billiton, multinacional mineradora e petrolífera anglo-australiana com atuação no Brasil. “Este desastre causou inúmeros impactos socioambientais em toda bacia hidrográfica do rio Doce” (MAGNO, 2017, p. 152). Dados do IBAMA (2017)

---

<sup>2</sup> Elias BREDAN, *A Mineração à Luz do Direito Brasileiro*, vol. 1, p. 9.

<sup>3</sup> Analisamos o rompimento da barragem de Fundão da empresa Samarco Mineração S.A. de forma a caracterizá-lo como a realidade dos fatos, ou seja, no âmbito jurídico temos um crime ambiental, pois neste caso, o rompimento se deu por descumprimento das normas legais, notadamente na elaboração do estudo de impacto ambiental da barragem, no processo de licenciamento ambiental, o que denota a configuração jurídica de crime ambiental, que pode ser definido como “as agressões ao meio ambiente e seus componentes que ultrapassam os limites previstos na lei ou a conduta que ignora normas ambientais previstas” (FONTES, 2018, p. 39). Neste sentido, temos o dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzir o resultado) denotando a responsabilidade da empresa sobre o evento, com o dever legal de fiscalizar suas ações e condutas no procedimento sobre a estrutura das barragens. Colhemos informações em Milanez *et al*, 2015 (PoEMAS) e Roberta Neves Fontes, 2018 (dissertação de mestrado) para decidirmos pela utilização do termo crime ambiental neste trabalho, em que pese Milanez *et al*, 2015 considerar o evento um desastre/crime socioambiental. No entanto, como é um trabalho jurídico, o nome correto que damos ao evento é crime ambiental.

confirmam que o crime ocasionou o lançamento de 34 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente. Os poluentes ultrapassaram a barragem de Santarém, percorrendo 55 km no rio Gualaxo do Norte até o rio do Carmo, e outros 22 km até o rio Doce. A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues - MG e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d'água (IBAMA, 2017).

O rompimento da barragem do Fundão provocou impactos violentos diretos sobre os povoados de Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Gesteira e também sobre a cidade de Barra Longa. Essas localidades foram arrasadas pela lama, causando inclusive perdas humanas em Bento Rodrigues (PoEMAS, 2015, p.54). Mortos e desaparecidos, dentre trabalhadores da Samarco e moradores de Bento Rodrigues, totalizaram 19 pessoas (Prefeitura de Mariana, 2015). Os povoados de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo sofreram perdas materiais e imateriais incomensuráveis e terão de ser totalmente reconstruídos, fato que, após quatro anos do desastre não há movimentação da empresa e do Poder Público para iniciar as obras nos povoados. Mais de 1200 pessoas ficaram desabrigadas por conta dos impactos do rompimento da barragem (PoEMAS, 2015, p. 54).

A lama produziu efeitos socioambientais atingindo 663 km de rio até a foz do rio Doce e adentrando 80 km<sup>2</sup> ao mar segundo informações do IBAMA, em 2015. O rio Doce é um rio de importância nacional. Foram pelo menos 1.469 ha. de terras destruídas, incluindo áreas de preservação permanente, unidades de conservação da natureza (Parque Estadual do Rio Doce; Parque Estadual Sete Salões; Floresta Nacional Goytacazes; e o Corredor da Biodiversidade Sete Salões-Aymoré), assentamentos rurais e a terra indígena Krenak. (PoEMAS, 2015, p. 54).

A cidade de Governador Valadares em Minas Gerais e a cidade de Colatina, no Estado do Espírito Santo sofreram com a interrupção do abastecimento de água pela chegada da lama. Foi necessário suspender as aulas nestas cidades. O Governo do Estado de Minas Gerais decretou que 35 municípios se encontravam em situação de emergência ou calamidade pública decorrentes do estrago da lama<sup>4</sup>.

Segundo o relatório PoEMAS (2015), o avanço da lama até a foz do rio no Oceano Atlântico causou significativa perda de biodiversidade (fauna e flora) e contaminação de água.

---

<sup>4</sup> Municípios onde foi decretado estado de emergência ou calamidade pública em Minas Gerais: Aimorés, Alpercata, Barra Longa, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caratinga, Conselheiro Pena, Córrego Novo, Dionísio, Fernandes Tourinho, Galileia, Governador Valadares, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Itueta, Mariana, Marliéria, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, Resplendor, Santa Cruz do Escalvado, Santana do Paraíso, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Sem Peixe, Sobrália, Timóteo e Tumiritinga (MOTA, 2015).



Seus efeitos refletiram-se não só no abastecimento residencial, mas o crime da Samarco/Vale/BHP prejudicou e paralisou atividades econômicas, de geração de energia e industriais. A chegada da lama na foz do rio gerou protestos no vilarejo de Regência, na cidade de Linhares (ES). Houve prejuízo a pescadores (pelo menos 1.249 pescadores estavam cadastrados nas áreas afetadas pela lama em Minas Gerais e no Espírito Santo), ribeirinhos, agricultores e populações tradicionais, na zona rural. Atividades ligadas ao turismo no rio Doce também foram fortemente impactadas gerando imensos prejuízos para um setor intensivo na geração de postos de trabalho.

Com a repercussão desse crime ambiental no país e internacionalmente, o setor da mineração esteve em evidência e as normas para a mineração e licenciamento ambiental destas atividades de grande porte foram questionadas. Diante disso, foi necessário que o governo brasileiro juntamente com o Judiciário acalmassem a população e a sociedade em geral, para controle, punição e reparos das várias infrações ambientais, civis e penais que a empresa Samarco cometeu. Este evento afetou o país e, por um tempo, enquanto Dilma Rousseff<sup>5</sup> estava na Presidência, obstaculizou as decisões e votações sobre o Novo Marco da Mineração no Brasil.

Desta forma entendemos que refletindo sobre todos os efeitos negativos deste crime, é propício o estudo sobre as normas do setor mineral que geram estas atividades de grande porte e alto potencial poluidor. Assim, compreender e analisar a proposta do Novo Marco Legal para a Mineração é demonstrar como a legislação brasileira pode flexibilizar direitos e suprimir outros, enfraquecendo restrições à atividade mineradora extrativa. Nosso empenho neste trabalho é contribuir para a exata realidade das coisas, em que as normas jurídicas estão a permitir uma sociedade injusta, transmutando o direito em instrumento de dominação e injustiça. Desta forma, no Brasil, temos a certeza de que a prioridade dada ao aproveitamento dos recursos minerais, a partir da perspectiva do capital, em detrimento de outros usos dos territórios e seus recursos, está diretamente relacionada a interesses hegemônicos, a exemplo do que se dá no debate sobre o Novo Código Mineral.

Portanto, todo este crime denota também questões peculiares de injustiça e racismo ambiental<sup>6</sup> que serão construções discursivas de nosso trabalho para compreendermos que as normas legais são também normas sociais e, por isto, o direito para nós caminha entrelaçado

---

<sup>5</sup> Em 31 de agosto de 2016, Dilma Rousseff, foi desligada da Presidência da República por impeachment, sob acusação de crime de responsabilidade (violação à lei orçamentária e improbidade administrativa).

<sup>6</sup> A injustiça ambiental e o racismo ambiental são situações em que grupos étnicos, raciais ou de classe, suportam uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas

com a justiça e nossa visão de justiça é no sentido da justiça social, que emerge das lutas sociais e produz democracia, processo de conscientização, reforma agrária, divisão justa do trabalho e dos bens materiais. Trazemos também o sentido de justiça ambiental, que os autores Henri Acserlad, Cecília Campello do Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezerra conceituam com amplitude “justiça ambiental é o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos” (2009, p. 16), bem como “o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro” e “também o direito dos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas.” (2009, p. 17).

Ressaltamos que a construção teórica sobre justiça ambiental será apresentada amiúde no capítulo 3 desta dissertação, em nossa análise sobre a necessidade de justiça ambiental como fundamento para o Novo Marco Legal da Mineração. E, ressaltamos ainda, que estamos nos posicionando, principalmente, em Acserald, Mello, Bezerra, Malerba e Herculano para determinarmos sobre justiça ambiental e demonstrá-la em seus princípios e amplitude na sociedade brasileira.

Nosso trabalho não irá discorrer amiúde sobre o crime da Samarco em 2015, mas seus elementos são necessários para contextualizar a proposta do Novo Marco Legal para a Mineração, como descrevemos acima e por ter contribuído para obstaculizar, a nosso ver, a tramitação do projeto de lei 5.807/13, esvaziando suas proposições como Novo Marco.

Dada a semelhança dos eventos, apesar de suas peculiaridades e uma intercorrência de 3 anos e quase 3 meses de distância temporal, discorreremos um pouco e neste momento oportuno sobre o crime ambiental ocorrido na cidade de Brumadinho-MG, com a intenção de contextualizar este evento e pontuar o descaso da legislação brasileira com eventos de tais magnitudes, como foi o caso do crime da Samarco e novamente uma “tragédia” com o crime da Vale S.A. na bacia do rio Paraopeba, atingindo a cidade de Brumadinho em Minas Gerais no dia 25 de janeiro de 2019. O rompimento da Barragem I da Vale S.A., pertencente à mina Córrego do Feijão ocasionou perdas humanas lastimáveis, contando mais de 240 vidas, entre elas, de muitos (as) trabalhadores (as) da empresa, sendo mais um evento catastrófico da atividade da mineração no Brasil (MILALEZ *et al*, 2019).

Este crime denota irregularidades nas atividades operacionais da empresa e falta de fiscalização, com o benefício do afrouxamento legal para o procedimento do licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais com a Lei Estadual nº 21.972/2016 e o Decreto Estadual nº 47.042/2016 que resultou em significativa redução do rigor nos processos desta natureza.

Desta forma, afirmamos com base em Milanez *et al*, 2019, que “os exemplos de Mariana e Brumadinho mostram de forma contundente os riscos da manutenção de economias

fortemente dependentes da atividade de extração mineral” (p. 6). E estes crimes acirram o debate sobre a necessidade de uma construção conjunta pela sociedade brasileira de uma legislação minerária que atenda aos anseios de crescimento econômico, mas também atenda aos direitos civis e de dignidade de toda a população.

Nesta parte introdutória, também esclarecemos que as tratativas e negociações sobre uma mudança no cenário mineral brasileiro são consolidadas, e se dão no estudo parlamentar do Ministério de Minas e Energia (MME), intitulado Plano Nacional de Mineração 2030 – Geologia, Mineração e Transformação Mineral, que vem a ser concluído no ano de 2011. O documento traz a formulação de políticas a serem desenvolvidas pelo MME no sentido de promoverem a gestão dos recursos públicos em matéria mineral e energética para os próximos vinte anos, visando a governança pública eficaz, a agregação de valor e adensamento do conhecimento por todas as etapas do setor mineral e sustentabilidade. Visível está, na leitura dos objetivos do PNM, que a produção e competitividade no mercado mundial do setor mineral com vistas ao desenvolvimento econômico capitalista é a prioridade do governo e seu ponto de maior interesse.

Portanto, este estudo tem como objetivo analisar as novas legislações acerca do direito minerário no Brasil, que consubstanciam o Novo Marco Minerário (NMM) à luz da justiça ambiental, “porque é possível constatar que sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder, recai, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração dos recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente.” (ACSERALD *et al*, 2009, p.12). E é possível identificar nos fundamentos do Plano Nacional da Mineração 2030 que dá início ao processo de formulação do NMM que os objetivos estratégicos não se ocupam da questão ambiental em suas dimensões sociológicas.

Para apresentação dos resultados da pesquisa, a dissertação foi dividida em três capítulos, além desta introdução e aspectos metodológicos. O primeiro trata de um breve histórico sobre os desdobramentos da mineração no Brasil. Abordamos a mineração como a atividade impulsionadora do desenvolvimento brasileiro, seus momentos de crise e de ascensão, a fim de retratar a importância dos recursos naturais para a soberania estatal e econômica da nossa sociedade. E também apresentamos o direito como ferramenta de nosso estudo, pois as análises são em textos legislativos e trataremos da supressão de direitos e/ou violações a estes.

O segundo capítulo se ocupa do cenário mineral brasileiro a partir das leis minerárias. Apresentamos os Códigos Minerais de 1934, 1940 e 1967, a construção legislativa do Novo Marco Regulatório da Mineração com a proposta do Projeto de Lei nº 5.807/13 e as legislações

minerárias atuais como as medidas provisórias da mineração e as conversões em leis no ano de 2017 e o Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018.

O terceiro capítulo focaliza o Novo Marco Regulatório e as discussões de justiça ambiental, no sentido do enfrentamento para a implementação digna da legislação minerária. Verificamos diretrizes e ações políticas que são temerosas à justiça ambiental e oportunizamos o discurso de que a justiça ambiental importa para o estudo da mineração no Brasil. Evidenciamos, como fator importantíssimo, as consequências do Novo Marco da Mineração para o acirramento de conflitos e potencialização das injustiças ambientais. Abrimos ainda neste capítulo a discussão sobre o Movimento pela Soberania Popular na Mineração e o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração, pois com a proposta do Novo Marco é indiscutível a presença destes movimentos em manifestações e busca de justiça social e ambiental para fortalecer a população na distribuição do poder, com suas vozes, mobilização e enfrentamento político.

Por último, ou seja, nas considerações finais, há análises dos limites e das perspectivas de continuidade deste trabalho, levantando novas questões sobre o tema e destacando considerações acerca da justiça ambiental como um princípio norteador para as políticas públicas no Estado Brasileiro, fortalecendo o sistema legal como uma extensão do movimento moderno pelos direitos civis.

### **Aspectos Metodológicos: revisão bibliográfica, estudo de procedimentos legislativos e análise.**

A pesquisa é um processo de investigação que se interessa em descobrir as relações existentes entre os aspectos que envolvem os fatos, fenômenos situações ou coisas. Segundo Lakatos e Marconi (2003, p.154), a pesquisa é um procedimento formal, reflexiva, que requer um tratamento científico e vai produzir o conhecimento de resultados positivos ou verdades parciais.

O assunto a ser pesquisado levou em consideração as inclinações, possibilidades e aptidões da orientanda e do orientador e é um objeto que mereceu ser investigado cientificamente, posto que as propostas de mudança em um marco regulatório repercutem em toda a sociedade. Por isto, demonstramos que o nosso objeto é exequível e adequado, uma vez que permeia as instâncias legislativas e enquanto legislação pode ser apreciado, modificado, revogado e substituído a qualquer instante.

Para demonstrar o objeto de estudo, a metodologia deste trabalho consistiu em técnicas de construção da pesquisa bibliográfica e também da pesquisa documental. Em relação à pesquisa bibliográfica, foi realizado um estudo direcionado às principais publicações sobre o tema, contemplando a literatura sobre o Novo Marco Regulatório da Mineração, direito ambiental, justiça ambiental, neoextrativismo, política e economia do Brasil e a história da mineração.

Portanto, fizemos uso das fontes secundárias de pesquisa com a coleta de informações nas obras literárias, estudando os autores pertinentes aos referenciais elencados no trabalho. Deste modo, no quadro de número 1, a seguir citamos os principais autores que foram consultados em suas obras e a pertinência para a pesquisa:

Quadro 1. Principais Autores Utilizados

<b>Neoextrativismo</b>	<b>Novo Marco Regulatório da Mineração</b>	<b>Justiça Ambiental</b>	<b>Política e Economia</b>	<b>História da Mineração no Brasil</b>
Extração de recursos naturais para comercialização e exportação a partir dos anos 2000 (redefinição de extrativismo)	Reestruturação e atualização da legislação minerária brasileira através dos estudos concluídos em 2011 com o Plano Nacional da Mineração 2030	Assegurar que nenhum grupo étnico ou de classe suporte desproporcionalmente as consequências ambientais negativas	Leitura sistemática da política e economia brasileira	Estudo sobre a história da mineração desde a colonização, império e república
<b>Autores:</b> Gudynas, Malerba, Milanez e Santos	<b>Autores:</b> Magno, Malerba, Milanez, e Santos	<b>Autores:</b> Acserald, Alier-Martinez, Bezerra, Leroy J. P., Mello, Pádua e Selene Herculano	<b>Autores:</b> Caio Prado Júnior, Celso Furtado, Florestan Fernandes, Gilberto Bercovicci e Luiz Carlos Bresser-Pereira	<b>Autores:</b> Barreto, Caio Prado Júnior, José Murilo de Carvalho, publicações da Companhia Vale do Rio Doce, Scliar
Exposição do assunto	Mineração	Impactos	Contextualização da mineração no Brasil	História
Definições	Legislação minerária	Conflitos	Crescimento econômico	Ciclos minerários

Críticas	Discurso político	Direitos políticos e civis	Construção das leis minerárias	Crescimento econômico
Direcionamento político e econômico dos governos progressistas	Disputa econômica	Interação entre governo, grandes empresas, sociedade e movimentos sociais para uma precisa legislação e política mineral no Brasil	<i>Boom das commodities</i>	Brasil como país exportador de recursos naturais
	Impactos		Conflitos	Conflitos

Fonte: elaborado pela própria autora

Em um primeiro momento foram levantadas informações precisamente em obras literárias (fontes primárias) e em um segundo momento foram analisados documentos disponibilizados em sites oficiais do Congresso Nacional: <http://www2.camara.gov.br> e <http://www.senado.gov.br>, sendo que estas fontes nos ensinamentos de Lakatos e Marconi são fontes primárias por se tratarem de documentos em arquivos oficiais (2003, p. 158). Dando sequência à pesquisa documental foi realizada a análise documental de publicações parlamentares e administrativas, como vemos no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Documentos pesquisados

Legislação/Documento	Conteúdo	Intenção da pesquisa
<b>Plano Nacional da Mineração 2030</b>	Ferramenta estratégica para a formulação de políticas de médio e longo prazo para o planejamento do setor mineral nos próximos 20 anos Os objetivos principais são a consolidação do Marco Regulatório da Mineração e a ampliação do conhecimento geológico	Analisar a construção governamental e política em torno do Novo Marco Legal para a Mineração, de onde se extrai os direcionamentos para o PL nº 5.807/13.

<p><b>PL nº 5.807/13 e Exposição de Motivos</b></p>	<p>Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências Altera a Lei nº 8.970, de 1994 e revoga o Decreto-Lei nº 227, de 1967, a Lei nº 6.567, de 1978, a Lei nº 8.876, de 1994, o art. 5º da Lei nº 8.970, de 1994, o art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989 e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990.</p>	<p>Analisar as mudanças sobre a exploração mineral que consubstanciam o Novo Marco Legal da Mineração, em substituição ao Código de Mineração de 1967</p>
<p><b>Parecer sobre o Projeto de Lei nº 37/2011 (apensados os Projetos de Lei nº463/2011, nº5.138/2013, nº4.679/2012, nº5.306/2013, nº5.807/2013 e nº 3.430/2012) – relatório Deputado Leonardo Quintão</b></p>	<p>Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.</p>	<p>Analisar as mudanças sobre a exploração mineral que consubstanciam o Novo Marco Legal da Mineração, em substituição ao Código de Mineração de 1967</p>
<p><b>Substitutivo ao Projeto de Lei nº 37 de 2011 e apensos</b></p>	<p>Institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.</p>	<p>Analisar as mudanças sobre a exploração mineral que consubstanciam o Novo Marco Legal da Mineração, em substituição ao Código de Mineração de 1967</p>
<p><b>Lei nº 13.540 de 18 de dezembro de 2017</b></p>	<p>Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).</p>	<p>Analisar os <i>royalties</i> da mineração e os novos valores da CFEM</p>
<p><b>Lei 13.575 de 26 de dezembro de 2017</b></p>	<p>Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).</p>	<p>Analisar as atribuições da ANM e o que muda na concessão de exploração das jazidas minerais</p>

<b>Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018</b>	Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.	Entender as mudanças já implementadas no setor mineral e analisa-las do ponto de vista legal, econômico e social
--	--	--

Fonte: Elaborado pela própria autora. Os documentos elencados no quadro 2 estão disponíveis, na ordem, em <http://www.mme.gov.br>; em <http://www.camara.gov.br>; e em <http://www2.planalto.gov.br>.

Foram consultados também arquivos públicos como leis e a Constituição Federal de 1988, o Código da Mineração de 1934 e o de 1940, e o Código da Mineração de 1967, sendo estes e as publicações parlamentares as técnicas de pesquisa documental utilizadas e as principais fontes de documentos elencadas nesta pesquisa. Por fim, foi realizada uma vasta revisão bibliográfica sobre a temática do novo marco legal da mineração e seus impactos sociais, à luz da justiça ambiental, tema da nossa pesquisa.

Cabe ressaltar que com o intuito de aprimorar o entendimento sobre o universo pesquisado esteve presente em diversos eventos, principalmente, na Zona da Mata de MG que contemplavam o tema da mineração e envolviam as lutas dos movimentos sociais e comunidades, retratando o tema da pesquisa. Esses eventos ajudaram a subsidiar no entendimento dos impactos que a mudança da legislação pode trazer para as comunidades atingidas pela mineração. Abaixo segue uma lista desses momentos vivenciados durante a construção da dissertação:

- Em 26 de junho de 2017, pude participar da audiência pública em Belisário-MG, organizada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais com a chamada: “Violação de direitos humanos cometidos pela CBA/Votorantim e os impactos ambientais da mineração de bauxita”. A finalidade da audiência foi colocar em pauta e discutir a ameaça de morte sofrida por frei Gilberto Teixeira em fevereiro daquele ano por razão de sua atuação contrária à ampliação dos projetos de mineração de bauxita na Serra do Brigadeiro (região de Muriaé-MG).



Figura 1: Cartaz sobre Audiência Pública em Belisário-MG no dia 26-06-2017



Fonte: <https://blogdopedlowski.com>. Acesso em 21-08-2019

Figura 2: Foto da audiência pública em Belisário-MG no dia 26-06-2017



Fonte: <http://embelisariomg.blogspot.com/2017/06/a-audiencia-publica-da-alem-g-em-blisario.html> Acesso em: 21-08-2019

- No dia 18 de setembro de 2017 estive como ouvinte no II Seminário do Laboratório de Estudos em Geopolítica do Capitalismo na UFV na Mesa intitulada “Neoliberalismo e Neoextrativismo no Brasil” com a presença de pesquisadores e militantes do MAM. Neste seminário pude aprofundar meus conhecimentos sobre o neoextrativismo e sobre o MAM, importantes para o meu estudo e pesquisa.
- Em dezembro de 2017, aconteceu na unidade rural do IF Sudeste MG - campus Muriaé uma reunião promovida pelo Centro de Estudos Socioambientais do Instituto para dialogar com representantes da Companhia Brasileira de Alumínio - CBA/Votorantim, membros da comunidade de Belisário e Miradouro e professores do campus Muriaé sobre a mineração na Serra do Brigadeiro (extração de bauxita). Estive presente nesta reunião e presenciei as

falas dos representantes da CBA, o discurso envolvente sobre as possibilidades de turismo na região da Serra do Brigadeiro e investimentos que a empresa fará para esta promoção do turismo. Pude perceber o quão vazio e sem significância é o discurso, e como se ludibriam aqueles que não têm acesso à informação e são “pegos de surpresa” por estes grandes empreendimentos.

- Participação no V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Empresas na Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF setembro de 2018. Organizado pelo Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA) da Faculdade de Direito da UFJF. No evento foram discutidos os efeitos e impactos provocados pela atividade mineral no Brasil principalmente para os denominados “atingidos pela mineração”. Foi possível estar presente também no Grupo de Trabalho “Mineração e Direitos Humanos”, coordenado pelo prof. Dr. Bruno Milanez e Karine Carneiro (UFOP/GEPSA);
- Participação no Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental – PUC Paraná (organização Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental CEPEDIS), junho de 2019. No evento, debatemos o artigo intitulado “Novo Marco Legal para a Mineração e suas implicações ambientais e sociais no espectro da Justiça Ambiental” no grupo de trabalho Natureza, Povos e Sociedade de Risco;
- Em agosto de 2019, estive presente no Seminário “Diferentes formas de dizer Não: experiências de proibição, resistência e restrição à mineração” no município de Muriaé-MG. Devido à região ser exemplo de restrição à mineração de bauxita na Serra do Brigadeiro, vários distritos e municípios do entorno estavam articulados na luta contra a mineração e preservação das águas. Participaram do seminário representantes do MAM, inclusive Maria Júlia (coordenadora nacional), membros da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, membros da Fase e comunidade de 15 Estados para troca de experiências e resistências locais. A figura 3 corresponde a foto do evento:

Figura 3: Panorama da mineração e formas de resistência. Mesa: Maria Júlia (MAM) e Maíra Sertã Mansur (FASE).



Fonte: arquivo pessoal. Foto tirada em 12-08-2019

A participação nestes eventos resultou positivamente na compreensão de elementos teóricos estudados de uma forma clara e objetiva, bem como em me aproximar empiricamente do tema. Assim, foram significativos para que eu expresse na minha escrita os conhecimentos acadêmicos permeados da vivência prática, acalorando pontos nevrálgicos e conflituosos desta dissertação.

## **CAPÍTULO 1. BRASIL! SUA HISTÓRIA E SEUS MINÉRIOS: UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A MINERAÇÃO NO BRASIL**

Neste capítulo pretendemos apresentar alguns apontamentos sobre Brasil, através do viés da exploração dos recursos naturais, principalmente minério. Exploração essa que, está presente na gênese de constituição do País. Para isso, procuramos para além dos elementos históricos dessa relação de exploração dos recursos, abarcar a importância do direito enquanto direcionador da construção das normas jurídicas aplicáveis a uma dada realidade social, como ferramenta transformadora social. Neste intuito, será o exercício pleno de absorção da realidade dos fatos que nos permitirá “converter problemas muito abstractos em operações científicas inteiramente práticas” (BOURDIEU, 2007, p. 20).

### **1.1. Apresentando o Direito como ferramenta do nosso estudo**

*É tanto mais fácil ao bourgeois provar, usando a sua linguagem, a identidade entre relações económicas e individuais ou até humanas em geral, quanto é certo que esta linguagem é, ela própria, um produto da bourgeoisie e que, portanto, na linguagem, como na realidade, as relações mercantis tornaram-se a base de todas as outras relações humanas. (KARL MARX – em o Discurso e o Poder de BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, 1988)*

É importante elucidar de imediato a relação entre o direito e nossa pesquisa, pois que aquele impera no momento da confecção dos procedimentos legislativos que regulamentarão uma dada realidade social. Assim, nossa ferramenta de estudo “é o direito que instrumentaliza a política econômica do Estado, como um método que permite compreender o direito como parcela da realidade social, como mediação específica e necessária das relações econômicas.” (BERCOVICI, 2011, p. 12)

O que é o direito? Qual sua relação com os fatos sociais? Qual o imperativo de justiça? Quem são os protagonistas e os súditos da lei? Perguntas como esta surgem em realce com o pensamento crítico sobre o tema pesquisado, pois que o direito “é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social” (BOBBIO, 1995, p. 136), e as normas jurídicas como parte de um ordenamento jurídico ideal têm que ser consideradas em sua literalidade como efetivamente existente em uma dada sociedade.

Tomando como empréstimo os ensinamentos do professor Roberto Lyra Filho (1999), expomos o direito como um campo positivo da liberdade das pessoas que pode ser alcançada nas lutas sociais e através dos princípios da Justiça Social. Mas, o direito concretizado e a

realização da justiça podem expressar a própria oposição da Justiça mesma. Mesmo assim, o direito constitui a afirmação da liberdade conscientizada e viável, na coexistência social, e as restrições que impõe à liberdade de cada um legitimam-se apenas na medida em que garantem a liberdade de todos (1999, p. 124).

E, para nosso estudo, não pudemos nos descuidar da abordagem jurídica, pois muitos dos documentos pesquisados foram textos legislativos e também doutrina sobre o direito ambiental e constitucional. Desta forma, queremos nos posicionar no sentido de que direito e justiça caminham entrelaçados e que nossa visão de justiça é no sentido de justiça social, que emerge nas lutas sociais, “para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade.” (LYRA FILHO, 1999, p. 121).

No entanto, desde sempre, o direito beneficiou a estratificação das estruturas existentes de poder e manutenção das diferenças sociais, através da posição social. Lyra Filho é veementemente contrário à esta ideologia do direito e nos ensina que esta figuração do direito é uma hipótese sem fundamento, pois que a distorção da ideologia deve ser corrigida no exame que o homem faz não do que ele pensa sobre o direito, mas de como ele age juridicamente.

Para Bercovici (2011), os operadores do direito têm que atuar com sua capacidade de diálogo e de percepção de influências recíprocas em outros campos, disciplinas ou sistemas sociais e sua preocupação com quais as possibilidades abertas ou por se abrir de lutas sociais e as formas institucionais possíveis de serem adotadas por estes movimentos. Sendo assim, é preciso ter em mente a história, o contexto factídico sobre o objeto a ser estudado, é preciso o manuseio dos textos normativos, com seus objetivos constitucionalmente determinados, os atores atuantes e os instrumentos jurídicos disponíveis. Além disto, é preciso buscar a eficácia social, e os métodos empregados, políticos e econômicos nem sempre geram resultados de todo positivos, sendo apreendidos de formas diversas pelos atores sociais envolvidos. Também é preciso considerar que podem acontecer mudanças na estrutura social, que têm que ser pensadas e analisadas pelos operadores do direito, principalmente porque “o Estado deve atuar para transformar a sociedade, promovendo o desenvolvimento.” (BERCOVICI, 2011, p. 13)

Precisamos nos posicionar neste sentido e, neste momento, trazer considerações sobre o direito e a justiça, o direito e as normas jurídicas, pois pesquisar as proposições de novo marco legal para a mineração com seus impactos à luz da justiça ambiental fomenta discussões na seara do direito, das normas, da justiça.

As normas jurídicas com a qual trabalhamos como o Código Mineral ainda em vigor, de 1967 e a Constituição Federal de 1988 consubstanciam em seus dispositivos questões alçadas à categoria de interesse nacional, a exemplo da atividade minerária. Porém, também a reforma agrária é considerada pela mesma Constituição, como de interesse nacional. Então, fica-nos a indagação: em situações de conflito pelo uso da terra entre a exploração mineral por quem detêm direitos minerários em área declarada de interesse nacional para fins de reforma agrária, quem irá explorar a terra? Esta questão deve ser resolvida pelos operadores do direito, por isto a lei tem que estabelecer critérios justos, claros e precisos, pois não há possibilidade de subjetividade.

Muitas vezes, é a instauração do conflito de interesses e a ação dos movimentos de luta social que dão ensejo à ação do operador do Direito. De toda sorte, defendemos que este, ao interpretar e fazer cumprir a norma, deve fazê-lo despido da ideologia de que existe apenas uma verdade para os fatos. Pois há que se fazer justiça com os elementos tradicionais do direito e direcionar os princípios jurídicos para o que é de fato verdadeiro e exponencial. Desta forma, garantimos justiça!

Trazemos como reflexão a esses embates a decisão proferida em agosto de 2019<sup>7</sup> pela Comarca de Teixeiras-MG ao conceder liminar em Ação Civil Pública movida pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades atingidas por barragens (NACAB), buscando anular a licença ambiental concedida pelo Estado de Minas Gerais para operação da mineradora “Zona da Mata Mineração”. A decisão comprova que a licença foi expedida sem levar em conta impactos consideráveis que o empreendimento poderá provocar. A liminar suspendeu as atividades da empresa até que novos estudos de impacto ambiental sejam apresentados e medidas mitigadoras para os impactos sejam tomadas, bem como cumpridas as determinações do CONAMA e a Deliberação Normativa Copam nº217/2017.

Infelizmente, apesar de toda comoção e mobilização do NACAB junto à comunidade impactada do município de Teixeiras-MG pela exploração mineral na região, a liminar concedida em primeira instância foi anulada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais pela desembargadora Dra. Ana Paula Caixeta<sup>8</sup>. Deste modo, a empresa de mineração “Zona da Mata Mineração” continuou as suas atividades.

---

<sup>7</sup> Maiores informações sobre esta decisão e a atuação do NACAB podem ser obtidas nos sites: <https://www.brasildefato.com.br/2019/08/22/comunidades-conseguem-liminar-para-paralisar-mineracao-em-teixeiras-mg/> e <https://www.nacab.org.br/nacab-entra-com-acao-civil-publica-contra-mineracao-em-teixeiras/>

<sup>8</sup> Notícia veiculada no site <https://primeiroasaber.com.br/2019/09/12/liminar-que-pedia-paralisacao-das-atividades-da-zmm-foi-suspensa-pelo-tribunal-de-justica/>. Acesso em 20-09-2019.

Mesmo assim, para nós, a decisão liminar que foi proferida é essencial para elucidar a justiça no cumprimento da norma, demonstrando que a lei é para todos e deve ser observada. A estratificação do poder, enraizado em nosso país, pode sim ser questionada e modificada com a ação coordenada dos movimentos sociais e de vários segmentos da sociedade.

Analisamos, assim, o ideal de justiça social que está consolidada na nossa Constituição Federal de 1988 e que repercute por várias normas no ordenamento jurídico brasileiro, configurando igualdade de direitos e oportunidades para as pessoas, conforme art. 5º, caput e inciso I da CF/88.

Por isto, baseamos as convicções deste trabalho no sentido de que as leis e normas estão para todos os cidadãos e que é necessário a igualdade de direitos para aqueles que se encontram em situação de risco, pois numa sociedade democrática, os direitos civis e políticos presentes na ideia de cidadania, implicam em igualdade formal, entendendo-se que todas as pessoas devem ser tratadas segundo as mesmas regras.

Neste sentido, buscamos a justiça social nas políticas públicas que devem contribuir para o desenvolvimento da nossa sociedade e refletir a justiça formal consubstanciada na Constituição Federal brasileira.

## **1.2. A Construção do Brasil pelos caminhos da mineração**

*Finalmente, o planalto brasileiro encerra abundantes recursos minerais. (Caio Prado Júnior – Histórica Econômica do Brasil)*

A atividade mineraria foi uma das grandes forças impulsionadora do desenvolvimento no Brasil. A princípio, a ocupação inicial, associada à extração do pau-brasil e à plantação de cana de açúcar deu-se apenas no litoral. Foi nas andanças pelos sertões, em busca de metais preciosos e gemas que se iniciou a interiorização, provocando a primeira corrente migratória de Portugal para o Brasil nos primeiros 60 (sessenta) anos do século XVIII (FAUSTO, 1995). Nestas andanças, denominando as expedições como entradas e bandeiras que adentravam o interior do território em busca de metais valiosos como o ouro, a prata e o cobre e também as pedras preciosas (diamantes e esmeraldas), a mineração desponta como fator proeminente, apesar das dificuldades territoriais e geográficas enfrentadas. Inicialmente a mineração do ouro e logo depois dos diamantes imprime aos Estados de Minas Gerais e São Paulo (como denominados hoje) sensíveis transformações econômicas, criando relações comerciais entre as

regiões e um mercado interno, fazendo surgir uma vida social com características urbanas, que até então não se verificavam.

No Brasil, ainda em formação política, econômica e social, a exploração do ouro foi em larga escala, com registros de que, entre 1700 e 1800, o país foi o primeiro grande produtor mundial de ouro (BARRETO, 2001). Nesse contexto, Scliar (1996) aponta que o Brasil-Colônia também foi produtor de minério de ferro, com extração em partes do seu território, no entanto, neste momento, a produção não alcançou relevo econômico e não era tanto o objetivo dos colonizadores. Esta fase da descoberta do ouro em território brasileiro no século XVIII é conhecida como o Primeiro Ciclo do Ouro e remonta ao primeiro grande *boom mineral* que o Brasil viveu em termos de exploração mineral dos recursos naturais.

De acordo com Barreto (2001), o processo de declínio do Primeiro Ciclo do Ouro ocorrido no século XIX, foi motivado por se acreditar que as jazidas superficiais tinham-se esgotado. Durante este século, inicia-se, sem muito sucesso, um novo ciclo a procura de jazidas primárias de ouro. Já o segundo ciclo mineral do Brasil inicia-se a partir dos anos 1950, concretizando-se no final da década de 1960. Barreto (2001) afirma que grande parte do atual parque mineral brasileiro foi construída durante as décadas de 1970 e 1980.

A história de nossas riquezas minerais está a partir do século XIX, inserida na lógica do capitalismo dependente, comprometendo nossas bases políticas e econômicas, o que vulnera nossa soberania de diversas e diferentes maneiras.

Com a Revolução de 1930, a sociedade brasileira viveu um momento importante de modernização, em que houve a expansão da produção industrial e o papel do Estado no domínio econômico e social foi redefinido. Até 1945, “com Getúlio Vargas à frente do poder – na condição de, sucessivamente, chefe de Governo Provisório, presidente eleito pela Assembleia Constituinte de 1934 e, ditador de 1937 até a queda do Estado Novo em 1945” (CVRD, 1992, p.171) – a ideia de industrialização como alternativa para o desenvolvimento econômico ganhou destaque nas políticas de governo. E, o Estado passou a assumir diretamente alguns projetos, no intuito de diversificar a estrutura produtiva e reduzir a dependência externa.

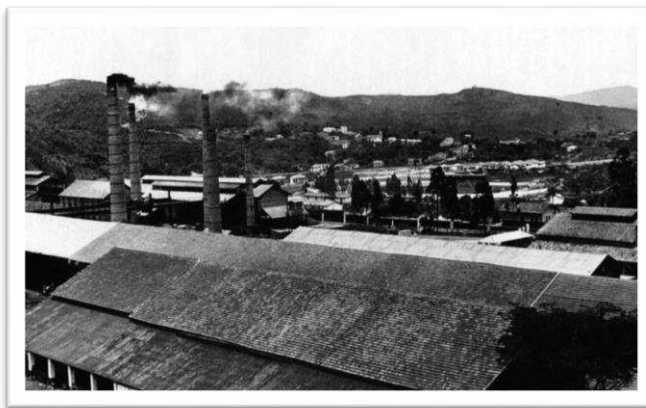
As indústrias de base ganhavam corpo, modestamente, e a “menina dos olhos” era a grande siderurgia, que impulsionaria a industrialização brasileira. Neste momento, a exploração de nossas reservas minerais que era então incipiente, começou a ser objeto de maior atenção. Getúlio Vargas enfatizava a necessidade de “nacionalização das reservas minerais, sobretudo as jazidas de ferro” (CVRD, 1992, p. 172).

Entre as empresas que operavam na década de 1930 e eram produtivas na arte do ferro-gusa, aço e ferro laminado estão a Belgo- Mineira, a qual ilustramos com a figura 4 a seguir, e



mais duas, também instaladas em Minas Gérias, a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas (CBUM) e a Companhia Brasileira de Mineração e Metalurgia (CBMM) (CVRD, 1992). “Juntas estas empresas respondiam, em 1939, por 62% do total de ferro-gusa, 96% do total de lingotes de aço e 80% do total de aço laminado produzido no país.” (CVRD, 1992, p. 179)

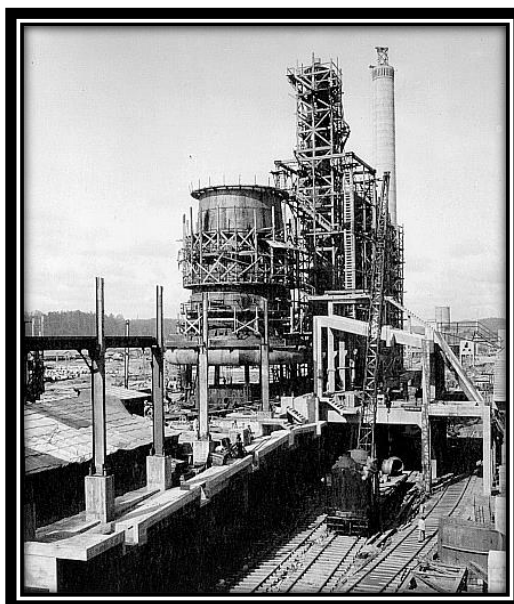
Figura 4: Vista geral da usina da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, 1937.



Fonte: Vale/NossaHistória, [http://www.vale.com/pt/aboutvale/book-our-history/documents/livro/vale\\_livro\\_nossa\\_historia\\_cap2.pdf](http://www.vale.com/pt/aboutvale/book-our-history/documents/livro/vale_livro_nossa_historia_cap2.pdf). Acesso em 13-09-2019

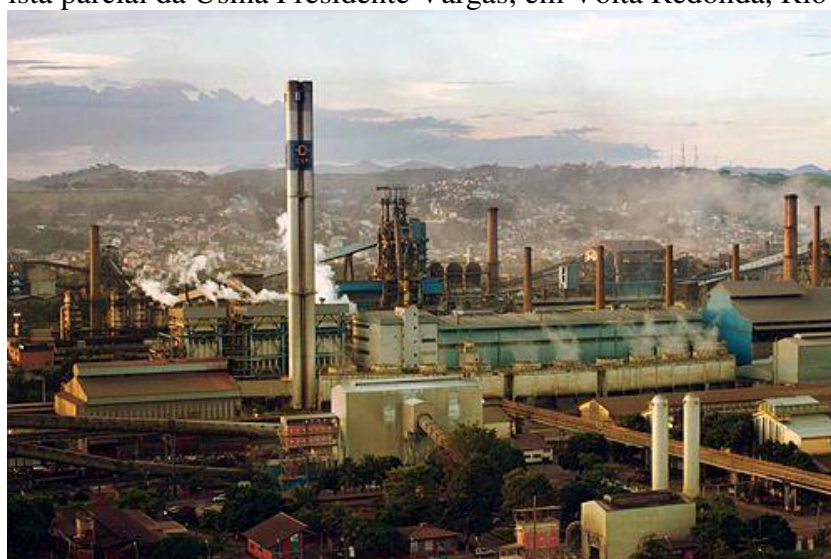
Dando continuidade ao processo de nacionalização das indústrias brasileiras, Getúlio Vargas, em 1940, após longa negociação com os Estados Unidos, obteve um empréstimo de 20 (vinte) milhões de dólares do Eximbank para a aquisição de maquinaria que integraria o patrimônio social da Companhia Siderúrgica Nacional, fundada no dia 9 de abril de 1941, em assembleia geral, com sede no estado do Rio de Janeiro, no município de Volta Redonda. Esta seria a maior indústria siderúrgica nacional! As figuras 5 e 6 a seguir retratam a construção da Companhia Siderúrgica Nacional e o parque industrial atualmente no município de Volta Redonda-RJ.

Figura 5: construção da CSN – uma decisão política



Fonte: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/CSN>. Acesso em 10-09-2019

Figura 6: CSN - Vista parcial da Usina Presidente Vargas, em Volta Redonda, Rio de Janeiro



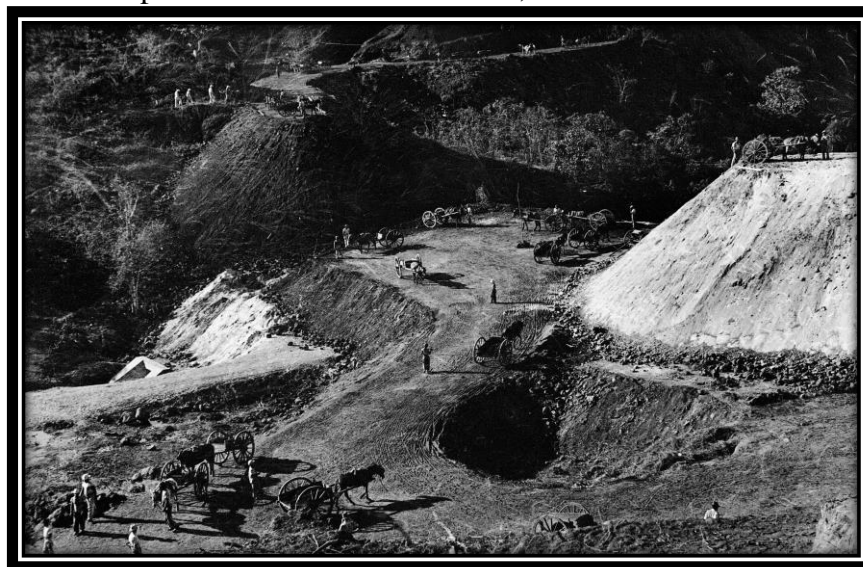
Fonte: [https://www.wikiwand.com/pt/Companhia\\_Sider%C3%BArgica\\_Nacional](https://www.wikiwand.com/pt/Companhia_Sider%C3%BArgica_Nacional). Acesso em 10-09-2019

Em seguida, o governo brasileiro, costurou as bases para a organização de uma companhia de exportação de minério de ferro. E esta estratégia veio consolidada nos Acordos de Washington (CVRD, 1992), tendo como signatários os governos do Brasil, representado pelo ministro da Fazenda Artur de Souza Costa, da Inglaterra e dos Estados Unidos, em 1942.

Nascia, então, em 1º de junho de 1942, pelo Decreto-Lei 4.352, a Companhia Vale do Rio Doce, criada a partir da incorporação da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia

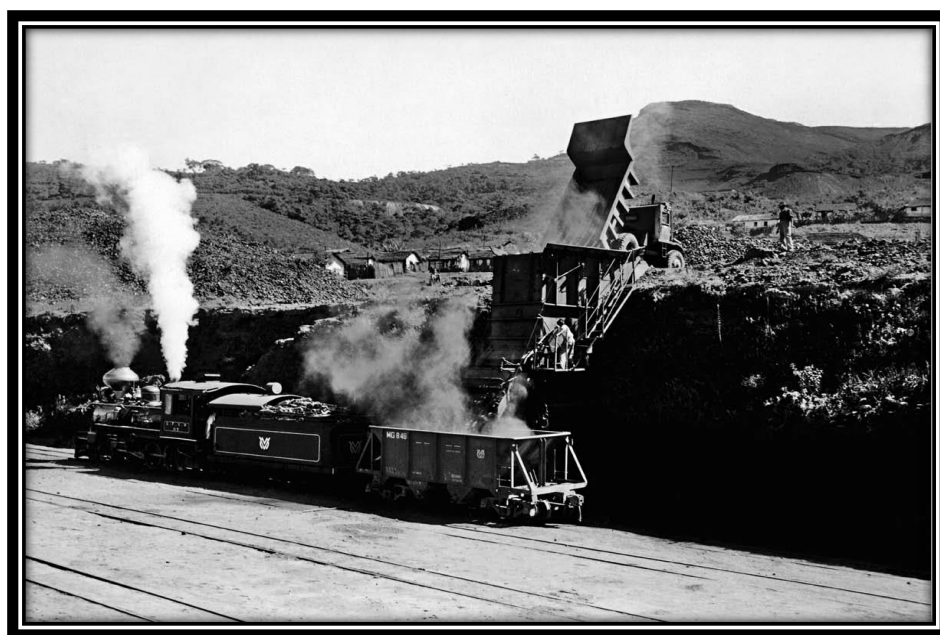
S.A. e da Itabira de Mineração S.A. Teria como uma de suas atribuições a manutenção, a exploração e a ampliação da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), figura XX, bem como a exploração da mina do Cauê (Itabira – MG), que pode ser visualizada na figura 7 a seguir, e que se transformaria em uma espécie de símbolo dos primeiros tempos da Vale do Rio Doce (VALE, 2012).

Figura 7: Mina do Cauê em plena atividade. Itabira – MG, 1943



Fonte: Vale Nossa História, 2012, p. 52

Figura 8: Estrada de ferro Vitória a Minas e o transporte de minério no início das atividades da CVRD



Fonte: Vale Nossa História, 2012, p. 57

E, justamente neste momento, o governo brasileiro cria um ministério específico para o setor (o Ministério de Minas e Energia, criado através da Lei nº 3.782 de 22 de julho de 1960), para fomentar a implantação de planos e projetos de expansão da mineração no país. Também observa-se que com o surgimento de grandes empresas nacionais específicas, como a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)<sup>9</sup> no estado do Rio de Janeiro e a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD)<sup>10</sup>, em Minas Gerais, uma infraestrutura de transporte totalmente integrada, com a construção do Porto de Tubarão<sup>11</sup> no estado do Espírito Santo, fomenta em larga escala a ampliação da atividade mineral, como nos relata Coelho (2015). Tal expectativa foi realçada com o primeiro plano de mineração, o Plano Mestre Decenal para Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil (1964-1974), documento orientador de todos os projetos minerários da época.

Neste momento da história do Brasil, nacionalismo, incentivo às indústrias de base e desenvolvimento da sociedade estão de braços dados aos símbolos nacionais de industrialização que são a Companhia Siderúrgica Nacional e a Companhia Vale do Rio Doce. E, nisto tudo, está presente a mineração, a atividade mineral, propiciada pela existência de condições geológicas e tecnológicas favoráveis e por políticas também favoráveis.

Hoje, estas duas grandes empresas, CSN e Vale, estão privatizadas. Este processo aconteceu no governo neoliberal de Itamar Franco e, posteriormente, Fernando Henrique Cardoso, década de 90, abrindo a participação na economia nacional às empresas estrangeiras com bastante incentivo. Em que pese serem empresas nacionais ou de capital aberto ao controle internacional, o fato é que a exploração dos recursos minerais atende à lógica perversa do capitalismo dependente, que em nome do progresso passa por cima de tudo e de todos. O fato é que a lógica destas grandes empresas mineradoras e de outras tantas que operam no Brasil está direcionada para a concentração do lucro privilegiando sempre os mesmos grupos, empresários, investidores e políticos. Assim, não há alternativa por parte destes mega

---

<sup>9</sup> A CSN foi criada durante o Estado Novo, governo de Getúlio Vargas, após acordo diplomático denominado “Acordos de Washington”, feito entre os governos brasileiro e estadunidense, que previa a construção de uma usina siderúrgica que pudesse fornecer aço para os aliados durante a Segunda Guerra Mundial.

<sup>10</sup> A CVRD começou a ser idealizada em 1909, quando investidores estrangeiros, principalmente dos Estados Unidos, adquiriam grandes áreas no município de Itabira-MG e fundaram o *Brazilian Hematite Syndicate* visando a exploração do minério de ferro na região. Em 1911, um empresário norte americano adquiriu todas as ações do sindicato e o transformou na *Itabira Iron Ore Co.*, que passou a exportar exclusivamente para os EUA cerca de 10 milhões de toneladas de minério de ferro por ano. Somente com o governo Getúlio Vargas é que o país (re)conquistou as reservas pertencentes à *Itabira Iron Ore Co.*, criando, em 1942, a CVRD (COELHO, 2015).

<sup>11</sup> O Porto de Tubarão começou a ser construído em 1962 pela CVRD. Neste ano foram assinados acordos bilaterais para fornecimento de minério de ferro para o Japão e Alemanha. Inaugurado em 1966, até hoje é totalmente controlado pela Vale, e é destinado exclusivamente para a exportação de minério de ferro.

empreendimentos para outras formas de vida e modos de produção social os territórios objetos de exploração, haja vista as minas de Carajás (PA), Serra Pelada (PA), Mariana, Congonhas, Itabira, em Minas Gerais<sup>12</sup>.

Neste sentido, a industrialização brasileira na metade do século XX, em boa medida, foi fomentada pelo setor de mineração, construindo siderurgias, portos e demais plantas industriais ligadas a essa atividade. Independentemente do debate sobre maior ou menor industrialização no período militar, o fato é que a mineração teve um dos seus momentos de maior crescimento, tanto em termos econômicos quanto político e legais. Em 1967, o governo publica novo dispositivo que regulamentaria todo o setor no país: o Código de Mineração, que tinha como objetivo modernizar os princípios do antigo Código de Minas, de 1940, que revogou o primeiro código de minas brasileiro, de 1934.

Com o cenário mundial favorável e, internamente as políticas para o desenvolvimento do setor mineral, o minério de ferro, juntamente com a agricultura, passa a ser considerado um dos carro-chefe para o desenvolvimento do país, na década de 1970 e seguintes. Na década de 1990, com a mudança governamental e a tendência de abertura econômica e a proposta do neoliberalismo com Fernando Collor na presidência da República e posteriormente, com Fernando Henrique Cardoso, consolidaram-se alterações relevantes no que tange à forma de atuação, do sentido e das funções da intervenção estatal no desenvolvimento econômico nacional, somado a vários programas de privatizações, como aconteceu com a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) em 1997 (COELHO, 2015).

São mais de 400 anos de mineração no Brasil, divididos em dois grandes ciclos: no período colonial (séculos XIII e XIX), centrado na exploração de ouro e pedras preciosas, e o que se inicia em meados do século XX, tendo o ferro como o principal minério a ser explorado e exportado. São ciclos interligados pelo objetivo da exploração que estava sempre para a exportação e pela condição precária com que se extraíam o ouro, as pedras e os minérios. E, em todo o tempo, o Brasil é o grande exportador de *commodities*.

A partir do ano de 2003, houve, novamente, o que poderia se chamar *boom* da extração mineral no Brasil. Entre 2003 e 2014 observa-se um crescimento na produção mineral brasileira de mais de 550%, saltando de 8.794 milhões de toneladas para mais de 61.955 milhões de toneladas em 2014<sup>13</sup>, e essa produção, basicamente, atendeu o mercado externo (DNPM, 2015).

---

<sup>12</sup>Citamos aqui as regiões mais antigas que sofrem a exploração mineral, a título de exemplificação, pois nestes muitos anos de mineração são muitas as comunidades, os Estados e as regiões brasileiras que enfrentam este problema e convivem com esta truculência de seus territórios e modos de vida.

<sup>13</sup> O comparativo de 2014 e 2013 mostra que as variações no comportamento da produção mineral foram positivas para o maior número de minerais, sendo observado acréscimo na produção de: cromo (47,5%), feldspato (41,9%),

A subida dos preços em 2003 intensifica o interesse nas reservas de minério de boa qualidade e gera a expectativa de uma rápida expansão das minas existentes e da intensificação da prospecção de novas jazidas, segundo Milanez (2012).

Como nos ensina Celso Furtado (1974), o capitalismo induz a crescente interdependência dos sistemas econômicos:

As novas formas que está assumindo o capitalismo nos países periféricos não são independentes da evolução global do sistema. Contudo, parece inegável que a periferia terá crescente importância nessa evolução, não só porque os países cêntricos serão cada vez mais dependentes de recursos naturais não-reprodutíveis por ela fornecidos, mas também porque as grandes empresas encontrarão na exploração de sua mão de obra barata um dos principais pontos de apoio para firmar-se no conjunto do sistema (FURTADO, 1974, p. 59).

Nos estudos de Milanez (2012), o autor analisa que apesar da volatilidade dos preços dos minérios e da escassez dos recursos minerais, o setor mineral global vem aumentando sua capacidade produtiva e que no cenário internacional, o mercado de commodities minero-metalúrgicas seguirá um trajeto de globalização e várias empresas em diversos países terão expansão garantida. Dentro deste contexto, países com importantes reservas minerais têm se destacado como fornecedores globais de minérios, como é o caso do Brasil.

Alguns setores da economia afirmam a “vocaç o miner ria” do Brasil, mas embora a especializa o na exporta o de recursos naturais traga crescimento econ mico no curto prazo, pode criar desafios no campo econ mico e socioambiental.

Reproduzo aqui uma compila o de fatores que denotam estes desafios e s o um alarde para a condi o vulner vel do Brasil como pa s exportador de m teria prima e permanecer sempre uma economia dependente da exporta o de *commodities*. S o dados colhidos do livro Novo Marco Legal da Minera o no Brasil: Para qu ? Para quem?, no artigo de Bruno Milanez, “O novo marco legal da minera o: contexto, mitos e riscos”, p. 33:

A maldi o dos recursos naturais e suas poss veis explica es:  
Diferentes estudos t m buscado avaliar a rela o entre o grau de depend ncia que os pa ses t m de commodities minerais e a sua taxa de crescimento econ mico. Algumas an lises de longo prazo identificaram que muitas das economias dependentes de tais produtos t m apresentado baixo crescimento, ou mesmo crescimento negativo (Davis & Tilton, 2005; Puga, 2007; Sachs & Warner, 1997 *apud* Milanez, 2012).

(...)

Como forma de explicar esse fen meno, autores t m se referido   “maldi o dos recursos naturais”. Esta proposta defende que a abund ncia de recursos naturais geraria uma s rie de distor es econ micas e pol ticas que acabariam por reduzir a contribui o das atividades extrativas para a economia (Bebbington, Hinojosa, Bebbington, Burneo, & Warnaars, 2008 *apud* Milanez, 2012).

---

chumbo (36,9%), diamante (15,8%) e ni bio (15,4%). Enquanto que na produ o de terras raras, mica, t ntalo, quartzo e cobalto, ocorreram varia es negativas, respectivamente de: -100%, -56,1%, -36,2%, -33% e de -27,8% (DNPM, 2015).

Segundo Milanez (2012), estudos mostram que a “maldição dos recursos naturais” associa-se a alguns fenômenos específicos, como:

- o preço das commodities tende a cair em relação ao preço dos bens manufaturados;
- instabilidade nos preços de produtos primários, que podem variar até 30% ou mais em um ano;
- depressão econômica após o período extrativo, com redução da diversidade produtiva e o aumento da dependência econômica do setor intensivo em recursos;
- desequilíbrio na distribuição de benefícios e prejuízos: as comunidades locais tendem a arcar com a maioria dos impactos negativos e não há desenvolvimento, enquanto grande parte dos benefícios é concentrada pelas empresas ou pelos governos locais.

Refletindo sobre a análise de Bercovici (2011), em relação à “Teoria dos Recursos Naturais” e também sobre a “Maldição dos Recursos”, a economia dos países periféricos e que são fontes abundantes de matéria prima está comprometida com o processo histórico da extração das riquezas naturais e, “pode comprometer a geração, de longo prazo, de outras formas de renda” (BERCOVICI, 2011, p. 27).

Da mesma forma que o autor Bruno Milanez, Bercovici, numa visão mais econômica do extrativismo evidencia a distorção no uso da renda proveniente desta atividade, principalmente quando se trata da mineração e do petróleo. Podemos concordar com os autores em que no caso brasileiro a absorção destas rendas são facilmente dispersadas, não criando ativos duráveis que possam assegurar a continuidade das políticas de governo, o crescimento econômico consolidado do país como um todo e o desenvolvimento humano de sua população.

A visão clara de Bercovici (2011) sobre a má administração da renda da atividade extrativista no Brasil o faz classificar nossa economia de rentista, temos um “Estado rentista” e, assim, apenas uma pequena parcela da sociedade está envolvida na geração da renda/riqueza. A grande maioria da população está no outro lado, participando da distribuição desigual e na utilização precária desta riqueza. E o Estado como principal receptor desta renda externa na economia, mistura o poder político da elite governante com o poder econômico, sendo “o principal objetivo a obtenção do máximo de rendimentos possíveis do mercado internacional. Se as rendas são distribuídas de forma desigual ou não, não há importância, pois no limite, todos recebem uma parte.” (BERCOVICI, 2011, p. 31).

A nosso ver, a economia mineral não nos faz obter um desempenho econômico melhor do que outros países sem tantos recursos, pois os investimentos externos não são canalizados para a economia nacional, aliás, causam danos nocivos, especialmente no setor industrial e nas outras formas de produção que dependem da sustentabilidade ambiental. Segundo Celso Furtado (2008), as economias extrativistas produzem pouco excedente sob a forma de poupança e impostos e não utiliza adequadamente os recursos obtidos com o excedente gerado pela mineração ou extração de petróleo constituindo um modelo do “subdesenvolvimento com abundância de divisas.”

No Brasil, o *bomm das commodities* do setor mineral propiciou a expansão de localidades onde a extração mineral já se fazia presente em larga escala, como no quadrilátero ferrífero, em Minas Gerais, e Carajás, no Pará, confirmando a precariedade da nossa política embebida na volatilidade do “Estado rentista”. No entanto, em outras regiões onde não havia mineração a abertura de minas poderá se fazer sentir, como no caso da região da Serra do Brigadeiro em Minas Gerais. Porém, nesta localidade, a resistência está se tornando um caso emblemático, pois está sendo demonstrado pelas comunidades do entorno (distrito de Belisário, Miradouro, Muriaé) que a proteção às águas e à produção alimentícia local são tão ou mais importantes que a empregabilidade de recursos e possível “desenvolvimento” que a exploração mineral entoa. Fato este que nos contagia, pois é a possibilidade de mudança e enfrentamento de um setor que há milhares de anos monopoliza nosso crescimento e ao mesmo tempo, o impede, subjugando nossas potencialidades, pois que estão a serviço do capital. Neste sentido, Rosa Luxemburgo nos ensina, “O capitalismo vive à custa de economias coloniais; vive, mais exatamente, de sua ruína. E se para acumular tem absoluta necessidade destas é porque estas lhe oferecem a terra nutritiva à custa da qual se cumpre a acumulação.” (in ARÁOZ, 2016, p. 460).

Neste sentido, compreendemos que as políticas favoráveis aos empreendimentos minerários e a existência de leis condizentes com os objetivos do governo para ampliar a exploração dos recursos naturais não estão atentas aos fenômenos específicos que os autores Bruno Milanez (2012) e Gilberto Bercovici (2011) ressaltam veemente em suas pesquisas e alertam para os grandes retrocessos da atividade mineral quando não associada aos objetivos básicos de uma sociedade, que apontamos como sendo: qualidade de vida, segurança física e alimentar, trabalho e soldo digno deste trabalho, moradia e igualdade social.

Por isto, transparente está nosso objetivo em analisar a construção da proposta do novo marco legal para a mineração, à luz da justiça ambiental e oferecer meios de contestar este “ranço” da história brasileira de “vocaç o miner ria” a qualquer custo e continuarmos sendo



uma grande colônia para exportação de bens primários, sofrendo a contradição do tão esperado crescimento econômico e não podendo nos desvencilhar da subordinação estrutural do Brasil ao imperialismo do capital internacional (somos dependentes ao espaço econômico, cultural e político das sucessivas nações capitalistas hegemônicas, segundo Florestan Fernandes, em seu livro “Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina”, 2009, p. 21).

Consideramos o momento oportuno para elencar a evolução da legislação mineral e das instituições relacionadas ao setor que evidenciam a lógica da política mineral brasileira e que tiveram eventos marcantes no final do século XIX, século XX e nestes quase 20 anos do século XXI, através de dados obtidos no Ministério de Minas e Energia (MME), sobre o histórico da mineração brasileira. Momento importante porque demarca a construção da legislação minerária, sendo que não adotamos aqui uma demonstração crítica deste processo, mas um quadro informativo dos principais eventos e leis que são a história da mineração no Brasil, do ponto de vista governamental e legal. Vejamos alguns apontamentos históricos da questão mineral no quadro 3:

Quadro 3: Alguns apontamentos Históricos da questão Mineral

<b>Data</b>	<b>Evento</b>
1891	Promulgada a Constituição republicana, que vinculava a propriedade do subsolo à do solo
1907	Criado e instalado o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil
1930	Criada a Companhia Petróleos do Brasil
1931	O Presidente Getúlio Vargas defendeu a necessidade de se nacionalizarem as reservas minerais do Brasil. Decretos suspenderam a alienação ou oneração de qualquer jazida mineral. Estabelecida pelo Governo Federal lei de proteção à indústria carbonífera
1934	A nova Constituição separa as propriedades do solo e do subsolo. O Decreto nº 23.979, de 08 de março, cria o Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM. E em julho, através do Decreto nº 24.642, foi promulgado o Código de Minas, modificando o regime jurídico das minas e regulamentando em matéria de normas jurídicas a intervenção do Estado no campo econômico.
1937	Pela Constituição outorgada no Estado Novo, o aproveitamento de jazidas minerais passou a ser autorizado somente a brasileiros ou empresas constituídas por brasileiros
1938	Criado o Conselho Nacional do Petróleo – CNP. Até então, era livre a iniciativa de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural. Ocorreu a nacionalização do refino de petróleo e a regulação da importação e do transporte.
1940	A cobrança de um imposto único sobre minerais no Brasil, de competência da União, teve início com a Lei Constitucional nº 4, de 19 de junho, que instituiu a cobrança desse tributo sobre o carvão nacional, os combustíveis e os

	lubrificantes de qualquer origem. Decreto-lei nº 1.985, de 29 de março, denominado Código de Minas, define os direitos sobre as jazidas e minas, estabelece o regime do seu aproveitamento e regula a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral
1941	Criada a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN
1942	Criada a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD
1946	A nova ordem constitucional reabriu a mineração à participação do capital estrangeiro. A tributação única foi estendida para todos os minerais do país pela Constituição de 1946.
1960	Criado o Ministério das Minas e Energia e o DNPM foi incorporado à estrutura do novo Ministério.
1964	Aprovada a Lei nº 4.425 estabelecendo regime de tributação única para os minerais – Imposto Único sobre Mineral – IUM.
1967	Descoberto minério de ferro na Serra dos Carajás. O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro, denominado de Código da Mineração, regula os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País; o regime de seu aproveitamento; e a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral (Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, Código de Minas). O monopólio sobre a pesquisa e a lavra de petróleo passa a ser exigência constitucional.
1969	Criada a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM
1970	Iniciada a implantação do Projeto RADAM, um dos mais importantes projetos de cartografia geológica e de recursos naturais na região amazônica
1978	Criado Regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais – Regime de Licenciamento, pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro.
1988	A Constituição, promulgada em 5 de outubro, restabeleceu, em parte, as restrições à participação estrangeira na exploração e aproveitamento de recursos minerais. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, havia a incidência do Imposto Único sobre Mineral – IUM. O IUM incidia uma só vez sobre uma das seguintes operações: extração, tratamento, circulação, distribuição, exportação ou consumo de substâncias minerais do País. Seu campo de incidência cessava quando houvesse modificação essencial na identidade das substâncias minerais processadas. A Constituição de 1988 extinguiu o IUM e instituiu o pagamento de uma compensação financeira pela exploração dos recursos minerais
1989	A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro, definiu que a Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais – CFEM, para fins de aproveitamento econômico, seria de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral. Criado o regime de permissão de lavra garimpeira, pela Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989
1990	Reforma administrativa extingue o Ministério das Minas e Energia e suas atividades são incluídas no recém-criado Ministério da Infraestrutura. A Lei nº 8.001, de 13 de março, define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

1992	A Medida Provisória nº 302 extingui o Ministério da Infraestrutura e recria o Ministério de Minas e Energia – MME. O DNPM é incorporado à estrutura do MME e instituído como autarquia por meio do Decreto nº 1.324
1993	Privatização da Companhia Siderúrgica Nacional, fruto do Plano Nacional de Desestatização (PND I) iniciado no governo Collor.
1994	A Lei nº 8.876, de 2 de maio, autoriza o Poder Executivo a instituir como autarquia o DNPM. O Decreto nº 1.324, de 2 de dezembro, institui como autarquia o DNPM e aprova sua estrutura regimental. A CPRM é transformada em empresa pública, pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro
1995	Emenda constitucional suprime os impedimentos ao capital externo na pesquisa e lavra de bens minerais. Emenda Constitucional permitiu a contratação de empresas públicas ou privadas na exploração, comércio e transporte de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, o que abrandou o monopólio da União no setor
1997	Privatização da Companhia Vale do Rio Doce no governo Fernando Henrique Cardoso (PND II)
2004	A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro, dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM. O Decreto nº 5.267, de 9 de novembro, cria a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral no MME.
2008	Aprovado o Estatuto do Garimpeiro, pela Lei nº 11.685, de 02 de junho
2009	A Lei nº 12.002, de 29 de julho, dispõe sobre a criação de funções comissionadas e de cargos em comissão no DNPM.
2011	Lançado o Plano Nacional de Mineração 2030 – PNM 2030, um planejamento estratégico de longo prazo para o setor. Portaria MME nº 247, de 8 de abril, aprova o Regimento Interno do DNPM, revogando as Portarias MME nº 385, de 13 de agosto de 2003 e nº 16 de 5 de setembro de 2004
2013	Enviado ao Congresso Nacional Projeto de Lei que dispõe sobre a atividade de mineração, a participação no resultado da exploração de recursos minerais assegurada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, cria o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM e a Agência Nacional de Mineração – ANM, conhecido como a proposta de Novo Marco Regulatório para a Mineração
2017	Medida Provisória nº 789 que altera a forma de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), os chamados royalties da mineração. As principais mudanças estão na forma de cobrança da CFEM – que deixa de ser calculada sobre o faturamento líquido e passa a ser estipulada sobre o <i>faturamento bruto</i> da venda do minério – e nas alíquotas de cobrança. Convertida na Lei nº 13.540 de 18 de dezembro de 2017, em vigor desde então.
2017	Medida Provisória nº 791 que cria a Agência Nacional de Mineração, em regime autárquico especial, igualmente vinculada ao MME, mas com maior independência e aposta de maior estabilidade ao setor mineral e acaba com o Departamento Nacional de Produção Mineral. Convertida na Lei nº 13.575 de 26 de dezembro de 2017, em vigor desde então.
2018	Publicado o Decreto nº 9.406 de 12 de junho. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a

Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.
---

Fonte: elaborado pela autora, a partir de dados de MME, 2012.

Diante deste quadro e analisando a motivação da exploração mineral no Brasil, concluímos que os minérios desta terra estão para exportação, e os nossos governos os usam como uma das poucas salvaguardas econômicas para enfrentar o desfavorável comércio internacional e a lógica perversa da divisão internacional do trabalho. Diante disto, as legislações também contam histórias e nos remetem às determinantes que atravessam as relações de poder, tão desiguais, em nossa sociedade, confirmando que a decisão sobre a exploração das jazidas minerais é fundamentalmente política, estando atrelada aos ditames da ordem internacional que propugna por uma competição sem precedentes na história da mineração mundial.

Por isto, neste processo é imprescindível a luta de organizações e movimentos sociais articulados como a Rede Brasileira de Justiça Ambiental - RBJA<sup>14</sup>, o Comitê em Defesa dos Territórios frente à Mineração<sup>15</sup>, o Movimento pela Soberania Popular na Mineração – MAM<sup>16</sup>, a Comissão Pastoral da Terra - CPT<sup>17</sup> que têm estado à frente de diversas ações populares e civis para coibirem atentados a direitos humanos, ao direito à terra, ao direito pela reprodução de outros modos de vida e de produção social dos territórios. São também estes movimentos, entre outros, “que têm denunciado uma perversa ‘coincidência’ entre o processo de revisão do

<sup>14</sup> A RBJA consolidou-se, desde 2002, como um espaço de identificação, solidarização e fortalecimento dos princípios de Justiça Ambiental — marco conceitual que aproxima as lutas populares pelos direitos sociais e humanos, a qualidade coletiva de vida e a sustentabilidade ambiental. Mais informações disponíveis no site: <https://redejusticaambiental.wordpress.com/sobre/>.

<sup>15</sup> O Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração foi lançado no dia 29 de maio de 2013, em Brasília. Formado por diversas organizações da sociedade civil, como o Instituto Socioambiental, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Movimento pela Soberania Popular na Mineração, Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas (Conaq), Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), Rede Justiça nos Trilhos (JNT), entre outras. Tem como objetivo “ser mais uma voz no debate sobre o novo Código Mineral, para além do governo e das empresas”. Informações retiradas da página <http://emdefesadosterritorios.org/lancamento-do-comite/>, em 05-09-2019.

<sup>16</sup> O MAM é um movimento social organizado a partir de 2012 quando do enfrentamento do projeto Grande Carajás, da empresa Vale, no estado do Pará. Um conjunto de militantes ligados a Articulação da Via Campesina Brasil passou a se dedicar na construção do movimento que a pauta fosse exclusivamente o complexo da mineração no Brasil. Informações retiradas da página <http://mamnacional.org.br/mam/quem-somos/>, em 05-09-2019.

<sup>17</sup> CPT foi criada para ser um serviço à causa dos trabalhadores e trabalhadoras do campo e de ser um suporte para sua organização. Nasceu em junho de 1975, ligada à Igreja Católica, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia (GO). Destaca-se pela defesa dos trabalhadores à terra, envolvendo-se em lutas e manifestações em favor da Reforma Agrária. No entanto, em cada região, o trabalho da CPT adquire uma tonalidade diferente de acordo com os desafios que a realidade apresenta. Consulta ao site <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico> em 05-09-2019.

código mineral e a paralisação de processos de reconhecimento de direitos territoriais” (MALERBA, 2014, p. 13).

Fazendo jus aos estudos comprobatórios do retrocesso que estamos vivendo em termos de legislação para a atividade mineral em nosso país e que a lógica política reside na distribuição desigual dos custos ambientais (MALERBA, MILANEZ e JARDIM, 2012; FASE, 2014; PoEMAS, 2015; PoEMAS, 2019), concluímos que a nossa abordagem sobre a proposta de novo marco regulatório para a mineração é muito importante do ponto de vista político, econômico e da justiça ambiental. Isto porque são estes elementos que vão contribuir para que a luta contra o racismo ambiental, a minimização dos impactos ambientais ou da existência de populações tradicionais nas áreas de interesse dos negócios continue sendo possível e presente dados consistentes de subtração de direitos, ilegalidade das propostas políticas, uso do aparelho do Estado em prol de interesses privados e financeiros, em detrimento do princípio da supremacia do interesse público, direitos humanos e democracia.

Diante disto, infelizmente, também podemos concluir, que as ações do setor mineral propiciadas pelo governo brasileiro, estão focadas no crescimento econômico baseado na apropriação de recursos naturais, em redes produtivas pouco diversificadas e na inserção subordinada na divisão internacional do trabalho, o que reflete o modelo de desenvolvimento neoextrativista (MILANEZ e SALLES, 2013). Sendo assim, o neoextrativismo é nosso objeto de estudo no próximo tópico.

### **1.3 O enredo político do Neoextrativismo: caminhos para entender a expansão da mineração no Brasil**

*Com o capitalismo desenfreado que importam ao “desenvolver-se”, nossos países se encontram hoje à beira do deserto ecológico e do inferno explosivo da miséria das maiorias. Como se não bastasse, o servilismo mimético resultante ameaça nossas raízes históricas e culturais (Orlando Fals Borda – Descolonizar o Imaginário – Fundação Rosa Luxemburgo – 2016)*

De início, a análise sobre o neoextrativismo no nosso contexto político, remete-se ao novo modelo de desenvolvimento adotado na América Latina a partir do modelo extrativista.

No entanto, é neoextrativista porque mesmo continuando a adotar um estilo de desenvolvimento baseado na apropriação da natureza, que alimenta uma produção não diversificada e altamente dependente da integração internacional fornecendo matéria prima, o Estado desempenha um papel mais ativo e alcança maior legitimidade através da redistribuição

de parte do excedente gerado pelo extrativismo, mas, conseqüentemente, impactos sociais e ambientais são recebidos de maneira negativa (GUDYNAS, 2009).

Analisando este fenômeno que se tornou o viés impulsionador do crescimento econômico na América Latina, mesmo nos governos progressistas, Gudynas (2009) elabora temática sobre o neoextrativismo e apresenta dez teses que são uma série de ideias e argumentos sobre esta permanência do extrativismo na América do Sul.

E o fato interessante é que este modelo de desenvolvimento que impulsiona o crescimento econômico dando continuidade à extração de bens naturais está umbilicalmente atrelado aos governos de esquerda, também denominados progressistas, como é o caso do Brasil e, segundo a literatura também é o caso da América Latina (GUDYNAS, 2011, 2012; MILANEZ e SANTOS, 2013a, 2013b, 2014; GLASS, 2016; ACOSTA, 2016; MESCHKAT, 2016).

Nosso objetivo aqui não é discutir uma a uma as teses de Gudynas, mas apresentá-las para conduzirmos nossa abordagem sobre o neoextrativismo sob um olhar crítico e apurado, sem, contudo, confundirmos os governos chamados progressistas com os regimes conservadores.

São estas as teses apresentadas pelo supracitado autor em seu artigo “Diez Tesis urgentes sobre el nuevo Extractivismo” publicado em 2009:

1. Persiste la importancia de los sectores extractivistas como un pilar relevante de los estilos de desarrollo.
2. El progresismo sudamericano genera un extractivismo de nuevo tipo, tanto por algunos de sus componentes como por la combinación de viejos y nuevos atributos.
3. Se observa una mayor presencia y un papel más activo del Estado, con acciones tanto directas como indirectas.
4. El neo-extractivismo sirve a una inserción internacional subordinada y funcional a la globalización comercial y financiera.
5. Sigue avanzando una fragmentación territorial, con áreas relegadas y enclaves extractivos asociados a los mercados globales.
6. Más allá de la propiedad de los recursos, se reproducen reglas y funcionamiento de los procesos productivos volcados a la competitividad, eficiencia, maximización de la renta y externalización de impactos.
7. Se mantienen, y en algunos casos se han agravado, los impactos sociales y ambientales de los sectores extractivos.

8. El Estado capta (o intenta captar) una mayor proporción del excedente generado por los sectores extractivos, y parte de esos recursos financian programas sociales, con lo que se ganan nuevas fuentes de legitimación social.
9. Se revierten algunas contradicciones sobre el extractivismo, y se lo pasa a concebir como indispensable para combatir la pobreza y promover el desarrollo.
10. El neo-extractivismo es parte de una versión contemporánea del desarrollismo propia de América del Sur, donde se mantiene el mito del progreso bajo una nueva hibridación cultural y política.

Assim, as teses formuladas por Gudynas (2009b), esclarecem que:

es que éste no es igual al que tenía lugar en anteriores décadas, y en el caso de los gobiernos progressistas se ha generado un extractivismo de nuevo cuño. En su caracterización se observan tanto viejos como nuevos componentes, pero además este conjunto es singular, con sesgos propios, como el papel outorgado al Estado y las nuevas fuentes de legitimación social y política. (GUDYNAS, 2009, p. 221).

Neste sentido, Gudynas (2009) evidencia que a proposta dos governos progressistas, mesmo com a exploração dos recursos naturais e a dependência da inserção internacional como provedores de matérias primas, direciona o novo modelo de extrativismo para um papel mais ativo do Estado, logrando uma maior legitimação a partir da redistribuição dos excedentes gerados por este extrativismo.

Segundo Milanez e Santos (2014), o conceito de neoextrativismo foi definido principalmente em relação aos países da América Latina, para ressaltar a retomada de práticas extrativas tanto em países com estas tradições, e que aprofundam o modelo nos dias de hoje, como por países que tentam imprimir estas práticas em suas ações, inspirados por outros países. Portanto, para os autores o neoextrativismo seria uma versão contemporânea do desenvolvimentismo (GUDYNAS, 2012). Seria, para os países da América Latina uma forma de superação da desigualdade social, com o financiamento de programas sociais, e, por isto, os setores extrativistas se manteriam como um pilar de crescimento. Ao mesmo tempo, o Estado seria protagonista nas atividades extrativas, assumindo outras funções.

Uma pergunta interessante é porque os governos “progressistas” contrariam seus postulados, suas ideologias e se aliam ao extrativismo na política econômica? Com frequência, os governos progressistas assinalam que, em alguns momentos, os interesses particulares e corporativos vão contra os interesses de toda a população. Devemos, portanto, saber onde estão situados os interesses particulares e quem determina quais são as demandas da população. Para

os líderes dos regimes progressistas, a resposta está claríssima: eles chegaram ao poder com maiorias amplas, em eleições livres e dirigem o Estado em sua totalidade, de forma que se consideram legitimados para determinar e representar o interesse geral, sem nenhuma limitação. No entanto, analisando o debate entre os líderes progressistas e as organizações sociais a que devem sua ascensão, observamos que, nos últimos tempos, houve mudanças (MESCHKAT, 2016).

Ainda com as palavras de Meschkat (2016), os líderes que iniciaram a transição do extrativismo para o neoextrativismo, como forma de conseguir, assim, melhorar as condições materiais de vida das grandes maiorias das pessoas, também se veem expostos a pressões. E estas pressões, muitas vezes, impõem as decisões sobre o modelo econômico e favorecem a dependência crescente da exportação de matérias primas. E o que é mais trágico de analisar é que as lideranças deixam de submeter as decisões sobre o modelo econômico a um debate amplo com a sociedade organizada, que as legitimam. E, neste contexto, usando o combate à pobreza como uma das tarefas prioritárias, também retiram das consultas populares temas de interesse nacional e reforçam a exploração da natureza em larga escala como alternativa da manutenção dos investimentos sociais. No entanto, as organizações sociais, os movimentos sociais se manifestam e não é difícil a ampliação exponencial das consequências socioambientais por meio de conflitos.

Reproduzindo a literatura de Eduardo Gudynas (2009), começamos a entender os pormenores do neoextrativismo no Brasil e em outros países latino americanos:

Sob Lula da Silva, **o Brasil está se tornando uma potência de mineração**: estima-se que até 2013, este país dobrará a produção de alumínio e triplicará a produção de cobre, lançando novas minas e processadores (USGS, 2008). No início da administração do Partido dos Trabalhadores e seus aliados, em 2003, a produção de cobre era de 264 milhões de toneladas e cresceu para 370 milhões de toneladas em 2008 (IBRAM, 2009). As exportações de minas e pedreiras que ultrapassaram 6 bilhões de dólares em 2003, subiram para mais de 21 bilhões de dólares em 2007 (CEPAL, 2009). A Argentina, sob os governos Kirchner, segue o mesmo caminho, promovendo ativamente a mineração, especialmente na região andina, incluindo a recente aprovação da megaempresa Pascua Lama compartilhada com o Chile. (grifos nossos)

Deve-se notar também que, **especialmente na Argentina, no Brasil e no Uruguai, uma mudança substancial na agricultura tem sido encorajada, orientando-a para a exportação de monoculturas**. Essas novas práticas representam um extrativismo agrícola. É observado especialmente no cultivo de soja, baseado em variedades transgênicas, alto uso de maquinário, herbicidas químicos, pouco ou nenhum processamento, e exportação como commodity. São práticas que foram ampliadas e reforçadas com a aprovação e até apoio das administrações de Kirchner, Lula da Silva e Vázquez. O mesmo se aplica às plantações de monoculturas de árvores, que cobrem grandes áreas, e destinam-se a produzir polpa de celulose. (grifos nossos)



**Paralelamente ao grande peso dos setores extrativistas nas exportações e na economia nacional, muitos desses mesmos países enfrentam baixos níveis de desenvolvimento humano, alta incidência de pobreza e limitações no acesso a alimentos, como na Bolívia ou no Equador.** (grifos nossos, remetendo à Teoria da Maldição dos Recursos Naturais) (GUDYNAS, 2009a, sem paginação)

No Brasil, os sinais de implantação de um modelo neoextrativista podem ser percebidos pelo processo de reprimarização da economia brasileira, como evidenciado por Gudynas, acima, e pela adoção de certos pressupostos na proposta do novo marco legal da mineração (MILANEZ e SANTOS, 2013).

As políticas econômicas e socioambientais brasileiras, estão à mercê de uma política conservadora e alinhada ao capitalismo econômico. Neste sentido, o retrato da nossa política mineral se alinha à ideia de que o Estado brasileiro tem o dever de assegurar a justa exploração dos recursos minerais e de utilizar, para tanto, todos os instrumentos ao seu alcance para evitar a destruição ou o mau uso das riquezas do subsolo, sempre atento ao fim específico de utilidade pública que deve presidir a exploração mineral (SCHÜLER, LIMA E PONTES, 2011).

Assim, no Brasil a ampliação da exploração dos recursos minerais, sobretudo, entre os anos de 2003 a 2015 vai impulsionar pesquisas que buscam compreender esse fenômeno a partir da lente do neoextrativismo que busca compreender esse modelo de desenvolvimento focado no crescimento econômico e baseado na apropriação de recursos naturais, em redes produtivas pouco diversificadas e na inserção internacional subordinada. No modelo proposto por autores como Gudynas (2012), o Estado tem um papel ativo, buscando sua legitimação, por meio da apropriação e redistribuição de parte da renda gerada, apresentando afinidades com a emergência de governos auto definidos como progressistas (GUDYNAS, 2012, p. 130). Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Milanez e Santos (2013, p. 10), afirmam que “a ideia de neoextrativismo corresponderia a uma reconfiguração do extrativismo”, referindo a atividades desenvolvidas em “enclave” e voltadas para a exportação.

Desta forma no Brasil, o neoextrativismo pode ser percebido pelo aumento constante da participação da indústria extrativa mineral na pauta de exportação e no Produto Interno Bruto (PIB) do país, bem como os seus pressupostos podem ser percebidos na proposta de novo marco legal da mineração. (MILANEZ E SANTOS, 2014)

Sendo assim, a proposta destes autores, compartilhada por nós, é de que “uma maior democratização do processo de formulação de políticas e tomada de decisão sobre o uso de recursos minerais no Brasil, que incluísse as populações impactadas pela indústria extrativa mineral, poderia ser uma estratégia para neutralizar algumas das tensões criadas pelo modelo neoextrativista de desenvolvimento” (MILANEZ E SANTOS, 2014, sem paginação).

Milanez e Santos (2014) *apud* Gudynas (2012), apontam que a estratégia do neoextrativismo nos países latinos americanos pode promover a competição entre os países por investimentos estrangeiros e intensificaria a redução da qualidade de vida, graças à flexibilização de normas trabalhistas e ambientais, bem como aprofundaria a desigualdade social, ao mesmo tempo que o Estado se comprometeria com a fomentação de programas sociais, como no caso do Brasil, o Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida, Prouni.

No período entre 2003-2011 o país vive um momento de *boom mineral*, materializado no aumento significativo das cifras arrecadadas em relação à exploração de minérios, aguçando o Estado brasileiro a fomentar o desenvolvimento capitalista, induzindo investimento em setores estratégicos da economia, principalmente nos setores de transporte e energia. Aliadas ao Estado como indutor do desenvolvimento capitalista, as empresas privadas, nacionais e transnacionais do setor mineral, fortalecem sua posição no território brasileiro com a concentração de capitais através da exportação de minérios. O *boom mineral* foi um processo econômico e propiciou as bases do neoextrativismo brasileiro.

Nos anos de 2003 a meados de 2016 o Brasil esteve sob as Presidências de Luiz Inácio Lula da Silva e posteriormente de Dilma Rousseff (Partido dos Trabalhadores – PT). São governos considerados como progressistas, segundo a literatura, e, como apontamos acima, são ativos promovedores do extrativismo, mas com uma roupagem diferente da do passado. E estes governos intensificam o que conhecemos como extrativismo, referente à exploração mineral e petrolífera. Tal prática é histórica na América Latina, corroborando a história da mineração como vocação no Brasil. Por isto é importante trazermos para nosso debate o neoextrativismo do século XXI, que como nos ensina Gudynas (2009) é uma prática extrativista conhecida, mas que consiste em concentrar os investimentos em atividades que removem grande volume de recursos naturais, seja por meio da mineração ou da agricultura de monocultura, como é o caso do Brasil.

Neste processo entram em cena as tratativas para a elaboração do Novo Marco Legal para a Mineração (NMM), que exploraremos no tópico 1.4 quando discorrermos sobre o Plano Nacional da Mineração. E o NMM veio a ter corpo legislativo com o Projeto de Lei nº 5.807 de 2013, que será objeto de nossa análise no próximo capítulo.

No entanto, neste momento, mister se faz apresentar o viés neoextrativista que está transparente nos estudos do Ministério de Minas e Energia e também da Câmara dos Deputados para subsidiar a exploração dos recursos minerais e garantir ao país a máxima arrecadação com a exportação de *commodities*.

Os autores Milanez e Santos (2013), avaliam até que ponto princípios associados à racionalidade neoextrativista podem ser identificados na proposta do novo marco legal da mineração<sup>18</sup> e apresentam os seguintes:

- Atrair investimento para o setor mineral, estimular a maximização do aproveitamento das jazidas, promover a mineração formal e contribuir para a elevação da competitividade das empresas de mineração;
- Fortalecer a ação do Estado no processo regulatório;
- Aprimorar e dar mais transparência à forma de recolhimento, controle e fiscalização;
- Melhorar a distribuição da riqueza gerada pela mineração e estimular o desenvolvimento de regiões produtoras;
- Fomentar a agregação de valor na cadeia produtiva mineral;
- Estimular a prevenção da saúde, a segurança das minas e o controle ambiental, e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Ainda, aproveitamos-nos das reflexões destes mesmos autores para trazer ao nosso estudo o quadro 4 elucidativo da relação novo marco legal para a mineração, estratégias e o neoextrativismo.

Quadro 4. Avaliação do novo marco legal a partir do paradigma do neoextrativismo

<b>Objetivos do novo marco legal</b>	<b>Estratégia</b>	<b>Relação com neoextrativismo</b>
Atrair investimento para o setor mineral, contribuir para a elevação da competitividade das empresas de mineração, estimular a maximização do aproveitamento das jazidas e promover a mineração formal	Mudança no processo de concessão de direito de lavra para reduzir especulação com títulos Criação das ARIM (Áreas de Relevante Interesse Mineral)	Geração de riqueza pela extração das riquezas nacionais e pelo aumento da participação no mercado internacional.
Fortalecer a ação do Estado no processo regulatório	Transformação do DNPM em agência (ANM) Criação do CNPM	Estado como protagonista das atividades extrativas

<sup>18</sup> A noção de novo marco legal da mineração se refere à mudança prevista nas relações entre Estado, empresa e sociedade no que concerne à legislação básica e à estrutura político-institucional que regulam a indústria extrativa mineral. Os três principais elementos da referida modificação dizem respeito aos aspectos procedimentais de licenciamento da exploração mineral (lavra), à dimensão institucional da regulação pública e à regulamentação tributária setorial. A discussão sobre o novo marco legal, elaborado pelo Poder Executivo em substituição ao Decreto-lei nº 227/1967, foi iniciada em 2009 pelo Ministério de Minas e Energia (GOY, 2013).

<p>Aprimorar e dar mais transparência à forma de recolhimento, controle e fiscalização</p>	<p>Mudança no sistema de cobrança dos royalties</p>	<p>Aumentar participação do Estado nos resultados econômicos</p>
<p>Melhorar a distribuição da riqueza pela mineração e estimular o desenvolvimento de regiões produtoras</p>	<p>Criação do “Fundo Especial da Mineração”</p>	<p>Uso de parte dos recursos gerados pela extração em políticas sociais</p>
<p>Fomentar a agregação de valor na cadeia produtiva mineral</p>	<p>Cobrança de royalties progressivos</p>	<p>Vínculo ao pensamento neodesenvolvimentista</p>
<p>Estimular a prevenção da saúde, a segurança das minas, e o controle ambiental, e contribuir para o desenvolvimento sustentável</p>	<p>Nenhuma estratégia concreta</p>	<p>Visão utilitarista da natureza, entendida apenas como recurso natural a ser explorado</p>

Fonte: Milanez e Santos (2013), a partir de MME (2010)

Esta análise propiciada por Milanez e Santos (2013) nos remete às teses de Gudynas (2009), no que tange aos novos estilos do extrativismo, com forte evidência na presença e papel mais ativo do Estado como protagonista das atividades extrativas (tese 3), na maior apropriação dos recursos naturais e, portanto, na regulamentação das normas e funcionamento dos processos produtivos voltados à competitividade, eficiência, maximização da renda e externalização dos impactos (tese 6), bem como no uso dos excedentes gerados pelos setores extrativistas para financiar programas sociais (tese 8).

Entendemos que os governos progressistas possuem políticas favoráveis ao campo educacional e são implacáveis na luta contra a pobreza e a miséria, contudo, as relações econômicas e o modelo de desenvolvimento neoextrativista solapam as transformações que se anunciam de um verniz antidemocrático e, no caso da política mineral, não há uma participação ampla, deliberativa e transparente da sociedade que legitime as escolhas econômicas, políticas e sociais e que legitimem o próprio governo. Este é o caso do Brasil!

E para retratar a construção da proposta do novo marco legal para a mineração no Brasil, trazemos no próximo tópico o enredo político e negocial desta proposta, através do Plano Nacional da Mineração 2030 para termos conteúdo e podermos analisar juridicamente e por questões legislativas o projeto de lei do novo marco da mineração e as leis que o sucederam.

No entanto, antes de adentrarmos na discussão sobre o PNM, abrimos um parêntese para explicar a mudança de governo no Estado brasileiro em meados de 2016, que encerrou a trajetória do Partido dos Trabalhadores-PT como líder do Poder Executivo, com o impeachment de Dilma Roussef.

A presidenta Dilma Roussef sofreu processo de impeachment que impediu sua continuidade no cargo de Chefe do Poder Executivo Brasileiro, resultando na cassação de seu mandato em 31 de agosto de 2016. E a negociação a respeito do Projeto de Lei 5.807/13 que alteraria o Código da Mineração vigente, de 1967, estava com a tramitação paralisada no Congresso Nacional.

Neste momento, há uma mudança significativa na política do nosso país, pois durante quase 14 (quatorze anos) o Partido dos Trabalhadores estava na Presidência e com o impeachment de Dilma, assume o vice-presidente da República Michel Temer (31-08-16 a 31-12-18), filiado ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Temer representa os governos denominados progressistas liberais ou neoliberais e sua estada como presidente trouxe investidas governamentais no sentido de diminuir a participação do estado na economia, minimizar as leis trabalhistas e reconfigurá-las com pouca intervenção estatal, propiciar a livre circulação de capitais internacionais na economia e enfatizar a globalização, tudo isto com um mínimo de atenção aos programas sociais e políticas públicas para estes programas, bem como aumentando o controle sobre os movimentos sociais e desestabilização de suas bases.

No ano de 2017, o tema da mineração voltou a ser analisado pelos congressistas e várias medidas foram trazidas para a pauta do Congresso Nacional, repercutindo na formulação e publicação de três medidas provisórias, conhecidas como as medidas provisórias da mineração, que fizeram parte do Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira. E, logo após, em 2018, o governo publicou o Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018, alterando pontos significativos do Código Mineral de 1967.

Essa fase recente da mineração (2017-2018) é apresentada por autores como Milanez, Coelho e Wanderley (2017), como uma visão mais agressiva junto aos recursos minerais, pautada no extrativismo mineral voltado para exportação em larga escala. Essa nova guinada da exploração mineral brasileira nos permite apontar que, a partir do governo do Presidente Temer, o Estado intensificou seu posicionamento na abertura de capitais e investimentos externos, tornando-se menos sensível a questões sociais e ambientais do tema. O novo extrativismo dos governos progressistas cede novamente espaço ao modelo conservador.

Finalizando este tópico, ilustramos e deixamos uma mensagem de repúdio e violência às ações das mineradoras sobre nosso território, nossos rios, nossa gente, nosso meio ambiente, com o poema “Lira Itabirana”, de Carlos Drummond de Andrade<sup>19</sup>, escrito em 1984 e tão atual:

I  
 “O Rio? É doce.  
 A Vale? Amarga.  
 Ai, antes fosse  
 Mais leve a carga.  
 II  
 Entre estatais  
 E multinacionais,  
 Quantos ais:  
 III  
 A dívida interna  
 A dívida externa  
 A dívida eterna.  
 IV  
 Quantas toneladas exportamos  
 De ferro?  
 Quantas lágrimas disfarçamos?  
 Sem berro?  
 (Drummond, o velho itabirano)

#### 1.4 Avante Minerar! A continuidade e a permissividade de exploração com o Plano Nacional de Mineração 2030

*A visão expressa no presente Plano considera que, para um Brasil sustentável, o setor mineral tem muito a contribuir. (...) Não obstante o documento apresenta uma visão de futuro promissora para o setor mineral brasileiro e apresenta os objetivos estratégicos e as ações que devem materializar esta visão. (Edison Lobão – Ministro de Estado de Minas e Energia – PNM, 2011 p.6)*

Conforme apontado no tópico anterior o *bomm das commodities* iniciado no ano 2003 e intensificado durante essa década, propiciou ao governo brasileiro o estudo do potencial geológico do país focado no aumento da renda produzida pela atividade mineral. Nesta perspectiva e atrelando o discurso ao aproveitamento benéfico dos recursos naturais em subsolo brasileiro para o crescimento econômico e a produtividade sobre nossas riquezas, bem como ao estudo propício dos impactos socioeconômicos e ambientais da exploração de minérios para o

---

<sup>19</sup> O poeta Carlos Drummond foi um grande contestador da atividade predatória da exploração das minas em sua terra natal, Itabira – MG. Escreveu poemas, crônicas publicadas em livros de sua própria autoria e em vários meios jornalísticos e informativos revelando a dolorosa vida de quem está, de alguma forma, submetido à exploração mineral e sobre a insensibilidade de nossos políticos, empresas e capital estrangeiro.

desenvolvimento sustentável e participação de todos os setores da sociedade envolvidos, a Câmara dos Deputados, com a relatoria de Jaime Martins, deputado federal, iniciou em 2010 e publicou em 2011, através do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara um relatório sobre a necessidade de se conhecer as potencialidades do subsolo brasileiro em termos de recursos minerais e a adequação da legislação sobre as normas para a mineração.

Desta forma, as tratativas e negociações sobre uma mudança no cenário mineral brasileiro são consolidadas no estudo parlamentar do Ministério de Minas e Energia (MME), intitulado Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM) – Geologia, Mineração e Transformação Mineral. O documento foi concluído no ano de 2011 e traz a formulação de políticas a serem desenvolvidas pelo MME no sentido de promoverem a gestão dos recursos públicos em matéria mineral e energética para os próximos vinte anos, visando a governança pública eficaz, a agregação de valor e adensamento do conhecimento por todas as etapas do setor mineral e sustentabilidade. Visível está, na leitura dos objetivos do PNM, que a produção e competitividade no mercado mundial do setor mineral com vistas ao crescimento econômico capitalista é a prioridade do governo e seu ponto de maior interesse.

O PNM é um documento que embasa as propostas de mudança da legislação minerária e está consubstanciado no estudo publicado pela Câmara dos Deputados no sentido de que neste estudo, e já no seu prefácio, está claramente evidente que o objetivo é a definição de um novo modelo institucional para regular a exploração mineral no país o que seria uma exigência de nosso tempo. Define-se, inclusive, como o novo marco regulatório para o setor mineral todas as proposições a respeito da mudança legislativa. Portanto, desde o início da década de 2010, após o governo verificar considerável aumento na extração mineral brasileira, projetos de lei e planos de desenvolvimento relativos à atividade passaram a tramitar no âmbito dos poderes legislativo e executivo federal a fim de estabelecer um debate para ampliar e intensificar a mineração.

Assim, de acordo com dados do PNM, “O setor mineral – que compreende as etapas de geologia, mineração e transformação mineral – é a base para diversas cadeias produtivas. O documento destaca que o setor contribui com 4,2% do PIB e 20% do total das exportações brasileiras, gerando um milhão de empregos diretos, o equivalente a 8% dos empregos da indústria. O País destaca-se internacionalmente como produtor de nióbio, minério de ferro, bauxita, manganês e vários outros bens minerais.” (PNM, 2011, p. 14). E ainda, que a economia brasileira no ano do estudo projetava um crescimento em média, 5,1% ao ano e a economia mundial 3,8%. Por isso, um dos argumentos acerca de atualizar a legislação minerária estaria na possibilidade de criar uma legislação moderna e condizente com esse cenário.

Os estímulos para construção desse plano e para alteração da legislação vigente vieram na euforia do que foi definido como *boom mineral* iniciado sobretudo, nas primeiras décadas do século XXI. No Brasil esse *boom* foi classificado como o aumento significativo das cifras arrecadadas em relação à exploração de minérios, aguçando o Estado brasileiro a fomentar o setor, induzindo investimento em setores estratégicos da economia, principalmente nos setores de transporte e energia. Aliadas ao Estado como indutor do desenvolvimento, as empresas privadas, nacionais e transnacionais do setor mineral, fortalecem sua posição no território brasileiro com a concentração de capitais através da exportação de minérios.

Entendendo a grandiosidade desta exploração, é possível caracterizar o setor mineral como um grande Complexo Minerário e Industrial e nos remetemos a Milanez e Santos (2013) para explicarmos que a indústria extrativa mineral envolve barragens de contenção de rejeitos, usinas de pelotização, siderurgias, ferrovias, minerodutos, portos, etc.

Nesse contexto autores como Magno (2017), apontam que o *boom mineral* foi um processo econômico importante para o Estado brasileiro e o PNM veio com a finalidade de “ajustar” a política à economia do setor. Para isto, a elaboração de suas diretrizes, que são três, estão encadeadas na perspectiva de governança e produção no setor mineral, a saber:

- governança pública eficaz para promover o uso dos bens minerais extraídos no país;
- agregação de valor e adensamento de conhecimento em todas as etapas do setor mineral;
- e
- sustentabilidade em todas as fases da cadeia produtiva.

Neste momento, aproveitamos os conhecimentos de Magno (2017) e sua organização informativa para trazermos aqui um quadro elaborado pelo autor, sistematizando as diretrizes do PNM e os onze objetivos estratégicos para a atividade minerária, a partir destas diretrizes. Observemos o quadro de número 5:

Quadro 5. Diretrizes e objetivos do Plano Nacional da Mineração – 2030

DIRETRIZ	OBJETIVOS
1) Governança pública e eficaz para promover o uso dos bens minerais e extraídos no país	1. Assegurar a governança pública eficaz do setor mineral; 2. Estabelecer diretrizes para minerais estratégicos; 3. estabelecer diretrizes para mineração em áreas com restrições legais;



2) Agregação de valor e adensamento de conhecimento em todas as etapas do setor mineral	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Garantir a ampliação do conhecimento geológico do território nacional;</li> <li>2. Ampliar o conteúdo de pesquisa e desenvolvimento nas atividades de geologia, mineração e transformação mineral;</li> <li>3. Estimular programas de formação e qualificação de recursos humanos;</li> <li>4. Estimular a agregação de valor na cadeia produtiva de bens minerais com competitividade;</li> </ol>
3) Sustentabilidade em todas as fases da cadeia produtiva	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ampliar os programas de formalização e fortalecimento de micro e pequenas empresas;</li> <li>2. Promover a ampliação da infraestrutura e logística;</li> <li>3. Promover a produção sustentável do setor mineral;</li> <li>4. Promover o desenvolvimento sustentável em regiões de base mineradora.</li> </ol>

Fonte: Magno (2017), p. 18, com base nas informações disponíveis em MME, 2011.

Ainda nos valem das considerações de Magno (2017) e da leitura do estudo realizado pela Câmara dos Deputados, Cadernos de Altos Estudos nº 08 (2011) para caracterizarmos o Plano Nacional da Mineração 2030, a partir de seus objetivos, elencados no Quadro 5, como setorial e neodesenvolvimentista<sup>20</sup>. Então, Magno (2017), analisa da seguinte forma:

(...)Caráter setorial porque trata a mineração não em sua relação de cooperação e conflito com outros setores da sociedade e os diversos interesses e usos possíveis do território nacional, mas de forma isolada. O próprio público convidado a participar da elaboração do PNM deixa isso claro e evidente, uma vez que apenas os setores da indústria mineral e do governo foram convidados para as oficinas temáticas e especiais. Já o viés neodesenvolvimentista pode ser evidenciado por sua preocupação sobre como o Estado, enquanto regulador do acesso ao subsolo, poderia favorecer a atuação das empresas mineradoras transnacionais e acelerar o crescimento econômico do setor a partir do aumento da produção mineral. A título de exemplificação, tomando o ano de 2008 como base para este processo, o PNM prevê o aumento da extração de níquel em 400%, de cobre em 360%, de ouro em 260%, de ferro em 210% e de bauxita em 195% até o ano de 2030. (MAGNO, 2017, p. 186)

Desta forma, na análise do estudo realizado pela Câmara dos Deputados em 2011, extraímos estes pontos da fala do deputado federal, Inocêncio Oliveira (Presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados, em 2011) que

<sup>20</sup> Doering e Santos (2011) definiram neodesenvolvimentismo como prática política emergente no Brasil, sendo um conjunto de fenômenos relativos à transformação das relações entre Estado e capital no início dos anos 2000. Milanez e Salles (2013a), definem neodesenvolvimentismo a partir de um paradigma ideopolítico. Nesse sentido, liberalismo e desenvolvimentismo, neoliberalismo e neodesenvolvimentismo, constituem concepções ideal-normativas acerca das relações entre política e economia e seus agentes-chave: o Estado e a empresa capitalista. Apresentam-se, assim, como representações independentes das condições econômicas e sociopolíticas que as prefiguram.

consubstanciam a elaboração do Plano Nacional da Mineração – 2030, evidenciando seu caráter setorial e neodesenvolvimentista, abrindo a perspectiva para uma nova política do setor mineral, com o novo marco regulatório da mineração:

O que está em questão é como transformar a riqueza guardada no subsolo em inteligência e capital para colocar o Brasil numa posição mais favorável na divisão internacional do trabalho, **de forma agregar maior valor às exportações que financiarão o investimento na modernização de seu parque industrial, de sua agropecuária e do setor de serviços.** (Grifo nosso, demonstrando o caráter setorial na forma de distribuição da renda mineral, o valor agregado contempla os grandes empreendimentos ligados ao setor).

(...)

Os princípios do Código Mineral, atualmente em vigor, foram definidos em 1967 e necessitam de revisão, ainda que alguns de seus preceitos devam ser mantidos. Não se trata de mudar por mudar, mas sim de **atualizar um instrumento importante para adequá-lo às mudanças tecnológicas e econômicas surgidas no mundo nos últimos 40 anos.** (Grifo nosso. Ousamos aqui identificar o caráter neodesenvolvimentista pois que o instrumento legal deve propiciar as novas relações entre Estado e empresas privadas.)

(...)

Em síntese, a questão levantada pelos debates realizados na Câmara dos Deputados indaga sobre **a forma como deve ser feita a participação do Estado e da iniciativa privada na exploração dos recursos minerais,** que a Constituição de 1988 definiu como bens da União. (Grifo nosso, reforçando o caráter setorial e neodesenvolvimentista da proposta de novo marco legal)

Os projetos de mineração exigem grandes investimentos, com prazo longo de maturação. Essa peculiaridade implica que **o aporte de capitais de risco necessita, para se efetivar, de um ambiente legal favorável, definido por uma legislação clara e estável, que não exponha o investidor a incertezas e mudanças de orientação por parte do agente regulador.**

**Nesse sentido, é preciso definir com precisão as relações entre mineradores e o Estado e entre os proprietários de terra e as empresas de mineração.** (Grifo nosso, pois aqui identifica-se a vontade política na proposta de novo marco regulatório da mineração e sua intencionalidade de privilégios para o capital externo, transnacionais, Estado e grandes proprietários de terra. Analisamos a exclusão da sociedade civil e dos movimentos sociais na elaboração das tratativas legais, bem como no direcionamento de políticas públicas para o mercado interno e de combate à miséria, desigualdades regionais e desenvolvimento humano.)

(...)

Faz-se necessária a modernização administrativa da ação governamental, como parte do processo de reposicionamento do País no panorama mundial de pesquisa e extração de recursos minerais. Essa iniciativa deve servir de ponto de partida para a **definição de uma nova política pública para o setor, com aumento de investimentos públicos, melhoria do acervo de informações sobre o potencial geológico e aprimoramento do sistema de administração de processos minerários.** (Grifo nosso, pois neste ponto evidenciamos dois dos pontos considerados mais importantes no PNM pelo Ministério de Minas e Energia, que são a governança eficaz e a ampliação do conhecimento geológico).

O debate sobre o novo marco regulatório será útil na definição de meios para viabilizar a criação de escolas técnicas e universidades que invistam em pesquisa científicas e inovação, o que passa pela rediscussão do modelo tributário aplicado ao setor. (DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA, 2011, p. 9, 10 e 11).

Após esta compilação de fatores favoráveis a uma nova proposta de marco legal para a mineração que evidencia as bases da política neodesenvolvimentista e neoextrativista brasileira para o setor mineral (que enfatizamos no tópico anterior), como apontado por Milanez

e Salles (2013), podemos afirmar que o PNM traz os elementos significativos para a elaboração da nova lei minerária, concentrando os argumentos nos objetivos da governança pública, para a consolidação do novo marco regulatório do setor mineral, com a criação do Conselho Nacional de Política Mineral, mudanças no modelo de outorga e a criação da Agência Nacional de Mineração, além de revisão da política para a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (os *royalties* da mineração) e da ampliação do conhecimento geológico (PNM, 2011).

No entanto, Magno (2017), traz evidente que além destes pontos de maior interesse, o PNM também está motivado, com a condição de maior crescimento para o setor mineral, em estabelecer no novo marco regulatório da mineração “diretrizes para a mineração em áreas com restrições legais”. E o autor analisa estas questões sob uma visão crítica das verdadeiras intenções governamentais por parte do Ministério de Minas e Energia, Legislativo e Executivo Federal.

Portanto, ao chegarmos neste ponto, vamos demonstrar, com a ajuda de Magno (2017), como o PNM está atrelado ao neoextrativismo e ao neodesenvolvimentismo e é a base para a elaboração do novo marco legal da mineração.

#### **1.4.1. Qual o objetivo da governança pública e eficaz?**

Estamos adentrando nesta questão porque o objetivo da mudança do Código Mineral vigente e tantas outras legislações correlatas, como as ambientais que precisam estar em sintonia com o crescimento do setor mineral está atrelado à governança pública e eficaz.

Neste íterim, o Plano Nacional da Mineração – 2030, propõe que se estabeleçam, em curto prazo, um projeto de lei que deve ter como objetivo mudar a legislação vigente e duas propostas de reestruturação institucional, quais sejam: a primeira se refere à criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM); e a segunda diz respeito à Agência Nacional de Mineração (ANM). Todas estas propostas estão condizentes com a vontade política da elite brasileira que anseiam pela efetividade da política mineral e o uso do setor para confirmação da manutenção do poder e enriquecimento e são condições para o que o governo chama de governança pública e eficaz.

Segundo Barbosa (2015) *apud* Scliar (2014), pensar a governança pública no setor mineral do ponto de vista político institucional, parte da intenção, entre diversas ações da criação de agência e conselho que melhorem a atuação estratégica do governo no setor mineral e propiciem mudanças legais e institucionais. E a proposta do novo marco regulatório com base

no Plano Nacional da Mineração 2030 está embebida neste objetivo primordial de governança pública.

A prosopopeia parlamentar para justificar a necessidade de mudanças na legislação mineral e criar a romântica visão da promoção da cidadania e do desenvolvimento com a exploração das reservas minerais vai de encontro à teoria da “Maldição dos Recursos Minerais”, que citamos no tópico 1.2, com os ensinamentos de Bercovici, fazendo-nos perceber que o governo está embebido no capital externo e nas promessas de garantias futuras para a predominância do poder, sucateando um sistema já em colapso, mas ainda “rentista” e desdizendo todas as argumentações em torno de propiciar ao Brasil uma posição diferente na divisão internacional do trabalho. Isso soaria como uma falácia pois, ainda continuamos exportadores de *commodities* (matérias primas) e consumidores em potencial de tudo que o capitalismo impõe.

Então, as medidas para que o Novo Marco Legal da Mineração sejam uma realidade são impostas de cima para baixo e toda a metodologia do PNM-2030 afasta de decisões a sociedade civil, os movimentos sociais, as comunidades ribeirinhas, quilombolas, indígenas, povos tradicionais, simplesmente porque não os concebem como sujeitos de direitos e tão legitimados ao espaço natural e aos recursos da Natureza como concebem os grandes empresários, as transnacionais, a elite agrária, por isto, mais especificamente no terceiro capítulo deste trabalho faremos nossa abordagem sobre a justiça ambiental no processo de construção do novo marco legal da mineração e as legislações que se sucederam a ele.

Concentrando as orientações para a mudança na legislação minerária, as figuras institucionais do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) e a Agência Nacional da Mineração (ANM), são pontos estratégicos do governo para incorporar ao setor mineral aparatos governamentais que agilizam os processos de pesquisa mineral e concessão de jazidas. Sendo assim, o CNPM visaria dentre outros objetivos: promover mudanças na outorga mineral a fim de permitir que empresas tenham maior agilidade na extração de alguns minerais sem a necessidade de chamada pública; garantir políticas públicas para o setor; estabelecer diretrizes para a pesquisa mineral; estimular iniciativas de agregação de valor na cadeia produtiva nacional da mineração; e, licitar jazidas (MME, 2011). Este conselho também seria o responsável pelas concessões das minas a empresas transnacionais, que seriam feitas por processo licitatório e por um período de 40 anos, renováveis por mais 20 anos.

Pela análise de Magno (2017) um ponto muito subjetivo e que nos coloca na dúvida sobre a intenção do nosso governo é em relação à composição do Conselho. Está sugerido no PNM que os integrantes fossem escolhidos por estarem suas representações contidas no corpo

da lei que cria o CNPM e não por decreto presidencial, como é a hierarquia de composição de conselhos governamentais. O que de fato poderá acontecer é que o CNPM seja formado a partir de indicações parlamentares que tiveram suas campanhas eleitorais financiadas por grandes mineradoras (OLIVEIRA, 2014). Seria, então, um “conselho das mineradoras” e não propriamente nacional como o nome sugere.

Trazemos também a consideração de Bruckamm (2011) de que esta manobra entre governo (políticos) e empresas transnacionais faz transparecer a estratégia mercadológica das transnacionais em relação ao controle dos recursos naturais de outros países, pois pressionam pela queda de barreiras políticas e gestão do território, garantindo, como em outros contextos latino americanos, o acesso aos recursos por longo período.

Da mesma forma, a Agência Nacional da Mineração, criada para substituir o então Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM, criado em 1934), seria responsável por promover a regulação e fiscalização da atividade mineral no Brasil, com atribuições de estabelecer normas e padrões para o aproveitamento mineral; gerir contratos e concessões; estabelecer requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos para a atividade; aprovar relatórios sobre jazidas minerais; administrar dados referentes à mineração no país; dentre outras funções (MME, 2011).

A ANM, sendo uma autarquia com regime especial tem conferidos privilégios específicos e maior autonomia, em relação às autarquias comuns, como é o caso do DPNM, mesmo continuando a ANM vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

A ANM revela uma tentativa do Estado em regulamentar o acesso aos recursos minerais, no entanto, um de seus objetivos é estabelecer ainda prazos mais curtos para a realização da exploração mineral, assegurando que a exploração seja do primeiro a requisitar a licença. Dessa forma, como “no Brasil as grandes empresas são as que já apresentam grande capacidade de extração, bem como maior investimento em pesquisa e dados estratégicos já levantados, o que faz com que estas levem vantagem nesse processo. Ou seja, ela induz a manutenção de um monopólio da exploração mineral” (MAGNO, 2017, p. 189). Neste sentido, concluímos que o governo induz a manutenção de um monopólio da exploração mineral.

As propostas de criação do CNPM e da ANM, segundo o PNM, levaram em consideração o fato de que poderiam, segundo MME (2011):

- fortalecer a eficácia do Estado no processo regulatório, tendo como eixo a soberania nacional sobre os recursos minerais;
- fomentar o desenvolvimento sustentável nas regiões de mineração;
- estimular a maximização do aproveitamento econômico das minas;

- criar um ambiente atrativo para investidores internacionais;
- estimular a agregação de valor e desenvolvimento de uma cadeia produtiva mineral; e
- promover e valorizar a atividade de mineração formal

Entretanto, pelas nossas análises sobre o plano e nos fundamentando também em Magno (2017), podemos apontar justamente o contrário. Na verdade, o que se pode esperar do primeiro objetivo estratégico é que há a expectativa do MME de intensificar a atividade de mineração no país; “regulamentar” o controle estatal sobre o território nacional; manter o monopólio da produção mineral de algumas empresas e reduzir a participação popular nesse processo.

#### **1.4.2. Por que mineração em áreas com restrição?**

Interessante fazer a análise deste quarto objetivo estratégico do PNM, pois áreas com restrição são áreas “livres”, digamos, portanto, não deveria haver medidas que interferissem nesta restrição ou que “restringissem” esta restrição. Mas, o subterfúgio do neodesenvolvimento e do neoextrativismo impera nas articulações políticas empresariais e abre espaço para o “desenvolvimento sustentável”, “crescimento econômico”, “promoção da cidadania”, como justificativa para a exploração desmedida das nossas riquezas.

Neste momento, está em pauta a mineração em Unidades de Conservação (UC’s), Terras Indígenas (TI), áreas de reforma agrária e fronteira nacional. O governo brasileiro em 2000, através da Lei 9.985, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC (BRASIL, 2000), protege as áreas naturais por meio das Unidades de Conservação e é uma estratégia para a manutenção dos recursos naturais em longo prazo.

A lei do SNUC representou grandes avanços à criação e gestão das UC’s nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), pois ele possibilita uma visão de conjunto das áreas naturais a serem preservadas. Além disso, estabeleceu mecanismos que regulamentam a participação da sociedade na gestão das UC’s, potencializando a relação entre o Estado, os cidadãos e o meio ambiente. E, nestas áreas a atividade de mineração está expressamente proibida nas áreas de proteção integral e as regras para a pesquisa e lavra nas unidades de uso sustentável e seu entorno são rígidas.

Mesmo assim, o PNM justifica que “a demanda por bens minerais e produtos de base mineral, no Brasil e no mundo, especialmente nos países emergentes, deverá crescer substantivamente nas próximas duas décadas, o que significa que haverá mais pressão para o

aumento da produção mineral.” (PNM, 2011, p.75). E ainda na visão do MME (2011), esse crescimento significará maior pressão quanto ao uso e ocupação do solo. Novas áreas de preservação ambiental, demarcação de terras indígenas e de quilombolas, exigências de reservas legais no caso de propriedades rurais, além de aumento da demanda por mais áreas para reforma agrária, entre outros fatores, tendem a restringir ou limitar a expansão da atividade mineral. Outro fator restritivo refere-se à mineração em áreas de fronteiras, que representam mais de 10% do território nacional.

Por isso, o PNM indicou a necessidade de um trabalho interministerial que congregue esforços para que conste nos planos de manejo das UC's ou mesmo no SNUC permissão para o desenvolvimento das atividades mineroenergética nas áreas de preservação permanente. E esta proposta nada mais é do que a criação de “brechas” legais que permitam a mineração, por exemplo, nos Parques Nacionais ou Estaduais, nas Reservas Extrativistas, nas Unidades de Desenvolvimento Sustentável, dentre outras modalidades de UC's existentes. Um retrocesso à nossa legislação e uma violação abrupta ao direito das comunidades tradicionais de estarem nos seus territórios e “modos de vida”.

Outras frações do território nacional também estão impedidas quanto à atividade mineral. Destacam-se as terras indígenas, que recobrem 25% da Amazônia Legal e 12% do território nacional, e as áreas de quilombolas, conforme legislação e normas aplicadas pela Fundação Palmares do Ministério da Cultura.

Em relação às TI's a Constituição Federal de 1988, no § 3º, do art. 231, prevê a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, após aprovação do Congresso Nacional, desde que as comunidades afetadas sejam ouvidas, assegurando-lhes participação no resultado da lavra. Assim, a Constituição estabeleceu uma legislação específica para regulamentar a atividade de mineração em TI's e projetos de lei sobre o assunto têm sido movimentados no Congresso desde a década de 1990.

Como são áreas específicas e que ocupam uma boa parte do nosso território, a proibição de atividades de mineração em UC's e em TI's tem grande importância nas discussões relativas ao planejamento dessa atividade no Brasil. E é justamente nesse sentido que o PNM propõe no objetivo estratégico número quatro que a demarcação de novas TI's ou de UC's passe primeiramente pela ANM antes mesmo da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e/ou do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio).

Neste sentido, segundo Magno (2017), a intenção do PNM, ao invés de estabelecer “áreas livres da mineração”, foi de indicar “áreas livres para a mineração”, já que recomenda que só seria possível criar novas TI's ou UC's após análise da ANM. Ou seja, uma agência do

MME seria a responsável por funções que são do Ministério da Justiça e do Ministério do Meio Ambiente, respectivamente.

Em relação às áreas destinadas à reforma agrária e instituídas como reserva legal, o PNM também avança em possibilidades de minimizar suas instituições como não permissivas ao melhor aproveitamento da produção mineral. Em relação à reserva legal, com o Código Florestal de 2012, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, a reserva legal continuou sendo obrigatória em toda e qualquer propriedade rural. Na Amazônia equivale a 80% da propriedade e no resto do País este percentual é de 20%. Mas, embora a reserva legal deva ser averbada em Cartório, as suas margens podem ser alteradas, além de não precisar ser necessariamente contínua, facilitando ao empreendedor distribuí-las de forma que sejam interessantes, tanto para os propósitos da preservação como da produção mineral. Sendo assim, em relação às reservas legais, a exploração mineral está permitida e pode ser manejada segundo os interesses majoritários.

Portanto, é visível que o objetivo do PNM com este objetivo estratégico de controlar áreas com restrição para a mineração é afirmar que os minérios são bens estratégicos para o estabelecimento de um projeto de desenvolvimento soberano. Assim, o governo está aliado para fazer as mudanças que são necessárias a este projeto, consolidando investimentos do capital externo e reparando o Brasil para a sua especialidade primária, exportador de *commodities* e terreno fértil para a ação desenfreada do capitalismo.

### **1.5 Considerações intermediárias**

Neste capítulo nossa atenção está voltada à construção da história minerária brasileira e seus desdobramentos políticos e econômicos que vão moldando o desenvolvimento brasileiro ao longo de tantos anos e confirmam a vocação minerária de nosso país. Apresentamos o direito, instrumento para estudarmos o Novo Marco Legal da Mineração no Brasil.

Apresentamos o Plano Nacional da Mineração 2030 como um dos pilares da formulação legislativa para a apresentação do Projeto de Lei nº 5.807/13 no Congresso Nacional e sua configuração como o Novo Marco Legal da Mineração. E trouxemos o cenário político do neoextrativismo para consubstanciar esta proposta de uma nova legislação para o setor mineral e revigoração da política mineral no sentido de promover o crescimento econômico e as ações de fomento do Estado, traçando, ainda o panorama governamental em que são consolidadas as novas normas minerárias no ano de 2017 e 2018.



## **Capítulo 2. As normas minerárias no Estado Brasileiro: a construção do Novo Marco Regulatório da Mineração**

*Para que um Novo Código Mineral?*

*(Julianna Malerba – FASE – 2012)*

No capítulo 2 desta dissertação faremos a análise das leis que tratam da questão mineral no nosso país, traçando o cenário legislativo mineral. São os Códigos Minerais de 1934, 1940 e 1967 que iniciam este cenário e, posteriormente, as mudanças advindas com a Constituição de 1988, Lei 7.990 de 1989, Lei 8.001 de 1990 e Lei Complementar 87 de 1996 (Lei Kandir).

Seguindo a evolução no setor mineral brasileiro, com o período em que ocorreu o denominado *boom das commodities* e com a publicação pelo Ministério de Minas e Energia do Plano Nacional da Mineração em 2011, analisaremos o contexto político em que o Governo se amparou para a elaboração do Projeto de Lei 5.807/13 apresentado ao Congresso Nacional para ser o Novo Código da Mineração Brasileiro.

Discutiremos as etapas do trâmite legislativo a fim de apresentar as mudanças legais que estão pontuadas para o Novo Código no âmbito dos impactos sociais, econômicos e ambientais que interferem significativamente na nossa sociedade e impedem o crescimento econômico com desenvolvimento, para no capítulo 3 enfocarmos os pontos díspares da proposta de um novo marco regulatório da mineração com os preceitos de justiça ambiental.

Neste sentido, ainda no capítulo 2, abordaremos o fatiamento da proposta do Novo Código Mineral a partir do governo de Michel Temer como Presidente da República, após a conclusão do impeachment de Dilma Roussef em agosto de 2016. Nos anos de 2017 e 2018 observamos as tratativas parlamentares na discussão das normas minerárias com a publicação do Plano de Revitalização da Indústria Mineral em julho de 2017 e publicações de três medidas provisórias da mineração, a saber: 789, 790, 791/2017, sendo a primeira e a última convertidas, respectivamente, nas Leis 13.540 e 13.575 de 2017. Em 2018, o Decreto 9.406 de 12 de junho, arremata as modificações legais no governo Temer para o setor mineral.

## 2.1. Breve contextualização das normas minerárias nos Códigos de 1934, 1940 e 1967

Apenas para elucidarmos a existência dos Códigos minerais anteriores e confirmarmos a vigência do Código Mineral de 1967, abrimos este tópico. No quadro 3 que trouxemos no tópico 1.2 do capítulo 1, estas normas e outras a que nos referiremos agora estão elencadas como importância da história da mineração no nosso país.

Neste sentido, o primeiro Código de Minas vigente no Brasil foi o promulgado em 1934, através do Decreto nº 24.642 pelo presidente Getúlio Vargas, após a promulgação da Constituição Federal de 1934 e a criação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em 08 de março de 1934 pelo Decreto nº 23.979 (CVRD, 1992).

O novo Código veio modificar substancialmente o regime jurídico das minas, instituído em 1891 pela primeira Constituição republicana, seguindo os preceitos da Constituição de 1934. Dessa forma, estabelecia como postulado básico e inovador a distinção entre a propriedade do solo e a propriedade das minas e demais riquezas do subsolo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial (CVRD, 1992), derrubando o “direito fundiário” que vigorou a partir de 1891, “reincorporando o entendimento de que a posse da terra é distinta da propriedade do bem mineral” (SCLIAR, 1996, p. 93).

Os regimes constitucionais a partir de 1934 estabeleceram a dualidade da propriedade do solo e do subsolo, mas não previram especificamente o detentor da propriedade dos recursos minerais. Tal fato deu azo a interpretações de que os recursos minerais deveriam ser classificados como *res nullius* (coisa de ninguém) (SCHÜLER, LIMA E PONTES, 2011). E até a Constituição de 1988 foi mantido esse entendimento sobre a propriedade dos bens minerais (SCLIAR, 1996).

O Código de 1934 atrelou o aproveitamento das jazidas à autorização de pesquisa ou concessão de lavra pelo governo federal que seriam dadas exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no país, confirmando a governança nacionalista de Vargas.

Segundo Scliar (1996), o Código de Minas de 1934 continha regras alinhadas ao entendimento do papel da mineração para o desenvolvimento nacional. A legislação teve sua validade até 1940, quando foi substituído por outro de mesmo nome.

Em 1940, por intermédio do Decreto-Lei nº 1.985 de 29 de janeiro (BRASIL, 1940), foi promulgado novo Código de Minas, que além de manter as principais diretrizes do Código de 1934, incorporou os princípios nacionalistas da Constituição de 1937. Estabeleceu-se que o direito de pesquisar ou lavrar só poderia ser outorgado a brasileiros, pessoas naturais ou

jurídicas, representadas estas últimas por sócios ou acionistas brasileiros e o funcionamento de sociedade de mineração dependeria de autorização federal mediante requerimento ao Ministério da Agricultura (CVRD, 1992; SCLIAR, 1996).

Apenas em 1946, com a nova Constituição e fim do Estado Novo que a política econômica amplia a colaboração com o capital estrangeiro, adequando-se aos valores e concepções formulados pelas potências ocidentais no tocante à nova ordem internacional. Em relação à política mineral foi mantido o princípio da concessão para exploração das jazidas minerais implantado em 1934 e seria dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país. Assim, o artigo 153 da Carta Constitucional de 1946 definiu que os minérios poderiam ser extraídos por “brasileiros ou por sociedades organizadas no país”, abrindo espaço para que empresas internacionais pudessem exercer a atividade de extração mineral (BRASIL, 1946).

De acordo com publicação da Companhia Vale do Rio Doce (1992), as iniciativas liberalizantes do governo do Marechal Eurico Gaspar Dutra (1946-1951), foram consubstanciadas no Acordo Intergovernamental Brasil-Estados Unidos, assinado em 26 de novembro de 1948, envolvendo o Geological Survey e o Bureau of Mines, do lado norte-americano e o DNPM, do lado brasileiro. Através deste acordo iniciou um levantamento detalhado dos recursos minerais brasileiros, que teve por finalidade a realização de investigações técnicas relativas à sua utilização industrial e a realização de um levantamento geológico e mineralógico dos principais minerais brasileiros.

Barbosa (2015) coloca que em 1964, após o Golpe Militar e a redefinição da política econômica, a política mineral era acompanhada pela presença da iniciativa do capital privado, nacional e estrangeiro, e mudanças que garantissem aos investidores segurança jurídica nas concessões minerais e estabilidade na tributação eram imprescindíveis, o que significava uma revisão substancial do Código de Minas de 1940.

Em setembro de 1964, o ministro Mauro Thibau formou um grupo de trabalho constituído por vários ministros e técnicos do DNPM para rever o Código de Minas de 1940. Segundo Barbosa (2015), “os seguintes princípios para a futura legislação que regularia o setor mineral, o Código de Mineração de 1967: as reservas minerais só seriam preciosas se exploradas e o Estado teria um papel supletivo, o que abriu ainda mais as portas à exploração dos recursos naturais pela iniciativa privada (multinacionais e associadas)” (BARBOSA, 2015, p. 27 e 28).

Em 1967, promulgou-se uma nova Constituição, que manteve o entendimento das cartas constitucionais de 1934 e 1946 de que a propriedade do solo era distinta da do bem mineral para fins de exploração ou aproveitamento industrial (artigo 161), (BRASIL, 1967). A respeito da Constituição de 1967, Scliar (1996) nos ensina:

A Constituição de 1967, redigida e aprovada pelo Congresso Nacional, simplificou o acesso aos bens minerais, criada a chamada “prioridade” ao pretendente da pesquisa mineral. Desde 1934, o proprietário tinha a “preferência” para a pesquisa e extração do minério encontrado na sua terra, o que podia atrasar alguns anos o início dos trabalhos. O direito da prioridade ficou nas mãos de quem (pessoa física ou jurídica) primeiro requeresse a área no ‘guichê’ do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM). (SCLIAR, 1996, p. 139).

Sancionado pelo Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, o novo Código que passou a denominar-se Código da Mineração foi o principal marco legal infraconstitucional para o setor mineral, em vigência até hoje, apesar de várias modificações em seu texto, principalmente pelas leis e decreto de 2017 e 2018.

Os governos militares investiram na mineração como fonte econômica e como mecanismo de interiorização do território brasileiro (BARRETO, 2001). A principal inovação trazida pelo Código de 1967 em relação à legislação precedente foi a transferência do direito de prioridade de pesquisa do proprietário do solo para o primeiro requerente de autorização de pesquisa ou de registro de licença. Outra importante contribuição foi estabelecer que as autorizações ou concessões seriam outorgadas a brasileiros ou empresas de mineração, eliminando a exigência da nacionalidade brasileira aos sócios da empresa ou a organização das empresas feita no Brasil.

Pelo novo Código passaram a existir cinco regimes de aproveitamento das substâncias minerais:

- concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;
- autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);
- licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no DNPM;
- permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do DNPM;
- monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

O Código de 1967 trouxe também a criação de taxas e emolumentos a serem pagos pelo pesquisador e que seriam revertidos para o Fundo Nacional de Mineração, a fim de incrementar a pesquisa mineral no país (CVRD, 1992). Aliado a isto, havia o Imposto Único sobre Minerais previsto na Lei nº 4.425 de 1964 que era a principal fonte de receita e incidia sobre quaisquer modalidades e atividades de produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis (inclusive águas minerais).

Após a Ditadura Militar, foi instaurada a Assembleia Nacional Constituinte, em 1986, que resultou na Constituição Federal de 1988, sendo esta objeto de nossa análise no próximo tópico.

## **2.2. A Constituição Federal de 1988: o atual regime constitucional da mineração. Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989. Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990. Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi promulgada promovendo importantes mudanças na legislação concernente ao setor mineral. Ela trouxe as bases da redemocratização do país e estruturou as condicionantes para a referência aos recursos naturais como fundamentais para o progresso da humanidade. Foi inovadora em temas pungentes ao setor mineral que são tratados, às vezes, com descuido, atribuindo disposições importantes quanto à proteção ao meio ambiente, à mineração em terras indígenas, à governança no sentido de atender ao fim específico de utilidade pública que deve presidir a exploração mineral.

Em diversos dispositivos constitucionais estão tratados temas minerários. Dentre eles iremos destacar aqueles que nos interessam para a análise posterior das tratativas do Novo Marco Regulatório da Mineração, com positividade ou negatividade na proposta de alteração da norma.

O art. 20, inciso IX e o art. 176 da Constituição Federal de 1988 dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. A atribuição da propriedade dos recursos minerais à União representou inovação da Constituição Federal de 1988. Os regimes constitucionais a partir de 1934 estabeleceram a dualidade da propriedade do solo e do subsolo, mas não previram especificamente o detentor da propriedade dos recursos minerais. Tal fato deu azo a interpretações de que os recursos minerais deveriam ser classificados como *res nullius* (coisa de ninguém). A clareza do novo texto constitucional não deixou mais dúvidas quanto à propriedade desses bens.

Um assunto sutil e que importa em determinação jurídica por sua complexidade é a questão da mineração em terras indígenas, ficando estabelecido constitucionalmente que o Congresso Nacional tem competência exclusiva para autorizar a exploração e o aproveitamento dos recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais nestas terras, segundo art. 231, §3º, bem como que as comunidades indígenas afetadas serão ouvidas e poderão se manifestar (BRASIL, 1988).

Importante registrar que até este momento não há legislação específica sobre este tema, apesar de tramitar no Congresso Nacional projetos de lei que visam a regulamentação da atividade minerária em terras indígenas<sup>21</sup>.

Em relação às questões ambientais, a CF/88 incorporou em seu texto a proteção ambiental e como o governo deve agir para preservar o meio ambiente. Retratado no art. 225 e seus parágrafos, todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dispõe, ainda, o § 2º deste artigo que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

No que diz respeito à política de meio ambiente relacionada diretamente com a atividade mineral, antes da CF/88, em 1981, uma resolução do DNPM declarava que o plano de lavra deveria conter uma demonstração de compatibilidade da mineração com a preservação de outros recursos naturais e com o meio ambiente. Este planejamento deveria incluir especificações para o controle e monitoramento da poluição e medidas destinadas à recuperação do solo e à manutenção das encostas (CVRD, 1992).

Seguindo este anseio de proteção ambiental, em 1986, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), publica a Resolução nº 1<sup>22</sup> sobre o estudo de impacto ambiental (EIA) e a exigência do relatório de impacto ambiental (RIMA) para diversas atividades, inclusive a

---

<sup>21</sup> Como exemplo citamos o PL 1.610/1996 de autoria do Senador Romero Jucá (MDB) que dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas ainda não foi apreciado e aguarda criação de comissão temporária pela Mesa. Projetos apensados ao PL 1.610/1996: [PL 7.099/2006 \(1\)](#); [PL 7.301/2006](#); [PL 5.265/2009](#); [PL 3.509/2015](#); [PL 5.335/2016](#); [PL 4.447/2019](#). Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>.

<sup>22</sup> Estabelece as regras para o licenciamento ambiental de diversas atividades que causam impacto ambiental, inclusive a atividade minerária.

mineração, o que conferiu o reconhecimento do enfoque ambiental no processo produtivo do setor mineral (CVRD, 1992), que foi recepcionado pela Constituição de 1988.

Outro ponto a ser evidenciado diz respeito ao tempo de duração de uma concessão para exploração dos recursos minerais (concessão de lavra). De acordo com Schüler, Lima e Pontes (2011), a Constituição de 1988 no art. 176, § 3º define que há prazo determinado para a autorização de pesquisa mineral, enquanto para concessão o prazo é indeterminado, já que não há menção a respeito e isto beneficia o minerador.

Assim como a Constituição, o Código de Mineração define prazo<sup>23</sup> para a autorização de pesquisa mineral, mas não faz referência a prazos de concessão. Segundo Schüler, Lima e Pontes (2011) há inúmeros “aspectos negativos da concessão por prazo indeterminado. Pode-se mencionar, a título de exemplo, o estímulo à especulação e a grave limitação das possibilidades de gestão dos recursos” (SCHÜLER, LIMA E PONTES, 2011 p. 23).

Em termos constitucionais, no que tange à área de tributação, a principal alteração foi a extinção do Imposto Único sobre Mineração, ao qual já nos referimos, prevendo o art. 20, § 1º que a União, Estados, Distrito Federal e municípios têm direito a receber compensação financeira (ou *royalties*) paga pelo empreendedor por poder produzir e comercializar o minério.

No caso, como a Constituição não estabelece os critérios da compensação financeira, em 1989 foi criada para o setor mineral a Lei nº 7.990 que institui a Compensação Financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) para os Estados, Distrito Federal e municípios.

Segundo a Lei nº 7.990, a CFEM incide sobre os resultados da exploração e o percentual aplicado é de “até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial” (SCHÜLER, LIMA E PONTES, 2011, p. 49).

Essa lei estabeleceu os seguintes percentuais de compensação financeira:

- até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial;
- 5% sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios. É também devida compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e

---

<sup>23</sup> Segundo inciso III do artigo 22 do Código de Mineração o prazo de validade da autorização de pesquisa “não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação”, sob condições definidas na Lei nº 9.314, de 1996. (BRASIL, 1967)

Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5%.

Com relação à CFEM, a Lei nº 7.990, de 1989, não definiu o percentual dessa compensação para os vários minerais nem definiu o que é “faturamento líquido”. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de certa forma, corrigiu essas lacunas, conforme disposto em seu art. 2º, transcrito a seguir:

Art. 2º. Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento); II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2 (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (BRASIL, 1990)

Em relação à Constituição Federal de 1988 e suas contribuições normativas quanto ao setor mineral destacamos os artigos mencionados ao longo deste tópico e com isto concluímos os pontos chave definidos constitucionalmente para aprofundarmos, em seguida, as discussões sobre o Novo Marco Regulatório da Mineração.

Antes disto, apenas queremos destacar a figura legislativa da Lei Kandir<sup>24</sup>, que favorece a exportação de produtos primários, livrando esta operação tributária da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). E esta questão, juntamente com as outras aqui retratadas serão base para contestar o PL 5.807/13 nos seus pontos incontroversos e permissivos.

---

<sup>24</sup> Com a vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, no Brasil “as exportações de produtos primários, incluindo os minerais e produtos semielaborados, bem como a prestação de serviços para o exterior, passaram a ter direito à isenção do ICMS...” (SCHÜLER, LIMA E PONTES, 2011, p. 57)



### **2.3. A “menina dos olhos” na seara mineral: a construção legislativa do Novo Marco Legal para a Mineração no Brasil e seus desdobramentos políticos, econômicos, sociais e ambientais.**

*O capitalismo dependente gera, ao mesmo tempo, o subdesenvolvimento econômico e o subdesenvolvimento social, cultural e político. (Florestan Fernandes – Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina – 2009, p. 66).*

Segundo Malerba (2012), a proposta de um Marco Legal para a Mineração no Brasil está inserida no contexto do *boom das commodities* e da reformulação do papel do Estado na economia e na indução do crescimento econômico.

E em meados dos anos 2000, a indústria extrativa mineral viveu tempos bastante significativos economicamente. A exportação brasileira de minério, entre 2000 e 2010, alavancada pela demanda chinesa, passou de 163 milhões de toneladas para 321 milhões de toneladas, confirmando o *boom mineral*. E, de acordo com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (2013), este aumento na exportação representou a variação de US\$ 3,2 bilhões (5,9% das exportações) para US\$ 30,8 bilhões (15,3% das exportações), confirmando o momento de *boom* no setor mineral que o país viveu entre 2000 e 2013, aproximadamente e que já tratamos no capítulo 1.

Segundo Milanez e Castro (2015), dentro desse novo contexto, houve uma mobilização por parte do governo federal para remodelar o setor mineral. Assim, em 2009, foi iniciado o Plano Nacional de Mineração 2030, construído principalmente a partir da contribuição de técnicos do governo e de representantes das empresas mineradoras (SANTOS, 2012), e publicado dois anos mais tarde (MME, 2011).

Ao mesmo tempo, o Ministério de Minas e Energia e a Casa Civil iniciaram a reformulação do Código da Mineração. De forma sintética, “os documentos elaborados nesse período demonstravam que a nova regulamentação teria como principais objetivos (1) intensificar a exploração mineral do país e (2) aumentar a participação do Estado nos resultados econômicos gerados pela mineração” (MILANEZ e CASTRO, 2015, p. 3).

Cláudio Scliar (2014) que foi secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do MME no período de 2005 a 2012, nos ensina que o PNM 2030 nasceu da necessidade do Governo Federal investir na área de planejamento do país, suprimindo demandas de ampliação e de melhoria de governança pública de vários setores, entre eles o mineral.

Diante disto, o Executivo encaminha ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.807/13 (BRASIL, 2013) que tem o objetivo de atualizar o Código da Mineração de 1967, até

então vigente, e de cumprir os objetivos estratégicos contidos no PNM 2030, relativos à mineração, sobre os quais discorreremos no capítulo 1, tópico 1.4 e condensamos ilustrativamente no quadro 5.

Desde o ano de 2011, outros projetos de lei<sup>25</sup> com cunho minerário tramitavam na Câmara dos Deputados e, por regra, o PL 5.807/13 foi a eles apensado, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados sob urgência constitucional, por determinação da Presidência da República. A urgência constitucional é um instrumento legal pelo qual um projeto de lei tem prioridade de tramitação em relação a outras propostas sob apreciação do legislativo federal. Neste caso, a tramitação de um determinado projeto de lei é muito mais rápida comparada a de outras proposições legislativas. A urgência constitucional tem como base o parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal que estabelece que o “Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.”

No entanto, por mensagem de veto nº 411/2013, a presidenta da república Dilma Roussef cancelou a urgência constitucional, mostrando um recuo do Governo sobre a votação a qualquer custo do projeto de lei, que imaginamos ser a intenção primeira, para que fosse efetivada rapidamente a aprovação do Novo Código da Mineração.

A Câmara criou uma comissão especial para debater o PL 5.807/2013 e o relator, deputado federal Leonardo Quintão (PMDB-MG), produziu um parecer (substitutivo) incorporando e alterando dispositivos do PL 5.807/13, dos projetos apensados e das 372 propostas de emenda parlamentar apresentadas ao PL 5.807/2013. Os primeiros debates com o público e parlamentares que compõem a comissão especial não necessariamente abriu espaço para a sociedade civil debater a questão, ficando restrito aos empresários do setor e aos próprios parlamentares. Tal iniciativa na tramitação do projeto demonstra a parcialidade do Governo em tratar a questão, evidenciando a pouca disponibilidade para levar o assunto ao debate com a sociedade civil.

É importante ressaltar e trazer para nosso debate o financiamento de campanhas eleitorais por parte das empresas mineradoras e o fato de que nas eleições de 2014 os valores

---

<sup>25</sup> São eles: PL 0037/2011; PL 463/2011; PL 4.679/2012; PL3.403/2012; PL5.138/2013; PL 5.306/2013. Sendo que foram recebidos outros projetos de lei durante os anos seguintes, estando também apensados ao PL 5.807/13, os seguintes: PL3.726/2015 ; PL5.263/2016 ; PL8.800/2017 ; PL10.094/2018 ; PL1.158/2019 ; PL1.021/2019 PL5.043/2019. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581696>

doados ao relator do projeto de lei para o Novo Marco da Mineração, deputado Leonardo Quintão chegou a pouco mais de R\$ 2 milhões de reais (o que equivale a mais de 40% do valor total de sua campanha), segundo jornais O Tempo (2014) e Valor Econômico (2014); revista Exame (2019); site Jornal Último Segundo (2015). Nestas reportagens evidencia-se também que o deputado Gabriel Guimarães (PT-MG) presidente da Comissão especial na Câmara para análise do projeto do novo código mineral também foi financiado pelas mineradoras e recebeu R\$ 200,6 mil (Valor Econômico, 2015, s/n).

Evidencia-se que empresas como a Vale S.A., Arcelor Mittal, Votorantim, Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração (CBMM), Grupo Rima e Gerdau são as tradicionais financiadoras das campanhas eleitorais e influenciam com suas doações representantes parlamentares dos estados brasileiros com maior abrangência de suas atuações no setor mineral, como Minas Gerais, Pará e Espírito Santo, segundo o jornal Valor Econômico, reportagem de 17-09-2014.

Baseando-nos em Oliveira (2014), nas eleições de 2014 as empresas mineradoras se preocuparam em financiar candidatos do poder legislativo, concentrando no apoio aos parlamentares que irão debater o NMM na atual legislatura. Essa estratégia indica que o setor mineral está muito interessado na construção do NMM, uma vez que não quer abrir mão de certas regalias que o texto em debate manteve, a exemplo da concessão, pesquisa e lavra mineral, das áreas livres para mineração e do próprio conceito de comunidade afetada que, a bem da verdade, atendem muito bem os anseios dos empresários do setor, pois é impreciso e não contempla discriminadamente todos os segmentos afetados por empreendimentos minerários.

Dessa forma, e como afirmado em várias entrevistas pelo próprio relator deputado Leonardo Quintão de que é financiado pelas mineradoras e defende o setor mineral (JORNAL ÚLTIMO SEGUNDO, 2015, s/n) foi interposta na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados uma denúncia sobre o relator do projeto, o presidente e o vice-presidente da Comissão especial. A ação foi implementada pelo Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração e se refere à quebra de decoro parlamentar com base no art. 55, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 55. (...)

§1º. (...) incompatível como decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno o abuso de prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. (BRASIL, 1988, s/n)

Além deste dispositivo, também foi levado em consideração o inciso VIII do Art. 5º do Código de Ética da Câmara dos Deputados, que afirma ferir o decoro parlamentar “relatar matéria submetida à vantagens indevidas apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral” (BRASIL, 2002, p.14).

A ação do Comitê por quebra de decoro parlamentar e as mudanças no cenário político brasileiro desfiguraram a tramitação do Projeto de Lei nº 5.807/13 e o deputado Leonardo Quintão antes relator do projeto foi substituído pelo deputado Laudívio Carvalho (SD-MG), no ano de 2016. Porém, as tratativas e propostas para o NMM não sofreram alterações, estando o PL parado na Câmara dos Deputados, desde 2015.

Retomando nossa análise sobre o Projeto de Lei nº 5.807/13 e os primeiros debates realizados para discussão da proposta, segundo Milanez e Castro (2015), por não se sentirem representados na formulação do novo Código da Mineração, movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs) e sindicatos de trabalhadores da indústria extrativa lançaram, em 2013, o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração (que será objeto de uma abordagem sobre sua criação e principais frentes de batalha no terceiro capítulo desta dissertação). Essa ampla frente tem como principal objetivo aprofundar o caráter democrático da formulação do novo Código da Mineração, influenciando sua formulação e incluindo elementos considerados relevantes, principalmente do ponto de vista dos trabalhadores e das comunidades atingidas pelas atividades de extração mineral. Podemos somar ao Comitê, as ações e participações na discussão sobre o NMM do Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), que também abordaremos com mais propriedade no terceiro capítulo deste trabalho.

Após a apresentação do Substitutivo ao PL 5.807/13 não houve apreciação na Câmara dos Deputados sobre o texto legal. Desentendimentos no próprio governo e denúncias sobre a parcialidade do projeto, sobre quebra de decoro parlamentar do relator da Comissão Especial (deputado Leonardo Quintão) e diversas manifestações contrárias e de repúdio ao texto encaminhado para votação por parte de diversas organizações sociais e pesquisadores paralisaram, momentaneamente, os debates sobre o NMM, como transcorremos parágrafos acima.

Outro ponto que pode ter contribuído para que a discussão sobre o NMM entrasse em espera pode ter relação com o crime da empresa Samarco, que ocorreu no final do ano de 2015 e trouxe uma série de questionamentos a público sobre as normas minerárias no Brasil,

principalmente em relação ao licenciamento ambiental destes empreendimentos, abertura e fechamento de barragens e os impactos socioeconômicos ambientais geradores de conflitos.

Faremos, portanto, uma apresentação dos pontos controversos do PL 5.807/13 e seu Substitutivo, discutindo-os em prol de uma legislação para o setor mineral que esteja condizente com os princípios democráticos e alinhada aos anseios de justiça ambiental.

### **2.3.1. O ápice da questão: Apresentação dos pontos controversos do PL 5.807/13 e seu Substitutivo**

Nas considerações de Magno (2017), o PL 5.807/13 e seu Substitutivo têm como objetivo estabelecer um debate sobre as propostas delineadas no primeiro e quarto objetivos estratégicos do PNM (governança pública e mineração em áreas consideradas livres) para criar novo arcabouço jurídico e institucional no que tange à regulação das atividades minerárias em território nacional e especialmente em áreas com restrição legal para estas atividades.

Destacam-se no texto do projeto, já considerando seu substitutivo, temas sobre criação de agência reguladora e estabelecimento de uma política mineral para o país; atividade minerária em Terras Indígenas e Unidades de Conservação; definição do conceito de comunidade afetada.

Segundo Malerba (2012), em se tratando de novo marco regulatório, os temas apresentados no PL significam criar mecanismos que assegurem o aumento do ritmo de exploração, e o Estado, ainda que em nome da necessidade de gerar divisas que viabilizem políticas de redução da pobreza e desigualdade social, impulsiona um processo de desposseção, muitas vezes autoritária e violenta, dos grupos sociais nos territórios. E induz ao capitalismo dependente que, como explica Florestan Fernandes (2009) “a economia capitalista dependente está sujeita, como um todo, a uma depleção permanente de suas riquezas, que se processa às custas dos setores assalariados e destituídos da população” (FERNANDES, 2009, p. 15).

O primeiro ponto a ser destacado no projeto de lei para o NMM é a mudança na forma de governança pública do setor mineral, criando-se dois novos órgãos: o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) e a Agência Nacional de Mineração (ANM), em substituição ao Departamento Nacional de Produção Mineral, que tem sido bastante sucateado e criticado em suas ações, segundo Scliar (1996) e Schüller, Lima e Pontes (2011). Cabe ressaltar que, apesar de não termos ainda a revogação do Decreto nº 227 de 1967 e a promulgação do Novo Código Mineral, esta mudança na governança do setor já foi implementada no ano de 2017 com a Lei nº 13.575, aprovada no governo de Michel Temer.

Portanto, o CNPM torna-se um órgão de assessoramento do Presidente da República nas questões relativas à formulação da política para geologia e recursos minerais e a ANM terá o mesmo formato das demais agências reguladoras do país, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e com a finalidade de promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional (ANM, 2019).

Sendo assim, a autorização para pesquisa, outorga e lavra mineral estão a cargo do CNPM e da ANM. O intuito é fortalecer a eficiência da ação do Estado no desenvolvimento da indústria da mineração.

O segundo ponto que destacamos diz respeito ao modelo de acesso aos direitos para exploração. E, temos que, o atual Código da Mineração não prevê um processo licitatório competitivo para a autorização da pesquisa ou a concessão da exploração mineral, também não estabelece prazo e não prevê a assinatura de nenhum tipo de contrato. O que está determinado no atual Código é o direito de prioridade (art. 11), desde as décadas de 50, 60 e 70. Portanto, “mesmo no caso de haver muitos interessados, dá-se preferência ao que primeiro protocolizar o requerimento de pesquisa” (SCHÜLER, LIMA E PONTES, 2011, p. 25).

No entanto, a opção do legislador no projeto de lei para o NMM foi instituir procedimentos licitatórios e assinatura de contrato de concessão para a exploração dos bens minerais, imprimindo um processo competitivo, no qual todos os interessados devam ser tratados isonomicamente e garantido maior segurança jurídica. A justificativa para a mudança é a necessidade de se instituir “novos dispositivos regulatórios para a concessão de direitos minerais, cuja aplicação proporcionará um ambiente propício para o aumento dos investimentos nas atividades de mineração” (Exposição de Mensagem Interministerial, Brasil, 2013, s/p). E, com relação ao contrato de concessão, o PL 5.807/13 prevê cláusulas para a sua execução (art. 14), estabelecendo direitos e deveres do concessionário e ainda cobre uma lacuna quanto ao prazo de vigência de um empreendimento minerário, que será de até 40 anos, prorrogável por períodos sucessivos de até 20 anos. Estas situações não estão abrangidas pelo atual Código Mineral e nem pela Constituição Federal de 1988.

Um ponto divergente, trazido pelo relator no Substitutivo do Projeto de Lei 5.807/13 é sobre a permanência do instituto da autorização para exploração mineral, apesar de corroborar com o entendimento de que o processo licitatório e o contrato de concessão atendem com maior vigor à segurança jurídica. Portanto, no artigo 18 do substitutivo está disposto sobre o modelo da autorização para exploração mineral. Entende-se que é um instituto com maior propensão à

privilégios e que continuaria garantindo o direito de prioridade, o que agrada ao setor mineral e por isto, é defendido pelo relator.

O terceiro ponto por nós analisado trata das modificações da forma de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), por meio de alterações nas regras definidas nas Leis nº 7.990 de 1989 e nº 8.001 de 1990. De acordo com a Exposição de Mensagem Interministerial do PL 5.807/13, o limite máximo da alíquota da CFEM para exploração de cada bem mineral sobe de 3% para 4%, assim como também está delineado no Substitutivo. Mas o PL não especifica as alíquotas para cada produto mineral, deixando esta questão para a Agência Nacional da Mineração (no Substitutivo, o relator optou por especificar as alíquotas). Outra mudança apresentada é sobre a base de cálculo da contribuição que deixa de ser sobre o faturamento líquido e passa a ser “a receita bruta de vendas, deduzidos os tributos efetivamente pagos sobre a comercialização do bem mineral” (MME, 2013, s/p).

No PL 5.807/2013, não são alterados os percentuais das parcelas de distribuição da CFEM em vigor, mantendo-se, portanto, os 12% destinados à União; 23% para o Distrito Federal e Estados; e 65% para o Distrito Federal e municípios. Do total a que a União tem direito, 40% deverão ser repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, 60% para o Ministério de Minas e Energia (MME) a serem repassados à ANM, que destinará 2% ao IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (MME, 2013).

No Substitutivo aparecem alguns instrumentos que não são contemplados no texto original do PL, como os títulos de crédito minerário, as cédulas de crédito à pesquisa mineral e as cédulas de crédito à lavra mineral, que, segundo o relator, “as cédulas poderão representar uma verdadeira revolução no setor mineral, a exemplo do que ocorreu com o agronegócio brasileiro”. (LEONARDO QUINTÃO, relatório do Substitutivo ao PL 5.807/13 p. 13 e 14)

Em que pese não termos a conclusão da modificação no recolhimento e incidência da CFEM através da promulgação do Novo Marco Legal da Mineração, é oportuno trazermos o regramento desta questão pela Lei nº 13.540 de 18 de dezembro de 2017, publicada no governo de Michel Temer. Após a regulamentação por meio de medida provisória, esta foi convertida na lei em referência e alterou as disposições das Leis nº 7.990 de 1989 e 8.001 de 1990.

Sendo assim, a Lei nº 8.001 de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: (grifo nosso)**

I - **na venda, sobre a receita bruta da venda**, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; (grifo nosso)

II - **no consumo, sobre a receita bruta calculada**, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; (Vigência) (grifo nosso)

III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo;

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. (...) (BRASIL, 2017)

As alíquotas estão definidas no Anexo da Lei nº 8.001 de 1990, vigorando com as inclusões da Lei nº 13.540 de 2017, e trazem alterações significativas, concluindo que houve redução da alíquota que incide sobre substâncias classificadas como de uso imediato na construção civil, que passou de 2% para 1% sobre a receita bruta da venda, o que representa uma redução considerável do custo de produção destes minérios, sendo de grande valia para o setor construtivo.

E a outra inovação foi sobre a alíquota do minério de ferro que passa a sofrer a incidência de 3,5%, mas pode ser minorada a até 2%, por decreto presidencial na hipótese de requerimento devidamente justificado de redução da alíquota baseado em condições extraordinárias ou de limitação da viabilidade do empreendimento por motivos transitórios, o que também agrada vários empreendedores do setor.

Os percentuais das parcelas de distribuição da CFEM pela nova lei, ficaram assim definidos: 10% destinados à União; 15% para o Distrito Federal e Estados onde ocorrer a produção; 60% para o Distrito Federal e Municípios onde ocorrer a produção e 15% para o Distrito Federal e os Municípios afetados pela atividade mineradora, mas a produção não ocorra em seus territórios. Tal disposição foi uma inovação positiva, mas, na realidade, vemos muito pouco o retorno da CFEM para setores estaduais e municipais que demandam o aporte financeiro, deixando a população refém das próprias empresas mineradoras.

No entanto, com esta normatização, o governo Temer recebeu o apoio de grande parte dos municípios mineradores e daqueles que são afetados pela mineração, do setor minerário de capital nacional e estrangeiro. Apesar de não silenciar os movimentos sociais e as populações impactadas sobre os conflitos que a mineração gera e potencializa.



O quarto ponto analisado versa sobre os aspectos socioambientais que estão no PL e no seu Substitutivo e é um ponto que gera bastante controvérsia, pois não houve o debate com a sociedade civil e não se estabeleceu oportunidades para as discussões com os movimentos sociais e os representantes de classe.

E, pela nossa análise, o PL 5.807/13 restringe-se a estabelecer algumas exigências para a recuperação ambiental e para o fechamento de mina após o encerramento das atividades pelo empreendedor privado. O que demonstra que o Governo não está atento a questões fundamentais do tema, como estabelecer o controle aos danos ambientais e garantir planos de fechamento das minas. O mais comum de acontecer é que após o período de extração, as minas e cavas são abandonadas pelas empresas e não recebem tratamento adequado para minimizar impactos socioambientais.

O artigo 2º, inciso VII do Substitutivo estabelece que o poder público tem o dever de “perquirir, na atividade de mineração, a mitigação dos impactos ambientais negativos, a potencialização dos positivos, a promoção do bem-estar das comunidades impactadas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região” (BRASIL, 2014). Neste sentido, o conceito de comunidade impactada é trazido pelo texto do Substitutivo, no artigo 5º, inciso VIII: “conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela lavra, beneficiamento, escoamento ferroviário, hidroviário ou rodoviário da produção mineral, conforme definido em regulamento, pela ANM” (BRASIL, 2014). Mas a definição é vaga e não explica o que é “significativamente afetado”, nem a natureza do impacto “significativo”, bem como deixa de contemplar alguns tipos de obras ou empreendimentos, como os minerodutos e assim, ficaria difícil estabelecer os impactos e definir os afetados. Constatamos que é necessária maior atenção a este tema e um debate mais amplo com as comunidades locais afetadas pelas atividades mineradoras.

É importante destacar também o que está disposto no artigo 2º, inciso VIII do Substitutivo, de que o Poder Público tem o dever de proteger a atividade mineral contra embaraços e perturbações, sendo uma possibilidade de criminalizar as atividades e mesmo ações dos movimentos de resistência e atingidos, bem como criminalizar as manifestações dos próprios trabalhadores da atividade mineral.

Nesse sentido, deixamos aqui uma reflexão sobre esta premente possibilidade de criminalização de movimentos de resistência e atingidos e de manifestações de trabalhadores invocando os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos XIV, XVI e XVII da Constituição Federal de 1988 sobre os direitos individuais e coletivos do cidadão, assim dispostos: art. 5º (...). XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando

necessário ao exercício profissional; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. Sob nosso ponto de vista, o art. 2º, inciso VIII do Substitutivo é uma afronta a estes preceitos constitucionais garantidores dos direitos individuais e coletivos na nossa sociedade. No entanto, não podemos deixar de mencionar legislações que já foram aprovadas pelo Congresso Nacional e podem minimizar estes direitos aqui elencados, como a Lei Antiterrorismo de nº 13.260/2016.

Diante do exposto entendemos, que é necessária maior atenção a este tema e um debate mais amplo com a sociedade civil, pois esta disposição vem a ser uma efetiva limitação de direitos civis.

Já no que tange a mineração em áreas com restrições legais, como as Terras Indígenas e as Unidades de Conservação, está sendo estabelecido no substitutivo ao PL 5.807/13 que estas áreas sejam entendidas como “área livre”, sendo aquela que não esteja destinada a licitação ou não esteja vinculada a direito minerário e: não exista sobre a área pedido de autorização de pesquisa, salvo se estiver sujeito a indeferimento por interferência total; a área não esteja com o relatório dos respectivos trabalhos de pesquisa tempestivamente apresentado e pendente de aprovação e a área não esteja com relatório dos respectivos trabalhos de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão de lavra, por meio da apresentação do plano de aproveitamento econômico (MAGNO,2017; BRASIL, 2014).

Portanto, segundo Magno (2017), o que se vê é a transcrição do que estava disposto no PNM, sendo tão permissível quanto o que estava previsto no plano definido pelo MME no que se refere à expansão da mineração em áreas de proteção ambiental e em TI's, sendo uma dura ameaça a estes territórios.

E, infelizmente, para influenciar negativamente ainda mais na criação de reservas de proteção, como as UC's e TI's, o dispositivo proposto no artigo 109 do Substitutivo é no sentido de que a Agência Nacional de Mineração deverá dar anuência prévia às atividades que tenham “potencial de criar impedimento à atividade de mineração”. Deste modo, garantir que a mineração em terras indígenas respeite a Convenção 169 da Organização Internacional do

Trabalho (OIT)<sup>26</sup> e esteja subordinada a aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas<sup>27</sup>, bem como garantir áreas livres da mineração são questões que dependem de uma ampla articulação discursiva, como a que está promovida por uma gama de organizações sociais e pesquisadores organizados em torno do Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração. E isto é muito necessário, haja visto que o parágrafo 3º do art. 109 do Substitutivo reforça a potencialidade da ANM de impedir ações que impossibilitem o aproveitamento de recursos minerais significativos, em proteção ao relevante interesse da mineração.

Neste contexto, Malerba (2012) evidencia que na proposta do Novo Marco Legal da Mineração estão ausentes mecanismos de regulação que garantam a internalização dos custos socioambientais nos projetos, que possibilitem definir mais claramente áreas e situações onde os prejuízos econômicos e ambientais gerados pela mineração inviabilizariam sua implementação, que evitem uma completa dependência da economia local à atividade mineradora cuja vida é relativamente curta e que definam a escala e o ritmo em que as atividades mineradoras sejam instaladas frente aos potenciais impactos socioambientais da atividade. E nós não verificamos estas garantias ou determinações no texto do Projeto de Lei 5.807/13 e seu Substitutivo, corroborando que sim, estes mecanismos de regulação estão ausentes da proposta de NMM.

Ainda em Malerba (2012), endossamos o entendimento de que o Novo Marco Legal para a Mineração não desmonta a posição primário-exportadora que o Brasil ocupa no mercado global, optante de um modelo de desenvolvimento ancorado na especialização de exportação de recursos naturais, que não privilegia o desenvolvimento de outras formas de economia, está atrelado aos preços das *commodities* e não mobiliza recursos para evitar a perda da biodiversidade e sofre impactos socioambientais expressivos que inviabilizam outras formas de produção e modos de vida.

Concluimos a apresentação dos aspectos controversos do Projeto de Lei nº 5.807/13 com as palavras de Milanez e Castro (2015), de que os aspectos socioambientais são aqueles abordados de forma menos expressiva e detalhada nas propostas de Novo Código da Mineração, mas que deve ser levado em consideração que a extração mineral possui muitas peculiaridades, o que exigiria algumas referências a estas questões em um Novo Código da Mineração.

---

<sup>26</sup> A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho foi ratificada pelo Brasil em 2002 e regulamenta os direitos dos povos indígenas e tribais em países independentes.

<sup>27</sup> Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 que dispõe sobre o Estatuto do índio, observando as regulamentações posteriores e as determinações da Constituição Federal de 1988.

E, reiteramos, que o projeto para o Novo Marco Regulatório da Mineração no Brasil está parado na Câmara dos Deputados desde 2015, pendente de novos debates com os setores da sociedade para sua apreciação. Assim, no nosso ponto de vista, a retomada das discussões deve considerar as questões controversas que apresentamos a fim de unir as peculiaridades da atividade mineral aos anseios da sociedade, respeitando direitos civis, meio ambiente e situações legais já consolidadas em nosso ordenamento jurídico.

#### **2.4. As normas minerárias no governo Temer: o fatiamento do Novo Marco Legal para a Mineração**

*(...) É enquanto instrumentos de estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamenta e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados” (PIERRE BOURDIEU, o Poder Simbólico, 2007, p. 11)*

O governo do Presidente Michel Temer conduziu a política mineral brasileira, a partir de um Novo Marco Legal para a Mineração, tendo como fio condutor a publicação do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), que regulamenta o Decreto-Lei nº 227 de 1967 (atual Código da Mineração) (BRASIL, 1967), a Lei nº 13.575/17 (BRASIL, 2017), que cria a Agência Nacional da Mineração (ANM) e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e a Lei nº 13.540/17 que dispõe sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) (BRASIL, 2017).

Verifica-se que junto com a construção de grandes empreendimentos, como os de geração de energia e de mineração, transformações econômicas, sociais, culturais e ambientais impactam os territórios e as comunidades atingidas, e produzem uma série de injustiças ambientais. Assim, nas palavras de Henri Acserald, Cecília Campello do A. Mello e Gustavo das Neves Bezerra, justiça ambiental é o “direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos” (2009, p. 16), bem como “o direito de todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro” (2009, p. 17) e “também o direito dos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas.” (2009, p. 17).

Neste sentido, a trajetória da mineração no território brasileiro pode estar atrelada à discussão de justiça ambiental, pois por um lado a exploração de tais recursos pode até trazer crescimento econômico ao país e, por consequência, seu desenvolvimento, mas, por outro lado,

traz o empobrecimento das populações atingidas por estas obras, muitas vezes, pela perda ou destruição de seus territórios e, conseqüentemente, pela desarticulação dos meios de vida dessas populações impactadas por tais empreendimentos.

Como demonstramos no capítulo 1, tópico 1.4, as tratativas e negociações sobre uma mudança no cenário mineral brasileiro são consolidadas no estudo parlamentar do Ministério de Minas e Energia (MME), intitulado Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM) – Geologia, Mineração e Transformação Mineral, concluído no ano de 2011. O Plano Nacional de Mineração 2030 apresenta a formulação de políticas a serem desenvolvidas pelo MME, a fim de promoverem a gestão dos recursos públicos em matéria mineral e energética para os próximos vinte anos, visando à governança pública eficaz, à agregação de valor e ao adensamento do conhecimento por todas as etapas do setor mineral e sustentabilidade. Visível está, na leitura dos objetivos do PNM, que a produção e competitividade no mercado mundial do setor mineral, com vistas ao desenvolvimento econômico capitalista, é a prioridade do governo e seu ponto de maior interesse.

E foi nesta conjuntura do desenvolvimento econômico capitalista que, em meados do ano de 2016, uma abertura para o desdobramento do Novo Código da Mineração por meio de portarias, decretos e medidas provisórias encontraram um terreno fértil, na gestão do Presidente Michel Temer. Essa fase recente da mineração é apresentada por autores como Milanez, Coelho e Wanderley (2017), como uma visão mais agressiva junto aos recursos minerais, pautada no extrativismo mineral voltado para exportação em larga escala. Essa nova guinada da exploração mineral brasileira nos permite apontar que, a partir do governo do Presidente Temer, o Estado intensificou seu posicionamento na abertura de capitais e investimentos externos, tornando-se menos sensível a questões sociais e ambientais do tema. Repetido, retirar para limpar o texto.

Para isso, o governo, publicou três medidas provisórias, a saber: 789, 790 e 791, de 26 de julho de 2017 (BRASIL, 2017), que ficaram conhecidas como as Medidas Provisórias da Mineração, com o intuito de alterar vários pontos do Código da Mineração de 1967 e leis afins. As MP's de nº 789 e 791 foram convertidas nas Leis 13.540, de 18 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017), e 13.575, de 26 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017), respectivamente. Em relação a estas legislações publicadas em 2017 fizemos menção ao conteúdo de cada uma delas no momento em que analisamos as propostas para o Novo Código Mineral, no tópico 2.3.1, já demonstrando o que foi alterado em relação à ANM e à CFEM.

E para corroborar o fatiamento das normas para o setor mineral, em 12 de junho de 2018, o governo publicou o Decreto nº 9.406 (BRASIL, 2018), que regulamenta o Código da

Mineração de 1967 vigente<sup>28</sup>. Pode-se afirmar que, no governo Temer, a construção de um novo Código Mineral se deu por meio de instrumentos diversos, como portarias, medidas provisórias e decretos, que são menos sensíveis ao controle e pressão social.

Sendo assim, a política mineral brasileira, no governo do presidente Temer, intensificou os interesses e ganhos do setor privado produtivo e ainda do capital rentista e, para isto, não mediu esforços, no sentido de legislar, através de decretos, medidas provisórias e portarias, as modificações para o setor mineral brasileiro, esvaziando o projeto de lei de um novo marco regulatório para o setor, como fora proposto em 2013.

O Decreto 9.406/18 (BRASIL, 2018), que regulamenta o Código da Mineração de 1967, faz parte do Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira, iniciado em julho de 2017, com a publicação das três medidas provisórias da mineração que resultaram em duas leis ordinárias para criação da Agência Nacional da Mineração e para alteração na forma de cobrança da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais (CFEM). A medida provisória de nº 790/17 (BRASIL, 2017), que perdeu sua vigência em novembro de 2017, porque não foi apreciada pela Câmara e pelo Senado em tempo hábil, familiariza vários de seus dispositivos com o Decreto em análise, a exemplo do art. 22 da MP 790/17, que é o mesmo art. 22 do Decreto nº 9.406/18, que define sobre o alvará de pesquisa para mineração.

De acordo com análise realizada pela Coordenação Nacional do Movimento pela Soberania Popular na Mineração – MAM (2018), as mudanças provocadas pelo Decreto são a abertura de reservas nacionais, como a RENCA (Reserva Nacional de Cobre e Associados); a abertura de áreas de monopólio como no caso da exploração de urânio que é exclusiva da Indústria Nuclear Brasileira; diminuição do valor das multas aplicadas às mineradoras e a fiscalização de barragens de rejeitos por amostragem e celeridade nos processos de desapropriação de comunidades tradicionais e indígenas. Podemos concluir que, no governo de Michel Temer, este decreto foi editado para finalizar o processo de privatização dos bens minerais e representou uma irresponsabilidade com o povo brasileiro.

No caso da RENCA (Reserva Nacional de Cobre e Associados), a nova legislação permite que sejam autorizadas pesquisas e concessões de lavra de outras substâncias minerais, preservando da exploração privada apenas o cobre e os minérios associados a ele. Conforme o Decreto, a autorização será concedida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, após ouvir os órgãos governamentais interessados. Centralizar a decisão no Ministro de Estado é

---

<sup>28</sup> O Código da Mineração de 1967 seria atualizado pelo Projeto de Lei 5.807/13 que está parado na Câmara dos Deputados. O intuito inicial era o Novo Marco Regulatório da Mineração elaborado pelo Poder Legislativo, ainda no governo de Dilma Rousseff.

estratégia governamental para não chamar a atenção da sociedade para as questões que envolvem a RENCA e são decisões do Poder Executivo. No Decreto em análise, o presidente Michel Temer sancionou a exploração no território da RENCA, como era seu objetivo desde a publicação do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017<sup>29</sup>.

O Ministério Público Federal (MPF), em notícia publicada no site *Jusbrasil* (MPF, 2018), considerou ser inconstitucional, novamente<sup>30</sup>, o instrumento utilizado pelo governo para possibilitar a exploração mineral na RENCA e quer evitar estas autorizações de pesquisa e exploração mineral. Por isto, de forma concreta, o MPF ajuizou ação na Justiça Federal, com o intuito de anular o art. 72 do Decreto nº 9.406/18 (BRASIL, 2018), que libera a pesquisa e a lavra de substância mineral em áreas de reserva nacional.

Para o MPF, a mudança por decreto presidencial é inconstitucional e invade a competência legislativa do Congresso Nacional, a quem caberia, por meio de lei específica, fazer qualquer restrição ou alteração em área de conservação. Além disso, o ato de fomento da mineração em áreas de conservação precisaria ser previamente submetido às regras de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e populações tradicionais interessados e diretamente atingidos pela medida, nos termos da Convenção da Organização Internacional do Trabalho-OIT 169.

Portanto, resta claro que a política mineral conduzida pelo governo do presidente Temer trouxe inúmeros prejuízos às populações tradicionais e indígenas que sofrem os impactos das suas medidas, podendo perder as bases de reprodução socioeconômica, dado o caráter de controle e a reorganização do espaço que a dinâmica mineral impõe aos territórios. Desta feita, não estão contemplados na nova regulamentação do Código da Mineração os princípios da justiça ambiental e a preocupação com as normas de direito ambiental brasileiro, como queremos demonstrar neste trabalho.

A aprovação e a publicação do novo Decreto que regulamenta o Código da Mineração sem um amplo debate com a sociedade brasileira ocorreu em um momento em que o país tentava digerir o que aconteceu com o crime socioambiental provocado pelo rompimento, em novembro de 2015, da barragem de rejeito de minério da empresa Samarco em Mariana-MG,

---

<sup>29</sup> O Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017 foi revogado pelo Decreto nº 9.159, de 25 de setembro de 2017, após várias manifestações da sociedade contra a extinção da RENCA e repúdio dos ambientalistas e comunidades atingidas.

<sup>30</sup> A primeira tentativa do Governo Temer de “entregar o ouro” brasileiro foi na publicação do Decreto nº 9.147/2017, que extinguiu a Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA), área com cerca de 46.500 km<sup>2</sup>. Contra o decreto, o MPF ingressou com ação civil pública, com pedido de suspensão dos efeitos do decreto de extinção da RENCA. O juiz concedeu a liminar e, em 26 de setembro de 2017, o governo federal revogou o decreto, retornando a reserva ao status anterior.

que deixou 19 mortos e um rastro de destruição em uma das principais bacias (rio Doce) hidrográficas do Sudeste brasileiro. Essa conduta política e estratégia da mineração, no Governo do presidente Temer, implicou um distanciamento dos setores estratégicos na luta pelos direitos das populações impactadas pela mineração, reforçando as críticas sobre a forte influência que políticos financiados pelas mineradoras têm sobre as normas que regulamentam o setor mineral.

No corpo do decreto, as medidas são tomadas como alavancas ao crescimento econômico e tendem a configurar uma marcha para o crescimento, impulsionando a exploração mineral, sem, contudo, atentar para os direitos das minorias e discuti-los no teor da norma, pois que, em nenhum momento, o Decreto se refere às populações impactadas e a medidas de justiça ambiental que configurem direitos a estas populações, apesar de fazer menção à responsabilidade do minerador pela recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária (art. 5º, § 2º do Decreto) e pela imposição de sanções por infrações administrativas, como é o caso da aplicação de multas, conforme redação dos arts. 52 e 53 do Decreto.

Em relação à aplicação de multas, com o novo Decreto, o valor máximo desta penalidade às empresas mineradoras foi fixado em R\$ 3.293,90 (três mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos). Este valor é irrisório quando se trata de cifras bilionárias de arrecadação com a exploração mineral por parte das empresas, sejam nacionais ou estrangeiras. A aprovação deste valor máximo por parte do Poder Executivo é absurda e reforça a análise de que, com este Decreto, o governo quis permitir a exploração mineral a qualquer custo e não importa quem vai pagar a conta deste procedimento predatório dos recursos minerais.

Entre outras medidas aprovadas com o Decreto 9.406/18 (BRASIL, 2018), a autorização para exploração de minas e jazidas é competência da Agência Nacional da Mineração (ANM), segundo o art. 13 do Decreto e que, uma vez concedida a autorização, o titular pode requerer múltiplas prorrogações do prazo de autorização nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou falta da licença ambiental pelo órgão competente (art. 21, § 2º). Depreende-se, portanto, que o titular está amparado em todos os sentidos pela norma e que as manifestações contrárias à pesquisa não trarão prejuízos. Prejuízos terão as comunidades impactadas, pois, uma vez relegadas à injustiça ambiental, sofrerão o empobrecimento e o enfraquecimento de seus modos de vida.

Por fim, o art. 72 do Decreto nº 9.406/18, que libera a pesquisa e a lavra de substância mineral em áreas de reserva nacional, como a RENCA, e esvazia parte da legislação<sup>31</sup> das

---

<sup>31</sup> Lei nº 9.985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm).



Unidades de Conservação, desprotegendo territórios considerados estratégicos e invioláveis por certas atividades, pelo risco dos impactos em áreas onde o objetivo básico é preservar a natureza, seja nas unidades de proteção integral<sup>32</sup>, seja nas unidades de uso sustentável<sup>33</sup>. Com isto, tem-se uma insegurança jurídica para as comunidades impactadas pela mineração e a não proteção de seus territórios e modos de vida. Neste sentido, “os impactos causados pela mineração, associados à competição pelo uso e ocupação do solo, geram conflitos socioambientais, os quais, por vezes, são motivados pela ausência de políticas públicas, que reconheçam a pluralidade dos interesses envolvidos” (PONTES et al, 2013, p. 78).

De todo o exposto, torna-se visível que o Brasil parece construir um novo modelo de crescimento e inserção internacional no que diz respeito à extração mineral. E, na fase Neoextrativista Liberal-Conservadora<sup>34</sup> do governo Temer, o extrativismo mineral em larga escala para exportação manteve-se central e o direcionamento das políticas à luz da justiça ambiental tornou-se cada vez mais distante.

Dessa forma, entende-se que a mudança no direcionamento da política mineral brasileira inseriu-se na estratégia mais ampla do governo de fortalecer os interesses e ganhos do setor privado produtivo e, principalmente, do capital rentista, às custas das riquezas nacionais e da desestruturação dos modos de vida de milhares de famílias atingidas por empreendimentos minerários.

Neste cenário, os movimentos sociais e as populações tradicionais e indígenas foram relegados a segundo plano e não apareceram nos debates sobre os direitos aos territórios e direitos básicos de reprodução de seus modos de vida. Portanto, é necessário reverter esta situação, tornando o povo brasileiro protagonista na direção da política mineral brasileira. A condução política do projeto mineral no governo brasileiro leva a crer que a opção é o crescimento econômico com menor participação estatal e maior imposição de mercado, com privilégios.

Por isto, no capítulo 3, faremos uma abordagem crítica sobre os impactos da nova legislação minerária para a sociedade brasileira sob a luz da justiça ambiental, segundo a

---

<sup>32</sup> São áreas destinadas à realização de pesquisas científicas, podendo ser de domínio público ou privadas, e o objetivo básico é preservar a natureza e usar indiretamente os recursos naturais, a partir do estabelecimento de limites para sua utilização.

<sup>33</sup> São áreas ocupadas ou não pelo homem, destinadas a preservar o ambiente natural existente, objetivando melhorar a qualidade de vida das populações e proporcionar o uso sustentável dos recursos naturais. Algumas delas servirão à pesquisa e à visitação para turismo ecológico, recreativo e educacional.

<sup>34</sup> Segundo Milanez et al (2017), após a entrada do Governo Temer, nota-se a tendência de redefinição da atuação do Estado, incluindo na regulação voltada direta e indiretamente para a atividade mineradora, além da manutenção dos esforços para a expansão dos setores primários-exportadores.

proposta constante do PL 5.807/13 e seu Substitutivo, conforme nossa análise no tópico 2.3 e 2.3.1 e conforme as normas que já estão em vigor, sendo a Lei nº 13.575/17, a Lei nº 13.540/17 e o Decreto nº 9.406/18, sobre os quais detivemos nossa atenção neste tópico que se encerra.

### **Capítulo 3. O Novo Marco Regulatório da Mineração e suas implicações: a discussão de justiça ambiental – retrocessos e impactos**

*É importante termos leis fortes e aplicadas, sim. Mas que todas as comunidades sejam tratadas igualmente pela lei, que todas as comunidades sejam protegidas e toda população receba uma proteção ambiental justa e equânime. (Robert Bullard, sociólogo, diretor do Environmental Justice Center da Clark Atlanta University, EUA, no livro O que é Justiça Ambiental, 2009, primeira orelha).*

A atividade mineral vem crescendo aceleradamente nas últimas décadas no Brasil, provocando impactos em larga escala, trazendo consequências danosas sobretudo, nas comunidades atingidas. Contrariando essa realidade o governo e o setor mineral, sempre querem firmar os benefícios que a mineração traz para o país, encobrindo os impactos negativos dessa atividade sobre o meio ambiente, as comunidades urbanas, rurais e os trabalhadores da mineração.

Nesse interim a expansão mineral e o conseqüente uso de novos territórios pressionam comunidades e municípios, a uma lógica perversa de destruição e dependência. Assim, buscamos, compreender como essa lógica do modelo mineral brasileiro, contribui para provocar externalidades que coíbem o direito de justiça, sobretudo para estas populações afetadas.

Por isto, acreditamos que a interpretação desses contextos a partir da noção de justiça ambiental impressa, por autores como Acserald *et al* (2009), nos auxiliará no entendimento de como uma nova legislação mineraria pode trazer graves riscos não só para as populações atingidas, mas também, para a natureza.

Neste sentido, discorreremos neste capítulo sobre a necessidade de justiça ambiental no estudo da mineração e a concretude de seus princípios no Novo Marco Regulatório da Mineração para lisura e construção democrática deste instituto jurídico. Apresentamos a necessidade de diretrizes e ações políticas que estejam fundamentadas em justiça ambiental para assegurar o uso democrático dos recursos naturais. Construimos o cenário de lutas e resistências contra o dogmatismo de legislações aliadas ao capitalismo e que nos tornam dependentes econômica e politicamente dos ditames das multi e transnacionais.

E, por isto, trabalharemos com autores que estão se dedicando amplamente a estas questões, na academia e em campo, citando alguns deles nas passagens deste trabalho, principalmente na escrita deste terceiro capítulo: Henri Acserald, Cecília C. do Amaral Mello, Gustavo das Neves Bezerra, Bruno Milanez, Julianna Malerba, Gabriela Scotto, Maíra Sertã Mansur, Rodrigo Salles P. Santos, Selene Herculano, José Augusto Pádua, Tadzio Coelho, Maiana Maia, Jean Pierre Leroy, Joan Martínez Alier.

### 3.1. A amplitude da Justiça Ambiental e sua importância para o estudo da mineração no Brasil

*Até mesmo a esquerda política mostra-se cada vez menos empenhada em reconhecer a ecologia popular e o movimento global por justiça ambiental. São vários os presidentes latino-americanos que defendem as centrais hidrelétricas, a exploração de petróleo, ouro, ou qualquer outra commodity que gere crescimento econômico e divisas. Atacam o “fundamentalismo” de indígenas, camponeses e também dos chamados “ecologistas de barriga cheia”, mas se omitem ou são bem menos enérgicos para falar das injustiças, violências e assassinatos de ativistas. Enquanto isso, o comércio injusto e insustentável continua a gerar inúmeros problemas ambientais, de saúde e violação dos direitos fundamentais. (Joan Martínez Alier – Professor da Universidade Autônoma de Barcelona e da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) de Quito/Equador, no livro *Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil – O Mapa de Conflitos*, 2013, contracapa).*

Em todo nosso estudo temos como afirmar que a mineração é uma atividade intensiva em recursos naturais, especialmente no uso do solo e da água. Neste sentido, a introdução da atividade mineradora nos territórios compete diretamente com outras formas de produção, em particular aquelas que dependem diretamente do meio ambiente, como a agricultura, a pesca, o turismo, entre outras. (MILANEZ, SCOTTO, SANT’ANA JÚNIOR, BOSSI e KATO, 2013, p. 175). E como é também uma atividade intensiva em capital, a mineração normalmente gera, em sua fase de operação, uma quantidade restrita de empregos, geralmente de baixa qualidade, reforçando um ciclo perverso de reprodução de desigualdades socioeconômicas. (MILANEZ *et al*, 2013, p. 175)

Não há como negar que a mineração é potencializadora de conflitos e que está inserida na lógica insana da “subordinação da América Latina”, no nosso caso, na subordinação brasileira ao imperialismo (FERNANDES, 2009), configurando o fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais, que é consagrado como injustiça ambiental (ACSERALD *et al*, 2009, p. 9).

Justiça Ambiental é, portanto, um contraponto ao termo injustiça ambiental, para denominar um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada, sendo utilizada sobretudo, para construir uma nova perspectiva a integrar as lutas ambientais e sociais (ACSERALD *et al*, 2009, p. 9)<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup>Faremos um adendo para explicitar que nosso conceito e entendimento sobre justiça ambiental está refletido neste trabalho sobre o enfoque primeiro de Acserald *et al*, por isto nos remetemos ao caráter distributivo de justiça ambiental. Nossa intenção não foi, neste trabalho, traçar os pilares da justiça ambiental a partir da sua concepção tríplice que é delineada pelo autor David Scholberg, principalmente, utilizando-se de Nancy Fraser e Yris Mary Young para inserir reconhecimento e participação no conceito de justiça ambiental, entendendo que

A nosso ver, o tratamento da justiça ambiental não está contemplado na justificativa para modificações na legislação minerária, e durante nossa apresentação dos pontos controversos do PL 5.807/13 esclarecemos este nosso posicionamento através das análises sobre os dispositivos legais a serem modificados. Entendemos que o panorama da justiça ambiental é inovador entre as questões socioambientais e embasam a atuação das organizações e dos movimentos sociais que agem na perspectiva de uma construção democrática dos princípios norteadores de uma sociedade para a economia, para o meio ambiente, para a população e são exemplos de lutas e resistências em todo o nosso território. Portanto, afirmamos com todas as letras que a justiça ambiental tem que estar contemplada nos estudos e alterações legais do Novo Marco Regulatório da Mineração.

No Brasil, os estudos e a prática de experiências em justiça ambiental têm sido desenvolvidos por entidades associativas articuladas na Rede Brasileira de Justiça Ambiental<sup>36</sup>, criada em 2001, e que reúne representações de diferentes movimentos sociais, ONGs, pesquisadores de diferentes regiões do Brasil, além de um certo número de pesquisadores e representantes do movimento de Justiça Ambiental dos EUA<sup>37</sup>.

O movimento de Justiça Ambiental nos EUA é inovador e teve o objetivo de defender o interesse das populações que vivem na periferia das metrópoles e sofrem contaminação por resíduos industriais. Como novidade proclamavam a denúncia de que os grupos sociais de menor renda, são em geral, os que recebem as maiores cargas dos danos ambientais do desenvolvimento. E assim nasceu um novo enfoque das questões ambientais, que começaram a ser pensadas em termos de distribuição e de justiça.

E a Rede Brasileira de Justiça Ambiental alinhou-se a esta convicção de que as injustiças sociais e a degradação ambiental têm raízes comuns. E foram se apercebendo de que no Brasil também se destina as maiores cargas dos danos ambientais às populações socialmente mais vulneráveis, uma consequência inegável do modelo de desenvolvimento dominante que

---

reconhecimento é o reconhecimento das diferenças, das pessoas como cidadãs, das minorias e participação como a participação das pessoas, especialmente daquelas impactadas nas esferas de decisão.

<sup>36</sup> Através do Movimento de Justiça Ambiental dos EUA, foi criada em 2001 a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, por ocasião do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, realizado na cidade de Niterói – RJ, em 2001, que reuniu representações de diferentes movimentos sociais, ONGS, pesquisadores de diferentes regiões do Brasil, além de um certo número de pesquisadores e representantes do Movimento de Justiça Ambiental dos EUA.

<sup>37</sup> Constituiu-se nos Estados Unidos nos anos 1980, articulando as lutas de caráter social, territorial, ambiental e direitos civis. De acordo com Acserald et al, “a partir de lutas de base contra iniquidades ambientais em nível local, similares à de Afton, o Movimento elevou a “justiça ambiental” à condição central na luta pelos direitos civis”. (2009, p. 19)

temos em nosso país e mais, reflete a enorme concentração de poder na apropriação dos recursos ambientais que caracteriza a nossa história.

Neste contexto, apresentamos o Movimento Nacional pela Soberania na Mineração que se configura em meio à luta pela terra, protagonizada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST). O movimento começou a ser estruturado no ano de 2012, em Parauapebas – PA, pois que no estado do Pará a grande maioria dos assentamentos estão impactados pela mineração. Sendo assim, são os camponeses “sem-terra” e assentados que se mobilizam para criar o movimento nacional dos atingidos pela mineração, a partir da jornada de lutas do MST (MAM, 2018).

Segundo Magno, (2017, p. 287), o MAM está alicerçado em um conjunto de organizações sociais inicialmente ligadas ao MST, mas também a representações da Comissão Pastoral da Terra (CPT), do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), e de diversos sindicatos de trabalhadores rurais e povos e comunidades tradicionais. E ainda segundo o autor, em transcrição de entrevista realizada em trabalho de campo no ano de 2016 com representante da coordenação nacional do MAM, está evidenciado que:

Um movimento que se proponha debater mineração no Brasil [...] era necessário e urgente. Nós já deslumbrávamos que o Código da Mineração ia ser debatido, porque em 2011 o Plano Nacional da Mineração já havia sido apresentado e ele indicava mudanças no Código. E, então, percebemos que havia aí uma chance de entrar nesse debate que marcaria um momento novo sobre a mineração no Brasil, um momento em que as empresas teriam que se encontrar com outros atores sociais. Essa reunião foi nosso marco fundador. Essa foi o começo do MAM, em Parauapebas em abril de 2012 [...] (REPRESENTANTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO MAM, Apud, MAGNO 2017, p. 287-288)

A constituição do MAM protagoniza o debate em torno da mineração em nível nacional, trazendo o discurso do norte do Brasil para outros estados, a exemplo de Minas Gerais, “por isso que, após a fundação do MAM, suas ações foram direcionadas para a articulação discursiva entre as organizações sociais, entre territórios e entre o modelo mineral brasileiro de forma geral.” (MAGNO, 2017, p. 289).

Ainda neste contexto, outra importante rede nacional que serve de espaço de articulação para comunidades, movimentos sociais e demais grupos que resistem à dinâmica de instalação e expansão de grandes projetos de mineração de forma desigual, violenta e violadora de direitos é o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração.

O Comitê nasceu a partir de um processo de diálogo iniciado por um grupo de organizações sociais – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), Movimento dos Sem-Terra (MST), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Justiça nos Trilhos, Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) e o Instituto de Estudos

Socioeconômicos (INESC) (BARBOSA, 2015). Este processo possibilitou que em 2013 organizações da sociedade civil fundassem o Comitê, pensando em estratégias para influenciar na formulação do novo marco legal da mineração com o envio do PL 5.807 de 2013 à Câmara dos Deputados. A articulação dos membros<sup>38</sup> do Comitê iniciou em mobilizações para que

---

<sup>38</sup> São 96 membros que compõem o Comitê, segundo Barbosa (2015, p.113 e 114): ABAKÊ – Grupo de Ação, Mobilização e Desenvolvimento (ABAKÊ); ABREA – Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA); ACPO – Associação de Combate aos Poluentes (ACPO); ADRVDT/CPA – Associação em Defesa dos Reclamantes e Vitimados por Doença do Trabalho na Cadeia Produtiva do Alumínio (ADRVDT/CPA); Associação dos expostos e Intoxicado por Mercúrio metálico (AEIMM); Associação dos Geógrafos Brasileiros (AGB/Rio e AGB/Niteroi); Amigos do Meio Ambiente - Movimento Voluntário (AMA); Associação de Moradores e Amigos da Cidade dos Meninos (AMACM); Associação de Moradores do Bairro Jardim América (AMBAJA); AMBIENTAL ACQUA BIOS; Associação de Moradores do Porto das Caixas - Vítimas dos Danos Causados por Derramamento de Óleo pela Empresa Ferrovia Centro Atlântica S.A. (AMPCVDO); AMPJ – Associação Movimento Paulo Jackson – Ética, Justiça, Cidadania (AMPJ); Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI); Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte (APROMAC); Associação de Pescadores de Parati e Ubú (APUP); Associação Socioambiental Verdemar; Associação dos Trabalhadores Expostos à Substâncias Químicas (ATESQ); Associação Terra Laranjeiras (ATLA); Associação das Vítimas do Césio 137 (AVCésio); Associação de Vítimas da Contaminação por Chumbo e Cádmiu/Santo Amaro/BA Bicuda Ecológica (AVICCA); Centro de Estudos Ambientais (CEA); CEDEFES – MG; Centro de Estudos Integrados e de Promoção do Ambiente e da Cidadania (CEIPAC); Centro de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento do Extremo Sul (CEPEDES); Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana (CESTEH/ENSP/FIOCRUZ); Comissão Revitalização de Sepetiba (CO.RE.S); Conselho Pastoral dos Pescadores Regional Bahia (CPP/BA); CRIOLA; Central Única de Favelas (CEFA/Ceará); Ecologia e Ação (ECO.A); Organização Não Governamental de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Castilho e Região (ECONG); Instituto para a justiça e a equidade (EKOS); Laboratório Estado, Trabalho, Território e Natureza, do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ETTERN/IPPUR/UFRJ); Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE); Fórum Carajás; Fórum de Defesa da Zona Costeira do Ceará; Fórum de Meio Ambiente e Qualidade de Vida da Zona Oeste e da Baía de Sepetiba (RJ); Fórum Independente Popular do Madeira; FUNAGUAS; Grupo Ambientalista da Bahia (GAMBA); Grupo de Estudos: Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente da Universidade Federal do Maranhão (GEDMMA/UFMA); Grupo de Estudos em Educação e Meio Ambiente (GEEMA); Instituto da Mulher Negra (GELEDÉS); Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais (GESTA/UFMG); Grupo Pesquisador em Educação Ambiental da Universidade Federal de Mato Grosso (GPEA/UFMT); Grupo de Pesquisa TD – Tecnologia Democrática, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense; GT Observatório do Fórum da Amazônia Oriental/FAOR; HocT – Associação Civil Hoc Tempore; IARA; Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase); Instituto para o Desenvolvimento Ambiental (IDA); Instituto Justiça Ambiental (IJA); IMAH; Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc); Instituto Búzios/BA; Instituto Terramar; International Rivers; Justiça Global; Laboratório de Estudos de Cidadania, Territorialidade e Ambiente (LACTA (UFF/ICHF); LIGA AMBIENTAL; Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB); Mangrove Action Project (MAP); Movimento Inter-Religioso do Rio de Janeiro (MIR/ ISER); Movimento Cultural Arte Manha; Movimento Reage São Luís; Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM; Movimento Wangari Maathai; Movimento Xingu Vivo para Sempre; Núcleo de Investigações em Justiça Ambiental (NINJA); Núcleo Amigos da Terra Brasil (NAT); Núcleo BSAG – Brasil Sustentável: Alternativas à globalização (FASE/RJ); Núcleo TRAMAS/UFC - Trabalho, Meio Ambiente e Saúde para Sustentabilidade da Universidade Federal do Ceará; Observatório Fundiário Fluminense (OBFF); Organização de Desenvolvimento Sustentável e Comunitário (ODESC); Omolaiyè - Sociedade de Estudos Étnicos, Políticos, Sociais e Culturais; Grupo de Defesa Ambiental e Social de Itacuruçá (ONG GDASI); Sociedade Brasileira de Cultura e Arte Negra (ORIASHÉ); Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul (PACS); Rede Axé Dudu; Rede Brasil sobre Instituições Financeiras Multilaterais; Movimento Cultura de Rua (REDE CUFA); Rede de Integração Verde; Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP); Relatoria do Direito Humano ao Meio Ambiente/Plataforma DHESCA Brasil; Rede Matogrossense de Educação Ambiental (REMTEA); Sociedade Angrense de Proteção Ecológica (SAPE); Sociedade Ecologica Cantagalense (SECAN); Ser e Vida - Sociedade de Melhoramentos do São Manoel/SP; Sindicato dos Químicos Unificados; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santarém; Sindicato dos Sociólogos do Estado de São Paulo (SINSESP); Sócios da Natureza; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santarém (STTR-STM); Terræ; Associação dos Ciclousoários da Grande Florianópolis (ViaCiclo); Verdejar

pudessem participar das discussões em torno do PL, apresentando propostas alternativas ao texto de lei. Desta forma, a partir de desdobramentos dos sete desafios<sup>39</sup> formulados pelo Comitê para que seja possível um outro cenário político e econômico dos projetos de mineração no nosso país, foram apresentadas propostas de emenda parlamentar ao PL 5.807/2013 que foram protocoladas na Câmara por 11 deputados federais: Padre João (PT-MG), Marina Sant'Anna (PT-GO), Márcio Macêdo (PT-SE), Leonardo Monteiro (PT-MG), Beto Faro (PT-PA), Chico Alencar (PSol-RJ), Sarney Filho (PV-MA), Walter Feldman (PSB-SP), Vitor Penido (DEM-MG), Arnaldo Jordy (PPS-PA) e Eduardo Sciarra (PSD-PR) (BARBOSA, 2015, p. 127).

O conhecimento sobre estas redes pode contribuir no acesso à informação, na visibilização de denúncias, na troca de experiências e no fortalecimento de resistência e reivindicação de direitos, por isto nos soou tão importante caracteriza-las neste momento, apresentando-as em suas constituições e atuações para reforçar o que estamos conceituando em termos de justiça e injustiça ambiental e que podemos retomar no parágrafo que segue.

Em Acserald, Herculano e Pádua (2004) obtemos a explicação de que a destruição sistemática do meio ambiente acontece, de modo predominante, em locais onde vivem populações negras, indígenas, ou sem recursos econômicos e por isto, é necessário denunciar e oferecer subsídios para que essas populações possam se contrapor a esse processo.

Portanto, quando pensamos e estudamos o enfoque político, social e econômico do governo brasileiro na conjectura do Novo Código Mineral, a partir do Plano Nacional da Mineração-2030, como já discutimos no primeiro capítulo, temos a certeza de que as razões para um Novo Marco da Mineração não estão alinhadas aos princípios da justiça ambiental e, como nos ensina Malerba (2014):

A prioridade dada ao aproveitamento dos recursos minerais sobre outros usos dos territórios tem condicionantes que se relacionam sobremaneira a interesses hegemônicos e poderosos, que no Brasil se expressam:  
i) na capacidade de influência que interesses corporativos ligados ao setor mineral vem tendo sobre o debate em torno do Novo Código Mineral que resultou na retirada do Projeto de Lei dos dispositivos propostos pelo governo que garantiam maior governança sobre a atividade mineral;

---

Proteção Ambiental e Humanismo (VPAH). Informações disponíveis em [http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=2300](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=2300), acesso em 04-11-2019.

<sup>39</sup> Os sete desafios são: Garantir democracia e transparência na formulação e aplicação da política mineral brasileira; Garantir o direito de veto, consentimento e consulta das comunidades locais afetadas pelas atividades mineradoras; Respeitar taxas de ritmos de extração; Delimitar e respeitar áreas livres de mineração; Controlar os danos ambientais e garantir Planos de Contingenciamento das Minas com contingenciamento de recursos; Respeitar e proteger os direitos dos trabalhadores; Garantir que a mineração em terras indígenas respeite e Convenção 169 da OIT e esteja subordinada à aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas (BARBOSA, 2015).



- ii) na força política que o setor ruralista construiu para si através de um permanente processo de interpretação no Estado com a participação direta desses setores no aparato estatal e no Congresso Nacional;
- iii) na manutenção de um modelo de estabilidade macroeconômica determinado por um regime de acumulação financeirizada de capital, onde cumpre um forte papel o pagamento dos juros e amortizações da dívida pública. (MALERBA, 2014, p. 12)

Tal enfoque dissona completamente do pensamento de Bercovici (2011) de que o petróleo e os recursos minerais constituem os elementos chave para promover o desenvolvimento autônomo do país e redirecionar esses recursos para o desenvolvimento do mercado interno e para a industrialização significa também concretizar a nossa soberania econômica. Não deveria ser utopia tal posicionamento de Bercovici (2011), mas nossas políticas de Estado para a gestão dos recursos naturais estão na contramão do que esse mesmo autor pondera como uma necessidade: “a ampliação do controle estatal, socialização, reestatização ou renacionalização dos recursos naturais, qualquer que seja a denominação deste processo, é essencial para que possa ocorrer sua reapropriação popular, transformando bens comerciais em bens sociais”. (BERCOVICI, 2011, p. 325)

E, assim, com profunda tristeza, entendemos, mas relutamos, de que o modelo hegemônico de desenvolvimento no Brasil está alicerçado na subordinação ao capital financeirizado e que esta dinâmica contribui para a reorganização da divisão internacional do trabalho, consolidando o papel primário exportador brasileiro.

Ao contrário de todo o exposto na Constituição Federal de 1988 com a garantia dos direitos fundamentais e civis, visualizamos na legislação mineral um retrocesso de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana e uma violação amiúde de direitos sociais básicos, como moradia, saúde, trabalho, educação e alimentação.

Por isto é essencial difundirmos a noção de justiça ambiental, como um direito a um meio ambiente seguro, sadio, e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas (ACSERALD *et al*, 2009, p. 16). É preciso que este direito possa ser livremente exercido e que respeite as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades, de modo que possam se realizar plenamente.

Ainda segundo Acserald *et al* (2009) justiça ambiental também expressa o direito de “todo trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida sob o risco e o desemprego e que os moradores sejam livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas”. (ACSERALD *et al*, 2009, p. 17)

Esta concepção de Acserald *et al* (2009) nos remete ao “Ecologismo dos Pobres” do professor Martínez Alier (2017), quando ele protagoniza que hoje, existe uma exploração da natureza sem precedentes e que a quantidade de recursos necessários à produção contemporânea permite a ampliação do velho e atual intercâmbio entre países dotados de tecnologia para produzir e outros que se integram a eles como fornecedores de elementos naturais, como é o caso do Brasil.

Martínez Alier ressalta em seu livro que o enfrentamento constante entre meio ambiente e economia, leva os estudiosos à pretensão de “levar a natureza em consideração” (2017, p. 15) não apenas nos aspectos econômicos, mas com ênfase nos termos físicos e sociais. Aproximar estas questões é uma forma de não atribuir valores desiguais a questões que estão no mesmo patamar de valores, como nos condiciona a Constituição Federal de 1988 e seus artigos fundamentais sobre o meio ambiente, a justiça social, a participação democrática da sociedade civil, a função social da propriedade.

E, assim, o professor Matínez Alier nos impulsiona a analisar a desproporcionalidade dos impactos gerados pela exploração dos recursos naturais e sua motivação econômica, seja nos países desenvolvidos, seja nos países em desenvolvimento. Desta forma, estamos novamente na seara da justiça ambiental, como pilar essencial da análise de uma latente proposta de Novo Marco Regulatório para a mineração brasileira, em termos legais e não temos dúvidas de quão importante é esta análise conjunta.

Através de um olhar jurídico sobre a matéria ambiental em nossas legislações, e retomando a discussão do direito e da justiça no campo da pesquisa em foco, nos descortina a proteção constitucional ao meio ambiente, por meio da Constituição Federal de 1988, bem como textos infraconstitucionais que demarcam a defesa ambiental no Brasil. No entanto, é preciso que as leis sejam eficazes e sejam capazes de retratar o interesse social, protegendo-o. E, por isto, referimo-nos à ciência do direito e sua façanha de estar alinhada aos anseios sociais de uma sociedade complexa e em transformação, pois é necessário que a legislação esteja atinente ao necessário progresso material, econômico, científico e, ao mesmo tempo, mantenha a integridade dos valores maiores atinentes à vida, à saúde e à segurança de toda comunidade.

Desta forma, o direito ambiental e constitucional ambiental e seus princípios norteadores da eficácia legal, no nosso entender, devem priorizar a luta por justiça ambiental e caminhar ladeando os “17 Princípios da Justiça Ambiental” (ACSERALD *et al*, 2009).

Com as diretrizes e lutas engajadas pela Rede de Justiça Ambiental, visualizamos que os pesquisadores desta Rede e militantes vêm buscando alternativas para os nossos instrumentos de direito ambiental que, nem sempre, cumprem seus papéis preponderantes.

Neste caso, chamamos a atenção para o uso dos EIAS/RIMAS (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental) que são fundamentais nos processos de licenciamento ambiental de grandes projetos impactantes do meio ambiente em todas as suas dimensões e são exigidos pelos órgãos ambientais para a concessão das licenças no procedimento de licenciamento ambiental. Em muitos projetos estes instrumentos têm sido incapazes de retratar a injustiça ambiental, “servindo, implicitamente, à legitimação de ações e impactos inaceitáveis, se consideradas apropriadamente as dimensões socioculturais.” (ACSERALD *et al*, 2009, p. 35).

Estes estudos estão “formalmente padronizados e socialmente vazios, produto do que se configurou como uma indústria de EIAS-RIMAS”. (ACSERALD *et al*, 2009, p. 35). Neste sentido, alinhando as ações da Rede Brasileira de Justiça Ambiental na busca de instrumentos alternativos àqueles que se tornam obsoletos para o ideário de justiça e expressão do princípio da proteção/precaução do direito ambiental, podemos entender que o desenvolvimento de uma metodologia alternativa, que considere uma proposição avaliativa sobre justiça ambiental é um trabalho árduo de um grupo de pesquisadores em justiça ambiental que buscam a efetivação desta justiça, e por isto, se alinham aos princípios de direito ambiental e aos mecanismos legais para expressarem o lado positivo da norma jurídica e demonstrarem que as normas ambientais só podem atender a finalidade de serem justas se reconhecerem concretamente que o direito é uma das expressões da vida social e seus mecanismos devem ser contestados e colocados à prova para que novas situações sejam possíveis (ACSERALD *et al*, 2009).

E é justamente a atuação integrada e articulada dos poderes públicos e da sociedade civil que atende aos objetivos maiores da Carta Magna, na promoção e realização concreta dos valores da cidadania e democracia participativa, que caracteriza o Estado de Direito social brasileiro no momento atual.

Entendemos que a obrigação partilhada entre os poderes público e a própria coletividade pela defesa e preservação do meio ambiente sadio e equilibrado é permanente, inclusive para as gerações futuras. Nos termos da Constituição Federal de 1988, esta obrigação está inserida entre as obrigações referentes à ordem social do Estado, baseada na primazia do trabalho e com o objetivo de produzir o bem-estar e a justiça sociais, preconizados nos artigos 225, *caput*, e 193 da CF.

A luta por justiça ambiental tem mantido a resistência do povo brasileiro em meio a tantas adversidades de seus governantes em relação ao meio ambiente e à possibilidade de vida no seu território, com a permanência da diversidade cultural e social, expressa pela quantidade de nomes com os quais se fala da população interiorana: povos indígenas, quilombolas,

açorianos, caiçaras, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, extrativistas, seringueiros, quebradeiras de babaçu, coletores de castanha ou de caju, geraizeiros, jusanteiros, colonos, sertanejos, pequenos produtores, camponeses... A cada um deles, correspondem formas distintas de manter, manejar, cuidar da biodiversidade e dos ecossistemas.

Estes grupos dão sentido e concretude ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Por isto é que afirmamos que o equilíbrio ambiental não se restringe aos aspectos da natureza física e não se resolve exclusivamente por soluções tecnológicas. Em vista disto, a tutela ambiental, no contexto da nossa Constituição, não poderá ser compreendida como tutela exclusiva dos aspectos físicos do meio ambiente, quais sejam, água, solo, atmosfera, recursos minerais, etc., enquanto algo independente da ação e da consciência humana. Nosso entendimento é de que o equilíbrio ambiental tem a ver com a própria concepção constitucional de Estado de Direito. Tem a ver com representatividade e participação democrática; tem a ver com redução das desigualdades regionais e sociais; com a soberania; com a função social da propriedade, em vista do art. 170 da CF/88.

Assim, o conceito de “sadia qualidade de vida” expresso no art. 225, CF/88 só pode ser compreendido por articulação com o art. 170 da CF, ou seja, ao associar-se o conceito à ideia de equilíbrio ecológico, ele perde a característica fundamentalmente liberal que inspirou sua utilização inicial pela economia, para ganhar força de parâmetro de saúde e equilíbrio ambiental.

Neste sentido trazemos a explanação da promotora de justiça ambiental do Ministério Público de São Paulo, Lídia Helena Ferreira da Costa Passos, para elucidar as questões apresentadas e concluirmos nossa exposição sobre o tema:

A dificuldade é identificar o resultado social mais justo, o bem comum da comunidade, os valores fundamentais do Estado de Direito, o equilíbrio e a igualdade entre os homens, não importando sua raça ou cor.

Aliás, em matéria ambiental, essa história é muito complicada. Não é fácil perceber que os prejuízos gerados pela degradação ambiental em relação à qualidade de vida, por exemplo, muitas vezes são suportados com muito mais intensidade pelas comunidades menos favorecidas economicamente e, com menos intensidade, pelas mais ricas. Ao mesmo tempo, perversamente, as condições econômicas que em geral estimulam as condutas ambientalmente danosas geram benefícios mais imediatos e diretos em favor dos mais privilegiados. Não é correto pensar na sociedade civil como um bloco monolítico de interesses (PASSOS, 2000, p. 21).

Assim, aproximamos o nosso labor em unir, ao longo da pesquisa, as questões que são apresentadas pelo novo panorama do cenário minerário nacional, em termos de Novo Marco Regulatório para o setor mineral, com as questões próprias do direito ambiental e constitucional ambiental, atrelando-as à ideia central de justiça ambiental.

### **3.1.1. A mineração e os conflitos ambientais: breves considerações**

Como nos diz Acserald (2004), os conflitos ambientais são aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis decorrentes das práticas de outros grupos.

E os conflitos ambientais por direitos territoriais e significados culturais estão na temática da justiça ambiental e são definidos por Zhouri *et al* (2005) para quem o “conflito eclode quando o sentido e a utilização de um espaço ambiental por um determinado grupo ocorre em detrimento dos significados e usos que outros segmentos sociais podem fazer de seu território, para com isso, assegurar a reprodução de seu modo de vida”. (ZHOURI *et al*, 2005, p. 18).

Na análise de Leal (2013) questões como as condições e formas de reprodução social dos indivíduos e de grupos sociais e as relações de poder entre diferentes grupos e classes sociais estão latentes nos conflitos. Enfim, questões de justiça ambiental estão postas e são conflituosas.

Ainda segundo Leal (2013), a formação de conflitos ambientais é especialmente favorecida em situações de dois tipos: implementação de áreas de preservação ambiental e empreendimentos econômicos com grande impacto ambiental.

Quanto aos empreendimentos econômicos de grande porte, envolvendo recursos ambientais, Zhouri *et al* (2005) indicam que eles geram injustiças ambientais ao imputar riscos e danos às camadas mais vulneráveis da sociedade, além de excluí-las dos efeitos positivos do chamado desenvolvimento.

No entanto, quando os conflitos se instalam, os movimentos sociais como aqueles formados por atingidos por barragens, pela soberania nacional na mineração, comissão pastoral da terra, rede brasileira de justiça ambiental mostram que as pessoas e grupos que sofrem tais danos ou são obrigados a suportá-los não são exatamente passivos. Ou seja, manifestam-se na

luta social por mudanças e para ocupar posições no espaço social participando da construção do mundo que nos rodeia.

Conforme nos orienta Acserald (2004), no Brasil, entre os anos 1950 a 1980, grandes projetos de apropriação do espaço foram implementados pelo Estado para o desenvolvimento industrial dentro do contexto capitalista. Neste sentido, grandes obras de infraestrutura, grandes barragens, projetos de mineração e irrigação para a agroindustrialização e aceleração dos ritmos do ciclo industrial de extração de materiais e emissão de efluentes e resíduos foram percursos de um processo de crescimento que apoiou-se na concentração de renda e no esforço exportador.

Continuando em Acserald (2004), estes grandes projetos e apropriação do espaço e do meio ambiente material produziram grandes impactos e efeitos de desestruturação de ecossistemas, ao mesmo tempo em que os pequenos produtores, populações ribeirinhas e deslocados compulsórios foram concentrados em áreas exíguas, com terras menos férteis e por isso intensificaram os ritmos de exploração de suas áreas, ocasionando perda da biodiversidade, comprometimento de disponibilidade de água, da fertilidade dos solos. A eclosão dos conflitos ambientais denunciou o comprometimento das atividades dos pequenos produtores, ribeirinhos e outros por falta de água, terra fértil, estoques pesqueiros, que diminuía a produtividade dos ecossistemas e o risco de perda de durabilidade da base material necessária à sua reprodução sociocultural.

Já nos anos 1990, observa-se tanto a busca de produção cultural de imagens que assegurassem a captação de investimentos internacionais, como a demarcação de territórios destinados a estocagem de recursos genéticos para os capitais biotecnológicos internacionalizados. São duas as concepções de natureza que estão concebidas neste modelo de mercado, a natureza “natural” onde se pretende preservar e conservar contando inclusive com o apoio das populações tradicionais, e uma natureza “ordinária”, a ser exposta a diversos apetites econômicos, sob a égide dos valores da eficiência, produtividade e capacidade da inserção produtiva. (ACSERALD, 2004, p. 28)

Nesta nova conjuntura os conflitos emergem na desregulação do meio ambiente, por meio da flexibilização das normas ambientais ou da fragilização das agências públicas responsáveis por sua aplicação. E os governos os percebem como barreira ao ânimo desenvolvimentista.

Na passagem ao século XXI e na nossa década atual, o Estado continua a privilegiar a exploração do meio ambiente pelos grandes empreendimentos e, movidos pela ortodoxia macroeconômica, orientam crescentemente o país para o rumo da especialização na exportação

de recursos naturais, potencializando os conflitos por desregulação ambiental e acirrando os ânimos entre os atores sociais (detentores do poder como os políticos e representantes dos grandes empreendimentos e a população denominada tradicional, ribeirinha, agricultores, pescadores, etc...).

Faremos, a título de exemplos e com o objetivo de denominar os conflitos ocasionados no Brasil por questões de justiça ambiental, o quadro de nº 6, relacionando aqueles que foram estudados pela autora ao longo do seu processo de formação no mestrado, por isto não há um critério de datas ou localidade, mas sim um realce para os conflitos que são do conhecimento da autora e se fizeram presentes na construção de sua pesquisa. O quadro de nº 6 é apresentado logo a seguir:

Quadro 6: Alguns conflitos ambientais latentes no Brasil

Conflito	Localidade	Motivo	Impacto	Ação dos Grupos Sociais	Resultado até o momento	Fonte
<b>Campanha pelas Águas e contra o Mineroduto da Ferrous</b>	Viçosa – MG	Construção do mineroduto da empresa Ferrous que ligará o complexo da mina da Viga em Congonhas-MG ao porto da Ferrous em Presidente Kennedy-ES cortando 17 municípios em MG, 3 no RJ e 2 no ES. Início em 2010.	Contaminação das águas na cidade de Viçosa e região, deslocamento de várias famílias de agricultores e produtores rurais de suas comunidades alterando o modus de vida	Movimentação dos atingidos em 2011 com o apoio do PACAB <sup>40</sup> e outros segmentos da sociedade com a criação da campanha e demonstração da gravidade do empreendimento e o não cumprimento das leis ambientais	Paralisação do empreendimento e não renovação por parte da empresa de suas licenças ambientais	Marcelo Leles Oliveira e Dayane Neves Sousa (2015) André Naves Fenelon (2018)
<b>Assentamento Roseli Nunes</b>	Mirassol D'Oeste – MT	Descoberta de depósitos de minério de ferro e fosfato estimados em 11 bilhões de toneladas e 450 milhões de toneladas no município de	Descaracterização do assentamento e mudança de lugar do mesmo interrompendo a vida de 330 famílias que vivem e trabalham ali,	Empoderamento da comunidade do assentamento com a presença de líderes e ações de resistência frente ao INCRA e ao próprio governo com reivindicação da continuidade do assentamento em	Parecer da Procuradoria Geral da União relacionado a assuntos minerários que reconhece o conflito de interesse na área, mas conclui pela possibilidade de exploração mineral.	Julianna Malerba (2014)

<sup>40</sup> PACAB-Projeto de Assessoria a Comunidades Atingidas por Barragens, locado no Departamento de Economia Rural da Universidade Federal de Viçosa – UFV, composto por professores e alunos e que vem prestando assessoria a comunidades atingidas por barragens na região da Zona da Mata Mineira a mais de 18 anos.



		Mirassol D'Oeste onde está localizado o Assentamento Roseli Nunes. Início setembro de 2010.	realizando um processo de transição ecológica e comercializando seus produtos em mercados institucionais regionais através do PAA e do PNAE <sup>41</sup> .	base no art. 42 <sup>42</sup> do atual Código Mineral.	Resistência dos assentados e permanência do assentamento, mas com pressões do poder público e receio de serem obrigados a ceder suas terras.	
<b>Projeto Caçapava do Sul</b>	Caçapava do Sul – RS	Projeto da Votorantim Metais que prevê a instalação de uma mina para exploração de 36 mil toneladas de chumbo, 16 mil de zinco e cinco mil de cobre por ano numa área localizada na bacia do rio Camaquã.	Na vida e na produção das comunidades tradicionais da região que tem um modelo de desenvolvimento baseado na pecuária e na agricultura familiar, no artesanato de lã e na produção de doces coloniais. Impacto no meio ambiente ainda mais agravante	Moradores da região criaram a União pela Preservação do Camaquã (UPP) que vem procurando articular várias comunidades na luta contra a implementação do projeto minerador. A empresa não iniciou o empreendimento devido a recorrentes ações judiciais que a UPP interpõe contra as fases do projeto.	A UPP de Caçapava do Sul está conseguindo postergar o projeto da Votorantim na região, mas as iniciativas da empresa são para a instalação do projeto.	Seminário “Diferentes formas de dizer não” em Muriaé- MG (2019) através de relatos de uma moradora local.  Site: <a href="http://www.sul21.com.br/ultimasnoticias/geral/2018/07/luta-contra-mineracao-no-camaqua-entra-no-mapa-de-conflitos-socioambientais-de-atencao-mundial/">http://www.sul21.com.br/ultimasnoticias/geral/2018/07/luta-contra-mineracao-no-camaqua-entra-no-mapa-de-conflitos-socioambientais-de-atencao-mundial/</a> Acesso em 01-11-2019

<sup>41</sup> PAA – Programa de Aquisição de Alimentos e PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar

<sup>42</sup> Art. 42 do Código Mineral de 1967: a autorização para lavra pode ser “recusada se for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”.

			<p>pelo fato do território possuir dois sítios considerados de alta relevância em termos de patrimônio geológico, que fazem parte do patrimônio geológico brasileiro.</p>			
<p><b>Crime da Samarco, Vale e BHP Bilinton na região de Mariana – MG</b></p>	<p>Mariana, Barra Longa, Bento Rodrigues e adjacências – MG</p>	<p>Rompimento da Barragem de Fundão no município de Mariana – MG por desrespeito aos processos de licenciamento ambiental e subestimação dos impactos negativos da possibilidade de rompimento da barragem. Data: 05 de novembro de 2015</p>	<p>Destruição total do distrito de Bento Rodrigues com 19 mortes no local, mar de lama com perdas materiais e simbólicas nas comunidades de Paracatu de Baixo, Gesteira e na cidade de Barra Longa. Destruição socioambiental por 663 Km nos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, até chegar na foz do último</p>	<p>Interpelações judiciais contra o desastre-crime por motivos criminais, civis, ambientais. Atos de repúdio ao desrespeito às leis ambientais, trabalhistas e aos direitos humanos. Várias manifestações contra a impunidade da Samarco, como o “Dia do Rejeito”, ato público realizado em 05 de novembro deste ano, após 4 anos do desastre-crime e o I</p>	<p>Infelizmente a empresa Samarco continua impune, após 4 anos do desastre-crime, postergando seus processos na justiça, bem como o pagamento de multas. Não houve a reconstrução ou reassentamento das comunidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo e as pessoas sofrem suas perdas. Não houve recuperação ambiental das áreas atingidas e indenização para a população local. A Fundação Renova, instituída para dialogar</p>	<p>PoEMAS. Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). Mimeo. 2015.</p> <p>Site: <a href="http://defesadosterritorios.org">defesadosterritorios.org</a></p>

			onde adentrou 80 km <sup>2</sup> ao mar. Ocasinou destruição no Estado do Espírito Santo pela contaminação do Rio Doce.	Encontro Regional por um Novo Modelo de Mineração e a I Jornada Universitária de Debates na Mineração.	com as vítimas e cumprir as determinações judiciais não desempenha fielmente seu papel. Em outubro deste ano a empresa recebeu autorização para retomar suas atividades em Mariana – MG.	
<b>Violação de Direitos Humanos cometidos pela Companhia Brasileira de Alumínio/Votorantim</b>	Belisário – MG (distrito de Muriaé – MG)	Extração de bauxita pela empresa CBA/Votorantim na região da Serra do Brigadeiro – MG. Maiores repercussões a partir de 2016.	Contaminação e esgotamento da água na região da Serra do Brigadeiro e municípios do entorno, principalmente na cidade de Muriaé – MG. Ameaças de morte por parte da empresa a moradores e militantes locais, como aconteceu com Frei Gilberto em fevereiro de 2017.	Movimentações feitas por moradores, pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), por outras organizações populares e por Frei Gilberto Teixeira, padre da Paróquia de Belisário. Desde 2016 a mobilização aumentou com atos políticos, audiências públicas, caminhadas pela água e outras dezenas de ações.	A população conseguiu que vereadores aprovassem por unanimidade o Projeto de Lei 192, que nomeia a área como “Patrimônio Hídrico do Município de Muriaé”. Efetivar a proteção do patrimônio hídrico da área descrita, visando a defesa do meio ambiente e impulsionar o envolvimento social na construção de uma política municipal de proteção de recursos hídricos. A nova lei protege parte do entorno da Serra do Brigadeiro e coloca obstáculos a dez	Audiência Pública realizada em 27 de junho de 2017 em Belisário – MG  Seminário “Diferentes formas de dizer não” em Muriaé – MG (2019)  Site: <a href="https://www.brasildefato.com.br/2018/12/12/moradores-de-muriae-mg-barram-mineracao-e-transformam-area-em-patrimonio-hidrico/">https://www.brasildefato.com.br/2018/12/12/moradores-de-muriae-mg-barram-mineracao-e-transformam-area-em-patrimonio-hidrico/</a> Acesso em 01-11-2019

					pedidos de mineração da empresa Companhia Brasileira de Alumínio (CBA).	
<b>Crime da Vale na bacia do Rio Paraopeba – Brumadinho - MG</b>	Brumadinho e adjacências - MG	Rompimento da Barragem I da mina Córrego do Feijão da empresa Vale em janeiro de 2019. OBS: outro “mar de lama” em Minas Gerais	O rompimento da barragem e o escoamento da lama ocasionou a morte de centenas de trabalhadores e trabalhadoras, a morte do rio Paraopeba, destruição de casas, pousadas, meios de vida, morte de animais e mais um desastre ambiental incomensurável como foi o ocasionado pelo desastre-crime da Samarco há 4 anos.	Somaram-se a Brumadinho os atos de repúdio contra a empresa Vale com a interposição de ações judiciais e exigências na mudança da legislação mineira sobre o licenciamento ambiental e fechamento das minas. Algumas mudanças legislativas ocorreram em um curto prazo de tempo, como a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.675 de 2019, mas que não produziu muitos efeitos, visto não abordar exatamente o	Apesar de o Estado se apressar em publicar leis e resoluções como aprendizado pelos danos causados, ainda não há uma responsabilização da empresa sobre o desastre ocorrido. Inúmeras famílias estão desabrigadas e não recebem suas indenizações da forma correta. Evidenciou-se casos alarmantes de doenças entre a população impactada e a proliferação de insetos e surtos de dengue, febre amarela, etc, sem contar as inúmeras doenças respiratórias, estomacais, de pele, depressão, insônia, crise do pânico que acomete	Milanez, B. et al. (2019) Minas não há mais: Avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio Paraopeba. Versos - Textos para Discussão PoEMAS, 3(1), 1-114.

			<p>problema das barragens. Foi publicada a Resolução ANM nº 4/2019 para garantir a segurança das barragens e já apresentou pontos mais concretos, mas com muitas brechas e possibilidades de questionamentos jurídicos.</p> <p>A Lei Estadual nº 23.291/2019 (MG) está sendo considerada um instrumento mais amplo e eficaz para reduzir os riscos associados à construção e operação das barragens de rejeitos.</p>	<p>a população de uma forma geral.</p> <p>Ainda não se verificou nenhuma medida com o intuito de limitar o poder das corporações mineradoras sobre o Estado e comunidades, de forma a reequilibrar a correlação de força e orientar políticas públicas que possam diminuir a chance de novos desastres como o de Fundão e o da Barragem I.</p>	
--	--	--	--	--	--

Fonte: elaborado pela própria autora

Os conflitos selecionados revelam situações emblemáticas de transformações nos territórios brasileiros decorrentes de um modelo de desenvolvimento cujos empreendimentos desprezam a vida de inúmeras populações que habitam, trabalham e com frequência têm suas vidas imbricadas com os recursos e paisagens em disputa nos seus territórios.

Portanto, acreditamos que questionar a implantação de um projeto de mineração quando ele implica acesso desigual e a concentração de danos sobre os mais despossuídos (vulneráveis), contribuem para democratizar o debate e alterar a correlação de forças em torno do projeto de sociedade que orienta as ações do Estado.

Expusemos no quadro 6 apenas alguns dos conflitos que estão latentes e que foram acompanhados ao longo do trabalho, mesmo que a distância, pois a autora não realizou pesquisa de campo.

No tópico a seguir iremos discorrer sobre as possíveis ingerências políticas que podem ser alternativas do governo a partir do Novo Marco Regulatório da Mineração sob a luz da justiça ambiental, aliando poder político, financeiro e informacional a todos os cidadãos brasileiros.

### **3.2. O Novo Marco Regulatório da Mineração sob a luz da Justiça Ambiental: como seria?**

*A resistência que diz “NÃO” à mineração é um “SIM” à vida em geral e aos modos de vida em particular que as populações locais historicamente construíram e que contém as bases para os desejos de que tenham um futuro com cada vez mais dignidade e esperança. (GIFFONI, COELHO, MAIA, 2019, p. 17 – A mineração vem aí... E agora?).*

Toda nossa análise sobre o Novo Marco Regulatório da Mineração no Brasil, que ainda não foi apreciado e não encerrou sua tramitação no Congresso Nacional, estando “parado” desde 2015, evidenciou que as propostas governamentais estão condizentes com o modelo primário exportador de que o minério deve ser extraído para a exportação. Visualizamos a supremacia da mineração sob qualquer outra atividade e que os impactos da extração mineral devem ser suportados pela sociedade, na verdade, pelos mais vulneráveis economicamente, socialmente, profissionalmente, culturalmente, detonando injustiças ambientais ao longo do processo e reafirmando a autonomia dos empreendimentos minerários e a precarização estatal no controle destas atividades.

Em contrapartida, vivenciamos, no governo de Michel Temer, a iniciativa com a aprovação de várias medidas para a Revitalização da Indústria Mineral e a ameaça significativa

a muitos territórios, dentro do nosso território, como foi o verificado sobre a RENCA e outras unidades de conservação, principalmente em terras indígenas.

Além disso, foi possível aprovar formas de recolhimento da CFEM de modo que os municípios mineradores tenham receita garantida a partir desta atividade e também agora os municípios que são atingidos de forma indireta pela mineração. São boas medidas, posto que há necessidade desta contraprestação, no entanto, são medidas lucrativas apenas que não levam em consideração a natureza da atividade mineral e não estão acompanhadas de um planejamento estratégico para o investimento dos *royalties*, não há um diálogo com a sociedade sobre a forma de aproveitamento destes recursos e destinação apropriada dos mesmos, como investimento em medidas eficazes de fiscalização das barragens, com o fortalecimento dos órgãos de controle, mudanças no processo de licenciamento ambiental para torná-lo mais rigoroso e criterioso, políticas de diversificação econômica nas cidades mineradoras e outras necessidades mais.

Como também é possível fazer uma análise sobre a mudança na governança das políticas para o setor mineral com a mudança do Departamento Nacional de Produção Mineral para Agência Nacional da Mineração. Não estamos dizendo que a ANM não cumprirá com sua obrigação ou será um órgão importante para o setor, estamos apenas concluindo que a governança eficaz ressaltada em todo o estudo para o Plano de Mineração 2030 foi concretizada na Lei nº 13. 575 de 2017. São alterações que modificam a estrutura dos órgãos que gerenciam, aprovam ou não aprovam medidas e orientam as diretrizes governamentais sobre as atividades da mineração. Em vista disto, o fortalecimento da estrutura governamental com a ANM possibilita a atuação deste órgão com maior poder de controle e podendo, com toda a permissividade da norma, desproteger os movimentos sociais e os trabalhadores da mineração em prol de garantir que nenhuma atividade cause embaraços e perturbações à atividade mineral, sendo uma possibilidade de criminalizar as atividades e mesmo ações dos movimentos de resistência e atingidos, bem como criminalizar as manifestações dos próprios trabalhadores da atividade mineral.

Do mesmo modo, a atuação da ANM tende para o propósito de que a Agência Nacional de Mineração deverá dar anuência prévia às atividades que tenham potencial de criar impedimento à atividade de mineração, atentando contra a criação de áreas para Terras Indígenas e Unidades de Conservação ou mesmo, descaracterizando áreas já consagradas para tal finalidade. São retrocessos infinitos em prejuízos e desrespeito aos direitos ambientais e humanos e não consideram o artigo 42 do Código Mineral de 1967, ainda vigente, que dispõe: “a autorização para lavra pode ser recusada se for considerada prejudicial ao bem público ou

comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo.” (BRASIL, 1967)

E uma situação que precisamos ressaltar e deixar aqui registrada, pois é fomentadora de conflitos e traz controversas ao artigo 42 supracitado é a definição no ordenamento jurídico brasileiro de atividade minerária como utilidade pública, conforme está definido legalmente no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe em seu artigo 5º, alínea f:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; (BRASIL, 1941, s/p)

E ainda, cabe ressaltar que este conceito de utilidade pública é tão necessário e arraigado no Estado brasileiro para a atividade minerária que reforça-se sua legalidade no Decreto nº 9.406 de 2018 (governo Temer), dispondo-se no art. 2º, inciso II que são fundamentos para o desenvolvimento da mineração a utilidade pública (BRASIL, 2018, s/p).

Reproduzimos, assim, a perspectiva diametralmente oposta da luta por justiça ambiental, identificando que a ausência de uma regulação efetiva sobre os grandes agentes econômicos do risco ambiental é que possibilita que estes procurem livremente as comunidades mais carentes como vítimas preferenciais de suas atividades danosas. E na proposta do NMM está visível esta perspectiva quando o governo nomeia relator do Projeto de Lei deputado que é financiado pelas empresas mineradoras e defende explicitamente em sua relatoria com a produção de um Substitutivo ao Projeto inicial totalmente subjetivo e esboçando os anseios do setor mineral, sem levar em conta a sociedade civil e os movimentos sociais para o debate (como discutimos no capítulo 2).

Nas palavras de Acserald *et al* (2009), a injustiça ambiental cessará apenas com a contenção do livre arbítrio dos agentes econômicos com maior poder de causar impactos ambientais, ou seja, pelo exercício mesmo da política, na tentativa de uma democratização permanente. Mas para isto, Acserald *et al* (2009) nos ensina que:

A democratização dos processos decisórios implicaria o pleno envolvimento informado das comunidades e organizações sociais de base nas decisões acerca da alocação dos empreendimentos, sejam eles de infraestrutura, produtivos ou de descarte de substâncias, supondo-se sempre, portanto, a socialização integral das consultas e das informações sobre os riscos que estes empreendimentos geram (ACSERALD *ET AL*, 2009, p. 31).



Neste sentido seria possível dizer sim à vida, à economia local, à conservação das águas e à produção sustentável, aliadas ao modelo de crescimento econômico que possibilite a garantia dos direitos de cidadania, segurança alimentar e capacidade de gerar bem-estar/viver. Segundo Malerba (2014), manter a agricultura familiar, fixar cidadãos no campo evitando o inchaço urbano, produzir alimentos saudáveis para alimentar a população têm que ter efeito mais imediato se comparado à extração de minérios para exportação primária.

Sendo assim, seria possível contemplar no Novo Código Mineral anseios que se resumem em: democracia; direito de consulta, consentimento e veto por parte das comunidades afetadas ou impactadas pelos empreendimentos; determinar taxas e ritmos de extração mais condizentes com as necessidades locais; definir e respeitar as áreas livres de mineração no sentido literal do termo; controlar os danos ambientais e regularizar o plano de fechamento das minas no final da atividade; contemplar direitos dos trabalhadores e direitos humanos; respeitar as terras indígenas e preservá-las segundo a Organização Internacional do Trabalho e aprovar o Estatuto dos Povos Indígenas.

São ingerências que estão na contramão das ações estatais, mas que retratam um cenário de lutas e resistências dos movimentos sociais e da população em geral contra tantos despautérios sobre nosso território e nossa gente. Pensar estas ingerências e transformá-las em ações é uma alternativa para que a justiça ambiental seja contemplada em uma legislação importante e que incide sobre vários setores sociais.

Manter os interesses do capital financeiro e agro-minero-industrial e continuar definindo a prioridade das atividades extrativas sobre outros modos de produção social dos territórios não irá fortalecer as bases da justiça ambiental, pelo contrário, incidirá em mais conflitos pela luta da terra, das águas, da saúde, do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Malerba (2014), os fins que orientam a extração mineral (atualmente destinada majoritariamente à exportação primária) devem ser colocados antes em debate para o estabelecimento de tais critérios, desvelando quais interesses se beneficiam da naturalização e cristalização de determinadas prioridades que orientam a ação do Estado e em que direção a defesa desses interesses aponta em termos de sustentabilidade e garantia de direitos.

Assim, seria possível atrelar a luta por justiça ambiental aos direcionamentos políticos e econômicos do Estado Brasileiro em prol do crescimento econômico, mas com prioridades socioambientais, trazendo para as ações do Estado os 7 (sete) desafios que o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração defende para que se possa discutir o PL 5.807/13, dentre os princípios acordados pelas organizações que compõem o coletivo e que são expressões da justiça ambiental.

São estes os 7 desafios<sup>43</sup> impostos pelo Comitê e que devem ser observados na proposta do Novo Código Mineral:

- 1) Garantir democracia e transparência na formulação e aplicação da política mineral brasileira (representar a diversidade de interesses da sociedade brasileira);
- 2) Garantir o direito de veto, consentimento e consulta das comunidades locais afetadas pelas atividades mineradoras (processo de consulta prévia, livre, deliberativa e informada e direito de recusa a implantação de projetos);
- 3) Respeitar taxas de ritmos de extração (limitar a quantidade de minério a ser explorado por ano);
- 4) Delimitar e respeitar áreas livres de mineração (distintos usos dos territórios e definir onde se pode e principalmente onde não se pode minerar);
- 5) Controlar os danos ambientais e garantir Planos de Contingenciamento das Minas com contingenciamento de recursos (não permitir que após a exploração as minas fiquem abandonadas)
- 6) Respeitar e proteger os direitos dos trabalhadores (exercício da atividade profissional na mineração com segurança e em condições adequadas de saúde);
- 7) Garantir que a mineração em terras indígenas respeite a Convenção 169 da OIT e esteja subordinada à aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas.

A observância destes desafios seria o primeiro passo para que nossa nova legislação minerária estivesse livre de retrocessos e de malabarismos políticos para garantir o privilégio de poucos e manutenção do poder, de forma a representar os ditames constitucionais dos direitos fundamentais, direitos ambientais e ordem econômica e financeira.

E, seria ainda um passo importante para coibição de tantos disparates legislativos que renegam direitos e suprimem outros, como denotamos em um documento produzido pela Fase, em conjunto com a fundação Heinrich Böll Stiftung – Rio de Janeiro – Brasil, intitulado “Flexibilização da Legislação Socioambiental Brasileira – Proteção de Direitos Territoriais” que elenca vários procedimentos legislativos contrários à ideia de justiça ambiental, como podemos visualizar:

---

<sup>43</sup> Informações colhidas em Barbosa (2015)

Figura 9: Flexibilização da legislação socioambiental brasileira


# FLEXIBILIZAÇÃO

## LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRA | PROTEÇÃO DE DIREITOS TERRITORIAIS

**CARTA DE BELÉM**

**FASE**  
www.fase.org.br

**HEINRICH BÖLL STIFTUNG**  
RIO DE JANEIRO  
Brasil  
fbollbrasil hbstbrasil bollbrasil



### terras indígenas

Propostas de Emendas Constitucionais (PEC) 215/2012 (Câmara) – (25 PLs e/ou PEC apensados a PEC 215)

Propõe transferir para o Congresso Nacional a competência de aprovar a demarcação das terras indígenas, a criação de unidades de conservação e a titulação de terras quilombolas, que são hoje de responsabilidade do poder executivo, por meio da Funai, do Ibama e da Fundação Cultural Palmares. Dentre outros Projetos de Lei anexados à PEC 215, destaca-se a PEC 71, que permite a indenização de possuidores de títulos de propriedade em áreas indígenas, e a PEC 416/2014 que impossibilita a desapropriação para fins de demarcação de TI ou de titulação quilombola a propriedade rural produtiva. Há também projetos que instituem a adoção da tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas. O marco institui que somente os povos que estivessem ocupando suas terras quando da promulgação da Constituição em 1988 teriam assegurada a demarcação de suas terras, o que representa uma anistia à terra grilada de povos indígenas.

*Em tramitação em ambas as casas legislativas. Já aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados.*

### Paralisação da demarcação de Terras Indígenas

Portaria 80/17 do Ministério da Justiça

Institui um grupo de trabalho para rever os procedimentos de demarcação de TI no âmbito do Ministério da Justiça. O grupo poderá decidir pela desaprovação da identificação e retorno do processo à FUNAI.

*Em vigor.*

### Estrangeirização das terras

Projeto de Lei nº 4.059/2012

### Redução drástica de orçamento da Funai

Decreto nº 9.711/2019

O decreto dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019. Em relação à Funai, o decreto contingenciou em 90% o orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual. As áreas mais afetadas são as Coordenações Técnicas Locais (CTL'S) e as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE's), que são as unidades mais próximas das comunidades indígenas.

*Em vigor.*

### Mineração em Terras Indígenas

Projeto de Lei (PL) 1610/1996

Regulamenta a mineração em Terras Indígenas. Prevê a participação da comunidade indígena nos resultados da lavra e a obrigatoriedade de consulta aos povos indígenas conforme definida na Constituição, mas caberá ao Congresso a decisão final sobre a autorização para o desenvolvimento das atividades nessas áreas.


*Já aprovado pelo Senado e em tramitação na Câmara. Requerimento de criação de comissão especial para proferir parecer sobre PL.*

### Porte de arma para trabalhadores ou proprietários rurais

Projeto de Lei nº 6717/2016

Libera o porte de arma de fogo para trabalhadores ou proprietários de áreas rurais maiores de 25 anos, nos limites da propriedade rural. Se aprovada, a medida deverá agravar a violência no campo.

*Em tramitação, já aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e aguardando votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)*



O PL não estabelece limites para compra ou arrendamento de terras por estrangeiros. Atualmente, a legislação prevê restrições à compra de terras por estrangeiros em áreas de fronteira e também restrições em relação ao tamanho nas demais áreas do território nacional, sendo necessária uma autorização do Estado para a compra de terras maiores que 3 módulos fiscais por pessoas jurídicas (estrangeiras) e maiores que 20 módulos fiscais para pessoas físicas (estrangeiras). Esse PL está apensado ao Projeto de Lei N.º 2289/2007, que disciplina a aquisição e o arrendamento de imóvel rural, por pessoas estrangeiras, em todo o território nacional.



## Terras Devolutas em faixa de fronteira

Projeto de Lei nº 5843/2016

Permite a transferência de parte das terras devolutas em faixa de fronteira (que são bens da União) para os estados que poderão destiná-las a atividades econômicas e ocupação urbana.

*Em tramitação, aguardando votação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).*

*Em tramitação.*

## Fim do Licenciamento Ambiental

Projeto de Lei nº 654/2015

Estabelece o licenciamento a jato para grandes obras de infraestrutura e atividades de grande impacto ambiental, não prevê obrigatoriedade de realização de audiência e inclui a possibilidade de emissão de licença por decurso de prazo (o que significa que após um prazo determinado, a licença ambiental já pode ser dada mesmo que os pareceres técnicos ainda não tenham sido emitidos pelos órgãos competentes).

*Em tramitação no Senado, relator Temário Mota (PROS).*



## Fim do Licenciamento Ambiental

Projeto de Lei nº 3729/2004

Principais pontos críticos:

- determina a dispensa de licenciamento para atividades de agricultura, silvicultura e pecuária. Mas segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1086-7/SC, de 2011, e ADI n.º 5312/TO, de 2018) é inconstitucional a dispensa de licenciamento para atividades potencialmente impactantes;
- exclui o critério locacional, com o objetivo de que sejam adotados procedimentos mais simples de licenciamento;
- reduz a participação e o acesso à informação, prevendo apenas uma audiência pública e somente para empreendimentos de alto impacto;
- prevê a emissão de licença por decurso de prazo, o que possibilita que os órgãos que cuidam do patrimônio histórico e cultural (FUNAI, IPHAN, Fundação Cultural Palmares) não sejam ouvidos, violando direito de povos e comunidades tradicionais;
- retira dos órgãos responsáveis pela gestão de unidades de conservação o direito de veto a atividades nessas áreas;
- considera a validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como licença ambiental para atividades agrosilvopastoris;
- prevê a exclusão de licença de operação para ferrovias, estradas, transmissão e distribuição de energia a critério exclusivo do empreendedor;
- prevê a prorrogação automática do prazo de licenças mediante autodeclaração do empreendedor, sem validação por parte do órgão ambiental;
- no caso de povos e comunidades tradicionais, prevê processos de participação/consulta apenas em terras indígenas com portaria declaratória publicada e terras quilombolas tituladas;
- exclui a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ambientais, sendo necessária apenas apresentação de licença válida.

*Em tramitação, pronto para votação no plenário da Câmara.*

## Novo Código Mineral

Medidas Provisórias 789, 790 e 791

Alteram em diversos pontos o atual código mineral com objetivo de propor mudanças nas taxas dos royalties da mineração, de simplificar os procedimentos de concessão e outorga de pesquisa e lavra mineral, reduzir o prazo de início da operação dos projetos minerais e de criar a Agência Nacional de Mineração. Embora proponham o aumento na arrecadação dos royalties, as Medidas não alteram as inúmeras concessões fiscais e favorecimentos tributários que são dados hoje à mineração. Há na proposta a intenção de impor a mineração e sua importância acima da garantia do direito à terra e à manutenção de atividades socioproductivas existentes nos territórios. Um exemplo é a inclusão na MP 790 de manifestação prévia do Ministério de Minas e Energia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas a unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas, que imponham restrição ou impedimento à mineração.

*A MP 789 que modifica as regras da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), foi convertida na Lei nº 13.540/2017. A MP 791 que cria a Agência Nacional de Mineração (ANM) em substituição ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) foi convertida na Lei nº 13.575/2017. A MP 790, por não ter sido votada dentro do período em que esteve vigente, perdeu sua validade.*

## Marco Temporal

Parecer 001/2017 AGU (Advocacia-Geral da União)

O parecer obriga a administração pública a aplicar a tese do marco temporal e as condicionantes que foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. Segundo a tese do marco temporal só teriam direito às suas terras os povos indígenas que estavam sobre elas em 1988, o que ignora a violência histórica contra os indígenas que resultou em expulsões e deslocamentos de suas terras. O parecer também estabelece que as Terras Indígenas podem ser ocupadas por unidades, postos e demais intervenções militares, estradas, ferrovias, empreendimentos hidrelétricos e minerais de cunho estratégico, sem consulta aos povos e comunidades indígenas. Determina a revisão das terras em processo de demarcação e aquelas já demarcadas que não estiverem de acordo com o que o Supremo Tribunal Federal decidiu para o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Transfere para o ICMBIO o controle de terras indígenas sobre as quais, indevidamente, foram sobrepostas Unidades de Conservação.

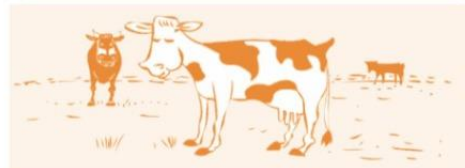
## Ataque à Reforma Agrária

MP 759, convertida em Lei nº 13.465/17

A lei modifica os regimes jurídicos relacionados à regularização fundiária rural e urbana, à regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e as regras de venda dos imóveis da União. Ela cria mecanismos que facilitam a titulação e antecipam a emancipação dos assentamentos para que os lotes estejam disponíveis para serem vendidos no mercado de terras. Também facilita a regularização fundiária de terras públicas e devolutas, possibilitando a legalização da grilagem, pois amplia para 2.500 hectares o limite da área de terra devoluta passível de ser regularizada na Amazônia pelo Programa Terra Legal. A nova lei possibilita a regularização dessas terras a pessoas que possuem mais de um imóvel e ainda estabeleceu preços muito abaixo do valor de mercado para a venda das terras da União. A lei ainda premia o latifúndio e a propriedade que não cumprirem com sua função social já que permite o pagamento em dinheiro nos imóveis rurais que forem adquiridos pelo INCRA para fins de Reforma Agrária. Além de viabilizar regularização das grilagens, essa lei irá liberar ao mercado terras públicas hoje destinadas para a reforma agrária.

*Em vigor.*

*Pela Lei Complementar nº 73, de 1993, um parecer da AGU aprovado pelo Presidente da República e publicado, passa a ter força normativa alcançando toda a administração federal. No entanto, há movimentações para que esse parecer ganhe mais institucionalidade, via julgamentos em curso no STF.*



## Extinção dos Conselhos

Decreto nº 9.759/2019

Determinou a extinção de diversas instâncias de participação social (conselhos, comitês, comissões, grupos e outros tipos de colegiados) ligadas à administração pública federal que tenham sido criadas por decreto ou ato normativo inferior.

*Foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.121 pelo PT, a qual alegou a violação aos princípios republicano, democrático e de participação popular estabelecidos na Constituição Federal. O STF julgou o tema, limitando a extinção para os colegiados cuja existência conste em lei, ficando mantida a extinção dos colegiados ligados à administração federal que não foram criados por lei.*

## Fim da Reforma Agrária

Memorando/Circular nº 01/2019/ INCRA

Com a justificativa de insuficiência orçamentária, o memorando determina a suspensão das atividades de vistorias nos imóveis rurais, o que impede a desapropriação dos imóveis e, portanto, a criação de novos assentamentos. A suspensão afeta de forma imediata pelo menos 250 processos de aquisição de terras para assentamentos rurais. Essa foi a segunda ação do governo federal visando paralisar a reforma agrária. O primeiro memorando enviado às superintendências regionais do Incra determinava a interrupção de todos os processos para compra e desapropriação de terras. Ele foi posteriormente suspenso.

*Em vigor.*



## Reforma Administrativa

Medida Provisória nº 870/2019

Reestruturou os órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. As alterações propostas reduziram de 29 para 22 o número de Ministérios e estabeleceram um desmonte em políticas públicas e órgãos que atuavam na manutenção de políticas direcionadas aos povos do campo, comunidades tradicionais e populações vulneráveis. As alterações fragilizam a governança ambiental, principalmente com a transferência do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura (MAPA). A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, que assume as funções do antigo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) também passa a ficar ligada ao MAPA. O INCRA também foi transferido para o MAPA, o que promove uma desarticulação dos projetos inconclusos de assentamento e também aumenta a pressão do agronegócio sobre os territórios. Em seu texto inicial, a MP transferia a Fundação Nacional do Índio (Funai) do Ministério da Justiça para o Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, e a responsabilidade da demarcação das terras indígenas para o Ministério da Agricultura. No entanto, por grande pressão da oposição e do movimento indígena, no texto aprovado a Funai permaneceu ligada ao Ministério da Justiça e foi mantida sua atribuição de demarcar as terras indígenas.

*Aprovada na Câmara e no Senado, convertida no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 10 de 2019. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu manter a liminar que suspendeu trecho da MP 870, que transferia ao Ministério da Agricultura a atribuição de realizar demarcações de terras indígenas.*

## Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA)

Projeto de Lei nº 312/2015

Institui a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais. O PL fortalece as dinâmicas de financeirização da terra, pois considera que a terra não produtiva, tida como "em qualquer estado de regeneração" pode ser considerada prestadora de serviços ambientais, cumprindo com sua função socioambiental. Nesse caso, terras que são utilizadas apenas como ativo financeiro principalmente do capital transnacional teriam respaldo como prestadoras de serviços ambientais.

*Já aprovada na Câmara e*

*em tramitação no Senado.*



### Regularização da grilagem no Pará

Lei nº 8878 de 2019 – Governo do Estado do Pará

Altera os termos de regularização fundiária em terras públicas no Pará. A lei estabelece requisitos que permitem a regularização de ocupações ilegais de terras públicas e permite a privatização de florestas públicas estaduais.

*Em vigor.*

### Cadastro Ambiental Rural (CAR)

Lei nº 13.887/2019

Retira a previsão de prazo para inscrição de propriedades no CAR. O CAR foi criado enquanto mecanismo de incentivo ao cumprimento da lei ambiental, de modo que a ausência de um prazo final para sua inscrição impede a implementação do Código Florestal. Além disso, a MP atende aos interesses do agronegócio de tornar o CAR um instrumento de regularização fundiária, embora, na verdade, tenha sido criado como um instrumento de regularização ambiental.

*Em vigor.*

### PL do Veneno

Projeto de Lei nº 6.299/2002

Modifica o sistema de regulação de agrotóxicos, seus componentes e afins; alterando a Lei dos Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989). O projeto atende aos interesses do agronegócio ao flexibilizar as regras de controle dos produtos e negligenciar os impactos à saúde e ao meio ambiente. Coloca a cargo do Ministério da Agricultura o processo de registro dos agrotóxicos, de modo que o órgão tenha o poder de liberar o uso de determinadas substâncias antes da conclusão das análises feitas pela Anvisa (Ministério da Saúde) e pelo Ibama (Ministério do Meio Ambiente). Além disso, elimina restrições da atual legislação em relação a produtos com características carcinogênicas ou mutagênicas, o que coloca em risco a saúde dos trabalhadores do campo, moradores das áreas rurais e consumidores de água e alimentos contaminados. O projeto também modifica a nomenclatura de “agrotóxicos” para “pesticidas”.

*Em vigor.*

### Legalização da grilagem

Está sendo editada uma Medida Provisória que altera os critérios para a regularização fundiária, proposta pelo secretário de assuntos fundiários do Ministério da Agricultura Nabhan Garcia. A medida prevê que a definição da propriedade rural a ser regularizada seja feita por meio de autodeclaração. A medida atende aos interesses de grileiros ao facilitar a entrega de títulos em áreas irregulares e representa a intensificação do desmatamento e da pressão sob a fronteira agrícola.

*Em edição, texto ainda não foi apresentado.*

## FONTES:

ISA (2019). Principais pontos críticos do Projeto de Lei n.º 3729/2004: Substitutivo do Deputado Kim Kataguiri de 19.07.2019 (mimeo).  
 Packer, Larissa (2015). Apontamentos relevantes sobre inconstitucionalidade e legalidade do PL 792/2007 e apensos – texto dado pelo substitutivo do relator da Comissão de Finanças e Tributação. (mimeo)  
<https://www.camara.leg.br/>  
<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>  
<https://apublica.org/2019/03/operando-com-10-do-orcamento-funai-abandona-postos-e-coordenacoes-em-areas-indigenas/>  
<https://terracedireitos.org.br/noticias/noticias/governo-tecu-e-medida-provisoria-da-reforma-administrativa-e-aprovada-no-senado-sem-alteracoes/23085>  
<https://reporterbrasil.org.br/2019/03/governo-bolsonaro-volta-a-suspender-a-reforma-agraria-no-pais/>  
<https://reporterbrasil.org.br/2019/01/governo-bolsonaro-volta-atras-e-cancela-suspensao-da-reforma-agraria/>  
<https://terracedireitos.org.br/noticias/noticias/organizacoes-e-movimentos-sociais-denunciam-ameacas-com-aprovacao-de-nova-lei-de-terras-no-para/23100>  
[https://brasil.eipais.com/brasil/2018/06/26/politica/1530040030\\_454748.html](https://brasil.eipais.com/brasil/2018/06/26/politica/1530040030_454748.html)  
[https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota\\_tecnica\\_pl\\_agratotoxicos.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota_tecnica_pl_agratotoxicos.pdf)  
<https://www.brasildelato.com.br/2019/10/09/governo-prepara-mj-que-permitira-regularizacao-fundiaria-por-autodeclaracao/>  
<https://br.reuters.com/article/businessNews/idBRKBN1WG4ZV-0BRBS>

## PESQUISA:

Julianna Malerba e Mariana Pontes

## REVISÃO:

Maureen Santos e Julianna Malerba

## ILUSTRAÇÕES:

@martinscardoso

## PROJETO GRÁFICO:

Domingos Sávio



Licença CC BY 4.0

Fonte: <https://br.boell.org/pt-br/dossie-flexibilizacao-da-legislacao-socioambiental-brasileira-2-edicao> Acesso em 05-11-2019

Diante destas normas, algumas já aprovadas e em vigor e outras em fase de discussão, podemos afirmar que a política legislativa brasileira peca em vários sentidos e não é condizente em suas próprias propostas, mas acaba aprovando leis, medidas provisórias, portarias e decretos que desfiguram as construções legislativas de segurança jurídica. Segundo a organização de Julianna Malerba no folder acima, publicado no site <https://br.boell.org/pt-br/flexibilizacao-da-legislacao-socioambiental-brasileira>, constatamos estas desfiguras jurídicas, especialmente na conduta legislativa para a demarcação de terras indígenas, processos de regulamentação da reforma agrária, fim do licenciamento ambiental, demarcação de terras em áreas de fronteira e uso das terras devolutas, mineração em terras indígenas, regulamentação do porte de armas em área rural, redefinição da área de abrangência territorial da Amazônia Legal e fatiamento do Novo Código Mineral por medidas provisórias e suas respectivas conversões em lei e por decreto presidencial, como já nos referimos na discussão do capítulo 2.

Concluimos, portanto, que a capacidade de organização das comunidades, a existência de lideranças locais e as ações dos movimentos sociais são imprescindíveis para a determinação democrática das decisões políticas em um país. E será o engajamento destes atores que permitirá Justiça Ambiental e o enfrentamento de questões tão sérias e delicadas para o crescimento com desenvolvimento de um país!

Em momento oportuno, mesmo sem nos aprofundarmos amiúde, pois não é nosso objetivo neste trabalho, trazemos nossas considerações sobre a situação atual de nosso país, sob a presidência de Jair Bolsonaro e sua equipe de governo no contexto da mineração, e, sem sombra de dúvida as ações governamentais de que temos notícia e podemos acompanhar são conflitantes e tenebrosas, principalmente na região amazônica e a sua abertura para a garimpagem, madeireiros, plantações destinadas ao agronegócio e a liberação de terras indígenas para a mineração.

Segundo a organização Greenpeace, em nota no documento disponibilizado no site <https://www.greenpeace.org.br/hubfs/atos-medidas-bolsonaro-100dias.pdf>, acesso em 17-11-2019, várias medidas afrontadoras ao meio ambiente, aos movimentos sociais e populações atingidas pela mineração já foram implementadas, como enfraquecimento dos órgãos de preservação e controle ambiental (Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, ICMBio); enfraquecimento de políticas e estruturas indigenistas, liberação acelerada de agrotóxicos e esvaziamento de políticas de segurança alimentar e nutricional, minuta de decreto que altera as regras sobre conversão de multas em processos de mineração, proposta do Ministro do MMA para converter multas ambientais da Vale, Desmonte do CONAMA e de outros órgãos colegiados vinculados ao MMA, Liberação de terras indígenas para a mineração.

Algumas destas medidas estão refletidas no processo de flexibilização da legislação socioambiental que apresentamos na figura 9 e que são violações gritantes ao meio ambiente e à sociedade como um todo e são meios de esvaziar os debates sobre justiça ambiental que tanto necessitamos para que se construa neste país legislações precisas e que consolidam os princípios de justiça ambiental por nós expostos ao longo deste trabalho.

## Considerações Finais

Por meio deste trabalho, nos propusemos a analisar as tratativas governamentais para a propositura do Novo Marco Regulatório da Mineração para o Brasil e sua tramitação no Congresso Nacional, a partir do Projeto de Lei 5.807/13 do Executivo Federal. Tecemos nossa análise sob a luz da Justiça Ambiental, relacionando questões pungentes de crescimento econômico com alterações significativas que a atividade mineral produz nos territórios onde os empreendimentos se instalam.

Fez-se necessário construir uma metodologia de trabalho consistente em pesquisa bibliográfica e documental através de um estudo direcionado às principais publicações e literatura sobre o Novo Marco Regulatório da Mineração, direito ambiental, justiça ambiental, neoextrativismo, política e economia do Brasil e a história da mineração.

A partir do contato e estudo de autores renomados e consagrados sobre os temas atinentes a nossa pesquisa fomos delineando as construções teóricas e desvendando as articulações entre o neoextrativismo, a formulação de um Novo Código Mineral, a justiça ambiental, as dimensões políticas e econômicas neste contexto e a história da mineração no Brasil.

Para tanto, analisamos as legislações e/ou documentos como o Plano Nacional da Mineração 2030, o Projeto de Lei nº 5.807/13 e o seu Substitutivo, as Leis nº 13.540 e 13.575, ambas de 2017 e o Decreto nº 9.406 de 2018.

Foram consultados também arquivos públicos como leis e a Constituição Federal de 1988, o Código da Mineração de 1934 e o de 1940, e o Código da Mineração de 1967, sendo estes e as publicações parlamentares as técnicas de pesquisa documental utilizadas e as principais fontes de documentos elencadas nesta pesquisa. Por fim, foi realizada uma vasta revisão bibliográfica sobre a temática do novo marco legal da mineração e seus impactos, à luz da justiça ambiental, tema da nossa pesquisa.

Diante de todas estas análises foi possível perceber que a mineração em terras brasileiras ainda é uma vocação predatória e transforma nossas riquezas em produtos de exportação primária sem contrapartida garantidora de direitos civis, direitos trabalhistas, à saúde, à moradia, à outras formas de economia e vivência em faixas extensas do nosso território.

Além disto, pudemos perceber também que o governo brasileiro fragiliza muitas lutas históricas para favorecer o cenário de crescimento econômico baseado no modelo agrário-explorador-exportador que condena nossa economia à primarização dos produtos, como exportadores de *comodities* e dependentes do capital externo e de suas artimanhas.



São gritos de liberdade de uma população marginalizada e pobre que não são ouvidos em meio ao extrativismo, ao neoextrativismo e ao desenfreado aparato legislativo que renega valores democráticos, participativos, de construção lógica de uma sociedade mais justa e igualitária, ferindo princípios da dignidade da pessoa humana.

A construção do Novo Marco Regulatório da Mineração no âmbito do modelo neoextrativista de condução política e econômica das nossas diretrizes e ações estatais, evidenciou a expansão da atividade mineral para privilegiar as mineradoras, sem contudo, fundamentar as atividades em estruturas protecionistas e sustentáveis. É um cenário que retrata graves consequências socioambientais, envolvendo conflitos em torno do uso da água, proteção ambiental, permanência das comunidades no entorno das áreas de atividade mineral, manutenção de outros modos de produção social nas localidades onde estão os empreendimentos minerários.

Por isto demonstramos ao longo da nossa pesquisa que o neoextrativismo apresenta duas faces, uma de que como incentivador do extrativismo mineral relega-o ao rol das atividades que mais provocam impactos socioeconômicos e ambientais, provocando desmatamentos, erosões, contaminação das águas, poluição, alteração da fauna e da flora, além de comprometer a qualidade de vida das populações estabelecidas nas áreas exploradas e suas adjacências. E a outra face que podemos denotar é de que os governos neoextrativistas direcionam políticas para um maior controle estatal sobre as decisões de cunho econômico e assim também revelam políticas sociais que garantam um mínimo de desenvolvimento para suas populações, como acesso ao crédito, respeito às normas trabalhistas, programas direcionados aos pequenos produtores rurais, como PAA, PNAE e outros de caráter assistencialista, como o Bolsa Família, Prouni, Minha Casa Minha Vida.

E assim, a expansão do segmento minerário, no caso brasileiro acompanha o período de *boom das commodities*, e, desta forma, o governo vem implementando uma sequência de mudanças institucionais conforme o paradigma neoextrativista ratificado por muitos países latino americanos. E isto fica evidente na criação do Plano Nacional da Mineração 2030 que inicia uma série de modificações para o setor mineral, culminando na reformulação do Código da Mineração de 1967, dizendo-o obsoleto e arcaico diante às mudanças do século XXI.

Diante deste cenário o Estado brasileiro tem a clara intenção de fortalecer a atividade mineral em nosso território no decurso de 20 anos e para isto não poupou esforços em se coadunar com as mineradoras e colocar na pauta do dia a votação do Novo Código da Mineração, que veio a ter como seu relator o deputado federal Leonardo Quintão, sendo este

financiado em suas campanhas eleitorais de 2010 e 2014 por grandes empresas mineradoras, como demonstramos ao longo deste trabalho.

Isso posto, torna-se possível antever algumas consequências para o país: o crescimento substancial em relação aos diversos impactos ambientais, assim como a dilatação de tantos conflitos já existentes. E ainda é possível identificar as intenções governamentais em regulamentar ações para que a mineração possa adentrar terras indígenas e de quilombolas, unidades de conservação, áreas para reforma agrária que são protegidas por lei, ou deviam ser. Em outras situações tem-se que atores importantes como as comunidades afetadas e os movimentos sociais podem ser excluídos das discussões sobre o uso dos territórios e a destinação dos recursos, podendo até mesmo ser responsabilizados criminalmente caso causem empecilho para as atividades mineradoras.

No entanto, vários fatores coincidiram e podemos dizer que foram obstáculos para que o Novo Código tivesse sua tramitação encerrada e fosse aprovado. Citamos o crime da Samarco (novembro de 2015), o impeachment da presidenta Dilma Roussef que governou o país durante os anos de 2010 a meados de 2016, reivindicações sociais por parte dos movimentos e suas organizações, como o MAM, o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente a Mineração, Rede Brasileira de Justiça Ambiental.

Paralisada a tramitação do Projeto de Lei nº 5.807/13 e seu substitutivo na Câmara dos Deputados, acompanhamos o fatiamento da proposta do Novo Código Mineral no governo do presidente Michel Temer que assumiu o Executivo após a conclusão do impeachment de Dilma Roussef em agosto de 2016.

Foram três medidas provisórias no ano de 2017, a saber: 789, 790 e 791, com a conversão da MP nº 789 na Lei nº 13.540 e da MP nº 791 na Lei nº 13.575 ambas de 2017. Ainda neste ano, publicou-se o Decreto nº 9.142/2017 que extinguiu a RENCA, mas foi revogado após ampla manifestação popular e de coletivos e não permitiram que a área fosse “aberta” às mineradoras. Em 2018 houve a publicação do Decreto nº 9.406/18 que alterou vários pontos do Código Mineral ainda vigente (1967) e possibilitou afirmar, conjuntamente com as leis de 2017, que o Estado brasileiro concede às mineradoras a exploração mineral sem embargos, como se fosse uma atividade de utilidade pública, concentrando ainda mais o poder nas mãos de poucos.

Concluimos que o dever do Estado em priorizar demandas e anseios das populações atingidas por mineração em detrimento dos interesses do empreendedor são renegados e distorcidos nas legislações minerárias, que crises e desastres socioambientais são minimizados pelo Estado e facilita-se o afrouxamento das legislações ambientais, acirrando e ampliando

conflitos existentes pelo paradigma da exploração minerária persistente. Concluímos também pela completa inexistência de políticas públicas de amparo a outras alternativas produtivas, por uma questão de segurança alimentar, amenização de doenças, proteção das nascentes e mananciais, garantia de trabalho digno e continuação de povos que interagem simbioticamente com a natureza, respeitando-a e simbolizando os espaços em que vivem.

E, concluímos que as articulações e artimanhas do segmento minerador são no sentido de prosseguir e expandir seus negócios de forma juridicamente legal. Por isto necessitam das concessões estatais, mesmo que arbitrárias, das leis brandas para o licenciamento ambiental, falta de fiscalização dos órgãos sobre os estudos de impacto ambiental e representantes políticos que fazem o “jogo sujo”.

Nesse sentido, torna-se necessário um debate mais amplo, de âmbito nacional, democrático e consciente, a fim de refletir qual modelo de progresso e desenvolvimento se almeja para as gerações atuais e futuras. O crescimento econômico de curto prazo não deve sobrepor as necessidades de saúde, justiça e preservação ambiental dos grupos sociais que vivem junto às adjacências de megaempreendimentos, cujos danos são severos. Neste conjunto, é imprescindível a criação e o empoderamento de coletivos sociais e espaços públicos de discussão e reflexão, no sentido de contribuir para uma transição fundamentada em critérios mais justos e sustentáveis (ACSERALD, 2004).

Tendo em vista todo o exposto, para nós é imprescindível que a justiça ambiental seja elencada como um princípio norteador para as políticas públicas no Estado brasileiro, fortalecendo o sistema legal como uma extensão do movimento moderno pelos direitos civis. E que contribua para a democratização do debate, unindo forças para a construção de uma sociedade que valoriza seu território e seu povo.

Apenas para apresentar de forma lúdica nossas considerações e finalizá-las, após tudo que discutimos e expressamos, usarei alguns versos da própria autora desta dissertação, encerrando nossa análise sobre o tema deste trabalho:

*E, como disse Drummond, “antes fosse mais leve a carga”*

*E a carga é nossa, para estudar, pesquisar, denunciar, suprir, embarreirar e acreditar*

*E mudar, pois um dia foi escrito por Drummond que as mineradoras são “indústria ladra, porque ela tira e não põe, abre cavernas e não deixa raízes, devasta e emigra para outro ponto” e é assim que ainda podemos definir esta triste exploração de nossos recursos minerais.....*

*Mas que possamos mudar o cenário e dizer que aqui não houve mineração porque é uma terra livre, aqui se planta, aqui se colhe, aqui se produz alimento puro para grande parte da população brasileira, aqui se reproduz infância, adolescência, vida adulta e idosa*

*Aqui se orgulha da terra e se luta por ela porque é a fonte digna do trabalho e do sustento da  
família*

*Porque nesta terra as palmeiras permitem o canto do sabiá*

*Nossas aves gorjeiam esperanças*

*Nossas várzeas têm mais flores*

*Nossos bosques têm vida*

*Nossas águas abundância*

*Então que seja harmonioso nosso crescimento e que a justiça seja feita!!!*

*(versos da própria autora redigidos para este trabalho no ano de 2019)*

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Extrativismo e Neoextrativismo. Duas faces da mesma maldição. In: DILGER, G.; LANG, M.; FILHO, J. P. (Orgs). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A; BEZERRA, Gustavo das Neves A. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relumê Dumará; Fund. Heinrich Boll, 2004.

ARÁOZ, Horácio Machado. O debate sobre o “extrativismo” em tempos de ressaca A Natureza americana e a ordem colonial. In: DILGER, G.; LANG, M.; FILHO, J. P. (Orgs). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

BARBOSA, Gilse Guedes. **Mineração e Movimentos Sociais**, 2015, 276 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Rural do rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, 2015.

BARRETO, Maria Laura (editora); CHAVES, Arthur Pinto; JOHNSON, Bruce; FERNANDES, Francisco; SIROTHEAU, Glória Janaína Castro; LIMA, Maria Helena Rocha; VILLAS BÔAS, Roberto C.; NAHASS, Samir (2001): **Mineração e desenvolvimento sustentável: Desafios para o Brasil**. Rio de Janeiro: CETEM/MCT. Disponível em <[http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/922/1/mineracao\\_desenvolvimento\\_sustentavel.pdf](http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/922/1/mineracao_desenvolvimento_sustentavel.pdf)> acesso em 10/04/18.

BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BRASIL. Agência Nacional da Mineração (2019). Disponível em: <http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/institucional> Acesso em: 26-08-2019.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> acesso em 27/03/2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.610 de 11 de março de 1996. Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>. Acesso em 14-10-2019

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.807 de 19 de junho de 2013. Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581696>. Acesso em 27-06-2017

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/acamara/eticaedecoro/arquivos/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf>. Acesso em 25-09-2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados (2014): **Substitutivo do deputado federal Leonardo Quintão (PMDB-MG)**. Brasília-DF. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1245211&filename=PRL+2+PL003711+%3D%3E+PL+37/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245211&filename=PRL+2+PL003711+%3D%3E+PL+37/2011)>, acesso em 27/03/18.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em 15-06-2018

BRASIL. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 15-06-2018

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 de abril de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 24.642 de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Minas. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24642.htm). Acesso em 12-06-2018

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.985 de 29 de março de 1940**. Código de Minas. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1985.htm). Acesso em: 12-06-2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0227.htm)> acesso em 08-11-2017.

BRASIL. **Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018**. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9406.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm). Acesso em 01-08-2019

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)> acesso em 24-11-2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.** (Art. 21, XIX da CF). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7990.htm). Acesso em 01-08-2019

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8001.htm). Acesso em 01-08-2019

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm). Acesso em 01-06-2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em 12-06-2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.540 de 18 de dezembro de 2017. Altera as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13540.htm)> acesso em 12-04-2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.575 de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Brasília, DF, 2017.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm). Acesso em: 12-04-2018.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 789 de 25 de julho de 2017. Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv789.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv789.htm)> acesso em 08-11-2017.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 790 de 25 de julho de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais**

que especifica e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv790.htm)> acesso em 08-11-2017.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 791 de 25 de julho de 2017.** Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv791.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv791.htm)> acesso em 08-11-2017.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.** Balança Comercial. Disponível em <<http://www.mdic.gov.br/component/content/article?id=888>> acesso em 27-10-2017.

\_\_\_\_\_. **Ministério de Minas e Energia** (2011): Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM 2030). Brasília-DF. Disponível em <[http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1732821/Book\\_PNM\\_2030\\_2.pdf/f7cc76c1-2d3b-4490-9d45-d725801c3522](http://www.mme.gov.br/documents/1138775/1732821/Book_PNM_2030_2.pdf/f7cc76c1-2d3b-4490-9d45-d725801c3522)>, acesso em 12/03/18.

\_\_\_\_\_. Ministério de Minas e Energia. **Sumário Mineral**, 2012. Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/dnpm/colecoes/colecao-desumarios-sumario-mineral>. Acesso em 15-08-2017.

\_\_\_\_\_. Ministério de Minas e Energia (2013): **Projeto de lei 5.807/13.** Brasília-DF. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=59292D9C33792EEC6BFAE6CEFA762F41.proposicoesWeb1?codteor=1101841&filename=Tramitacao-PL+5807/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=59292D9C33792EEC6BFAE6CEFA762F41.proposicoesWeb1?codteor=1101841&filename=Tramitacao-PL+5807/2013)>, acesso em 13/03/18

\_\_\_\_\_. **Ministério de Minas e Energia.** Departamento Nacional de Produção Mineral. Sumários. Disponível em <<http://www.dnpm.gov.br/dnpm/sumarios/sumario-mineral-2015>> acesso em 09-11-2017.

\_\_\_\_\_. **Senado Federal.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> acesso em 27/03/2018

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico:** lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução: Fernando Tomaz. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRUCKMANN, Mônica. **Ou inventamos ou erramos: A nova conjuntura latino-americana e o pensamento crítico.** Tese de Doutorado em Ciência Política. Universidade Federal Fluminense, 2011.

CARVALHO, José Murilo. **A escola de Minas de Ouro Preto:** o peso da glória [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, 196 p. ISBN: 978-85-7982-005-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 02-08-2019.



CASTRO, Sabrina Oliveira; MILANEZ, Bruno. **O Novo Código da Mineração: convergências e divergências. Relatório preliminar.** Juiz de Fora: Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade, 2015

COELHO, Tádzio Peters. Projeto grande Carajás: trinta anos de desenvolvimento frustrado. In: ZONTA, M; TROCATE, C. (Orgs.) **A Questão Mineral no Brasil.** Vol. 1. Marabá: Iguana, 2015.

COELHO, Tádzio Peters. **Noventa por cento de ferro nas calçadas: mineração e (sub)desenvolvimentos em municípios minerados pela Vale S.A.** Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2016.

Companhia Vale do Rio Doce S.A. Vale/Nossa História, Disponível em: [http://www.vale.com/pt/aboutvale/book-ourhistory/documents/livro/vale\\_livro\\_nossa\\_historia\\_cap2.pdf](http://www.vale.com/pt/aboutvale/book-ourhistory/documents/livro/vale_livro_nossa_historia_cap2.pdf). Acesso em 13-09-2019

CVRD. **A Mineração no Brasil e a Companhia Vale do Rio Doce.** RJ, 20ª ed. 1992. 640p.

DIPP, Gilson. **O meio ambiente na visão do STJ.** In: Cidadania e Justiça – O papel do Judiciário na proteção ambiental. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Ano 4/nº9 – 2º semestre/2000. p. 6-12.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida.** Una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. Barcelona (ES): Ariel, 1998.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder** - formação do patronato político brasileiro. 3.ed (1.ed. 1958). Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil,** 1995.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina** – apresentação de Ricardo Antunes – 4ª ed. rev. São Paulo: Global, 2009.

FONTES, Roberta Neves. **Crime, Desastre ou Acidente? Disputas narrativas sobre o rompimento da barragem da Samarco.** 2018. 135 p. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa – MG, 2018.

FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico.** São Paulo: Paz e Terra, 1974.

\_\_\_\_\_, Celso. **O Capitalismo Global.** São Paulo: Paz e Terra, 1998.

\_\_\_\_\_, C. **Formação Econômica do Brasil.** 34. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista.”** Traduzido de FRASER, Nancy. 2001. “From redistribution to recognition? Dilemmas of justice in a ‘postsocialist’ age”. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. e new social theory reader. Londres: Routledge, pp. 285-293. Outra versão do artigo foi publicada na New Left Review (212: 68-93, 1995). Tradutor Julio

Assis Simões Professor do Departamento de Antropologia / USP. *In: cadernos de campo*, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

FREITAS, Carlos Machado de.; SILVA, Mariano Andrade da.; MENEZES, Fernanda Carvalho de. **O desastre na barragem de mineração da Samarco - fratura exposta dos limites do Brasil na redução de risco de desastres**. *Cienc. Cult.* vol.68 no.3 São Paulo July/Sept. 2016, p. 25-30.

GLASS, Verena. O desenvolvimento e a banalização da ilegalidade. A História de Belo Monte. *In: DILGER, G.; LANG, M.; FILHO, J. P. (Orgs). Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. 14º ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GIFFONI, Raquel; COELHO, Tadzio.; MAIA, Maiana. **A mineração vem aí... E agora? Um guia prático em defesa dos territórios**. Organização: Maiana Maia e Julianna Malerba. Fase/Poemas, Rio de Janeiro, 2019.

GUDYNAS, Eduardo. (2009). **Dez teses urgentes sobre o extrativismo no atual progressivismo sul-americano**. Disponível em: <https://opsur.wordpress.com/2009/12/12/diez-tesis-urgentes-sobre-el-extractivismo-bajo-el-progresismo-sudamericano-actual-i/>. Acesso em 10-04-2018.

GUDYNAS, Eduardo. **El Nuevo Extractivismo Progresista En America Del Sur - Tesis Sobre Un Viejo Problema Bajo Nuevas Expresiones** En “Colonialismos del Siglo XXI. Negocios extractivos y defensa del território en América Latina. Varios Autores. Icaria Editorial, Barcelona (España), junio, 2011. P. 75-92.

GUDYNAS, Eduardo. **O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões** En: "Enfrentando os limites do crescimento. Sustentabilidade, decrescimento e prosperidade", Philippe Léna e Elimar Pinheiro do Nascimento (orgs.), Garamond e IRD, Rio de Janeiro, 2012. p. 303-318.

IBAMA. (2015). IBAMANET. Acesso em: 26-08-2019 Disponível em: <https://ibamanet.ibama.gov.br>

\_\_\_\_\_. (2017). **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/>. Acesso em 01-12-2017

Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos. Organização: Marcelo Firpo Porto, Tania Pacheco e Jean Pierre Leroy. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. 306 p.

JORNAL O TEMPO. **Leonardo Quintão é 40% financiado pelas mineradoras**. 2014. Disponível em : <https://www.otempo.com.br/politica/leonardo-quintao-e-40-financiado-por-mineradoras-1.913364>. Acesso em 12-09-2019.

JORNAL ÚLTIMO SEGUNDO. **Quintão relatou Código da Mineração e admite ter sido financiado por mineradoras**. São Paulo, 2015. Disponível em:

<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2015-12-09/quintao-relatou-codigo-de-mineracao-e-admite-ter-sido-financiado-por-mineradoras.html>. Acesso em 14-10-2019

JORNAL VALOR ECONÔMICO. **Mineradoras doam mais a disputa pela Câmara**. 2014. Disponível em: <http://www.adimb.com.br/site/admin/inc/clipping/260.pdf>. Acesso em 14-10-2019.

Justiça Ambiental e cidadania. Organizadores: Henri Acserald, Selene Herculano e José Augusto Pádua. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo, Atlas: 2003.

LEAL, Giuliana Franco. Justiça ambiental, conflitos latentes e externalizados: estudo de caso de pescadores artesanais do norte fluminense. **Ambiente & Sociedade**. São Paulo, v. XVI, n. 4, p. 83-102, out-dez 2013.

LELIS, Davi Augusto Santana de. **Entre o discurso e a norma: Uma análise sobre o procedimento legiferante em torno do Novo Código Florestal**. 2011. 118f. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Universidade Federal de Viçosa. Viçosa (MG): [S.n.], 2011.

LEROY, Jean Pierre. **Justiça Ambiental**. 2011. Disponível em: <[http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC\\_LEROY\\_JeanPierre\\_-\\_Justi%C3%A7a\\_Ambiental.pdf](http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC_LEROY_JeanPierre_-_Justi%C3%A7a_Ambiental.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17.ed. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção Primeiros Passos, 62).

MAGNO, Lucas. **Espacialidade e identidade Política dos Atingidos por Mineração no Brasil: Teorias, Escalas e Estratégias**. 2017. 382 p. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Florianópolis (SC), 2017.

MARTINEZ-ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização**. Tradução: Maurício Waldman. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2017.

MELLO, Leonel I. A. & COSTA, Luís César. **História Moderna Contemporânea**. Ed. Scipione, 1999.

MESCHKAT, Klaus. Os governos progressistas e as consequências do neoextrativismo. Interesses geral da nação versus interesses particulares. In: DILGER, G.; LANG, M.; FILHO, J. P. (Orgs). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz Jardim. **Novo Marco Legal da Mineração no Brasil: Para quê? Para quem?** Organização de Julianna Malerba. Fase. 1ª edição. Rio de Janeiro, 2012.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, Rodrigo Salles P. dos (2013): Neoextrativismo no Brasil? Uma análise da proposta do novo marco legal da mineração. Revista Pós Ciências Sociais, UFMA,

v.10, n.19. Disponível em <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/1940/97>, acesso em 21/02/18.

\_\_\_\_\_.(2013). Neodesenvolvimentismo e Neoextrativismo: duas faces da mesma moeda?. Disponível em <http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Milanez-2013-Neodesenvolvimentismo-e-neoextrativismo-duas-faces-da-mesma-moeda.pdf>. Acesso em 21-02-2018

\_\_\_\_\_.(2014): **Neoextrativismo no Brasil? Atualizando a análise da proposta do novo marco legal da mineração.** Disponível em [http://www.academia.edu/31322783/Neoextrativismo no Brasil Atualizando a análise da proposta do novo marco legal da mineração](http://www.academia.edu/31322783/Neoextrativismo_no_Brasil_Atualizando_a_an%C3%A1lise_da_proposta_do_novo_marco_legal_da_minera%C3%A7%C3%A3o) Acesso em 10-04-2018

MILANEZ, Bruno; SCOTTO, Gabriela; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes; BOSSI, Dário; KATO, Karina. Injustiça Ambiental, Mineração e Siderurgia. In: **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**. Organização: Marcelo Firpo Porto, Tania Pacheco e Jean Pierre Leroy. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. p. 175-205.

MILANEZ, Bruno; LÓPEZ, Diana Rodriguez; SCOTTO, Gabriela; MANSUR, Maíra Sertã; SANTOS Rodrigo Salles P. **Diferentes formas de dizer Não**. Experiências de resistência, restrição, proibição ao extrativismo mineral. Organização Julianna Malerba. Fase. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2014.

MILANEZ, Bruno; COELHO, Tádzio Peters.; WANDERLEY, Luís Jardim. (2017) **O projeto mineral no Governo Temer: menos Estado, mais mercado**. Versos - Textos para Discussão PoEMAS, 1(2), 1-15.

MILANEZ, Bruno *et al.* (2019) **Minas não há mais: Avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do rio Paraopeba**. Versos - Textos para Discussão PoEMAS, 3(1), 1-114.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: SAFE, 1998.

MOTA, Thaís (2015). **Rompimento de barragem deixa 35 cidades mineiras em situação de emergência**. (11/27/2015). Disponível em: <http://noticias.r7.com/minas-gerais/rompimento-de-barragem-deixa-35-cidades-mineiras-em-situacao-de-emergencia-27112015>. Acesso em 27-07-2019

MOVIMENTO PELA SOBERANIA POPULAR NA MINERAÇÃO – MAM. Disponível em: <http://mamnacional.org.br/> . Acesso em 04 de junho de 2018.

PASSOS, Lídia Helena Ferreira da Costa. **Aspectos práticos da ação civil pública em matéria ambiental**. In: Cidadania e Justiça – O papel do Judiciário na proteção ambiental. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Ano 4/nº9 – 2º semestre/2000. p. 13-25

POEMAS. **Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG).** Mimeo. 2015.

PONTES, Julio Cesar de; FARIAS, Maria S. Sobral de; LIMA, Vera Lúcia Antunes de. Mineração e seus Reflexos Socioambientais: Estudo de Impactos de Vizinhança (EIV) Causados pelo Desmonte de Rochas com Uso de Explosivos. **Revista Eletrônica Polêm!ca**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, jan./mar. 2013, p. 77-90. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/5277/3872>. Acesso em: 05 jul. 2018.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. Editora Brasiliense. 43ª ed, 2012.

OLIVEIRA, Clarissa Reis. **Quem é quem nas discussões do novo código da mineração**. Comitê Nacional em defesa dos Territórios Frente à Mineração. Brasília, 2014. Disponível em: <http://ibase.br/pt/wpcontent/uploads/2015/09/quem-e-quem-comite-2014.pdf>. Acesso em 10-08-2019.

**Relatório Síntese Projeto de Avaliação de Equidade Ambiental** como instrumento de democratização dos procedimentos de avaliação de impacto de projetos de desenvolvimento. Coordenação do projeto: Primeira etapa: Jean-Pierre Leroy (FASE) e Henri Acelrad (IPPUR/UFRJ) Segunda etapa: Cecília Campello do A. Mello (IPPUR/UFRJ) e Julianna Malerba (FASE). Fase. Rio de Janeiro, 2011.

REVISTA EXAME. **Doações da Vale a políticos somaram R\$ 82 milhões em 2014**. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/doacoes-da-vale-a-politicos-somaram-r82-milhoes-em-2014/> Acesso em 14-10-2019.

ROTHMAN, Franklin Daniel. **Vidas alagadas – conflitos socioambientais, licenciamento e barragens**. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2008.

RUDIO, Franz Víctor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 2ª ed. Petrópolis, Vozes: 1979. Capítulos 4,5 e 6.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Santos, Rodrigo Salles P. (2012). **Tributação & fundos sociais minerais** Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas; Justiça nos Trilhos.

SCHLOSBERG, Davi. (2004), Reconcepting enviromental justice: global movements and political theories. *Environmental Politics*, vol. 13, nº 3, pp. 517-540. Disponível em: <https://www.uea.ac.uk/documents/40159/0/hh6-schlosberg-reconcepting-ej-2004/6bf17634-9470-4321-82db-7c6c1c5274b8> Acesso em 15-11-2019

SCHÜLER, Leonardo Costa; LIMA, Paulo César Ribeiro; PONTES, Roberto Carlos Martins (2011): **Um novo marco legal para o setor mineral**. Consultoria Legislativa, Estudo. Câmara

dos Deputados. Disponível em <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema16/2011\\_6730.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema16/2011_6730.pdf)> acesso em 26/03/18

SCLIAR, Cláudio (1996): Geopolítica das minas do Brasil. Rio de Janeiro: Revan.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Setor mineral rumo a um novo marco legal / relator: Jaime Martins; Paulo César Ribeiro Lima (coord.); Alberto Pinheiro de Queiroz Filho, Leonardo Costa Schüler, Roberto Carlos Martins Pontes. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. 276 p. – (Série cadernos de altos estudos; n. 8)

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015

SOCHACZEWSKI, Antônio Cláudio; NETTO, Antonio Delfim; BARROS, Luís Carlos Mendonça de; BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; BELLUZZO, Luiz Gonzaga de Mello; TAVARES, Maria da Conceição; MALAN, Pedro Sampaio. **Políticas para a retomada do crescimento – reflexões de economistas brasileiros**. Organizadores: Ricardo Bielschowsky e Carlos Mussi. Brasília: IPEA: CEPAL, 2002. 207 p.

SOUSA, Dayene Rouse Neves; OLIVEIRA, Marcelo Leles Romarco de. **Processo de Cooperação como Ferramenta de organização entre grupos atingidos por grandes empreendimentos: o caso do mineroduto da Ferrous na microrregião de Viçosa – MG**. *Redes* (St. Cruz Sul, Online), v. 20, nº 2, p. 336 - 359, maio/ago. 2015  
 Prefeitura de Mariana. (2015). Operação Mariana. Boletim 5/12. *Prefeitura de Mariana*. (12/05/2015) Disponível em: <http://prefeitura2014.pmmariana.com.br/noticia/3002/operacao-mariana-boletim-23-11>. Acesso em 17-09-2019

VAINER, Carlos B. **Águas para a vida, não para a morte. Notas para uma história do movimento de atingidos por barragens no Brasil**. In: Justiça ambiental e cidadania. Organizadores Henri Acserald, Selene Herculano e José Augusto de Pádua. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

\_\_\_\_\_ **Conceito de “Atingido”:** uma revisão do debate. In: Vidas alagadas – conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. Editor Franklin Daniel Rothman, Viçosa, MG: Ed. UFV, 2008.

WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes. **Deslocamento compulsório e estratégias empresariais em áreas de mineração: um olhar sobre a exploração de bauxita na Amazônia**. *Revista IDeAS – Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade*, Rio de Janeiro – RJ, v. 3, n. especial, p. 475-509, 2009.

ZHOURI, Andrea; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice Barros Introdução: desenvolvimento, sustentabilidade e conflitos ambientais. In: **A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.